



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
Segunda Câmara	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	54
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	55
Atos de Alerta Municipais	59
Atos Normativos	59
Gabinete da Presidência	60
Despachos.....	60
Termo de Ajuste de Gestão.....	65
Portarias.....	65
Informativos de Licitações	66
Composição Biênio 2017/2018	66
Tribunal Pleno.....	66
Primeira Câmara.....	66
Segunda Câmara.....	66
Corregedoria-Geral.....	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	66
Diretores de Gabinete.....	66
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo.....	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 687675/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CLAUDINE CAMARGO, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4216/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de Cotas Extraordinária. Homologação de decisão monocrática por meio da qual foi determinada liminarmente a suspensão de licitação. Redistribuição do processo em razão de prevenção de outro julgador.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com solicitação de pedido de medida cautelar, apresentada pela Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em face do Município de Curitiba, noticiando possíveis irregularidade no Edital de Concorrência Pública Nacional nº 004/2017, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, que possui o seguinte objeto:

“OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de Empresa(s) para a execução dos serviços a identificados nos Lotes abaixo mencionados, obedecidas as especificações e condições definidas nos Projetos Básicos para os Lotes I, II e III constantes no TÓPICO III do Edital supracitado:

LOTE I: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; III- Varrição Manual; IV- Varrição Mecanizada; V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas; VI- Limpeza Especial; e VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

LOTE II: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades e II - Limpeza de Rios – Programa Olho d’Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

LOTE III: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares e II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.”[1]

A Comunicação de Irregularidade teve origem em apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento, com o código identificador nº 4065, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), com vistas à apuração dos questionamentos preliminares apontados em relação à Concorrência Pública nº 04/2017-SMMA/PMC.

Neste Procedimento de Acompanhamento nº 4065, a COFIT solicitou ao Município de Curitiba, via Canal de Comunicação, o envio de documentos referentes ao Processo Administrativo 01.032.017/2017, sendo tal pedido devidamente atendido através de entrega pessoal de documentos.

No entanto, após verificar possíveis irregularidades, a COFIT oportunizou a manifestação do Representante Legal do Município, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e à Controladora Interna, Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, que deixaram transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação.

Com isso, tendo em vista o art. 8º, II, da Instrução Normativa nº 122 deste Tribunal de Contas, a COFIT instaurou a presente Comunicação de Irregularidade, que foi devidamente submetida à Presidência deste Tribunal de Contas e, após o seu recebimento[2], distribuída[3] a este Conselheiro.

Conforme quadro constante na pg. 27 da peça 03 destes autos, a COFIT apontou as seguintes possíveis irregularidades:

- Aglutinação de serviços em lotes únicos;
- Vedação de participação de consórcios sem motivação;
- Comprovação por atestados únicos;
- Exigência de 4º eixo; Alto custo de manutenção com ativos; Baixo índice de valor residual de ativos; Quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada; Ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramenta (varrição manual sem repasse, varrição mecanizada); Custo elevado com locação de van de 16 lugares (ausência de estudo comparativo); Despesas com operação do aterro; e Custos com encargos sociais.

Posteriormente ao encaminhamento da Comunicação de Irregularidade a meu Gabinete, foi distribuída a este julgador a Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o número 68847-7/17, apresentada pelo advogado Ayrton Ruy Giublin Neto (OAB/PR 42.395), também tendo por objeto a Concorrência 04/2017 do Município de Curitiba.

Em razão da absoluta identidade de objetos, bem como de parte da argumentação tecida pela COFIT e pelo Sr. Ayrton Ruy Giublin Neto, é cabível o apensamento dos processos, de acordo com previsão do artigo 364, do RITCE/PR[4], motivo pelo qual passo a tratar da referida representação neste despacho.

O Representante indica como impróprias as seguintes exigência editalícias, em síntese:

- Capital social equivalente a 10% do valor global referente a 60 meses de prestação de serviços;
- Qualificação técnica em percentual acima de 50% do valor estimado;
- Atestado único;
- Comprovação de qualificação técnica por prazo não inferior a 6 meses consecutivos;
- Documentos de terceiros.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIT, devendo ser concedida medida cautelar para suspensão do certame, conforme passo a expor.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a sessão de recebimento e abertura das propostas está marcada para o dia 26 de setembro de 2017, às 09:00 da manhã, razão pela qual as intimações da medida cautelar aqui concedida devem ser realizadas de forma célere pela Diretoria de Protocolo - DP deste Tribunal de Contas. Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os



requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o *periculum in mora* reside na possibilidade de realização de ato no qual, principalmente, a competitividade, a impessoalidade, e a economicidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos realizados na Comunicação de Irregularidade tratam de possível restrição à competitividade e ausência de economicidade, configurando o *periculum in mora*, sendo que seus fundamentos e documentos configuram o *fumus boni juris*, consoante passo a expor de modo individualizado.

a) Comprovação por atestados únicos

O projeto básico, lote 1, constante na pg. 156 da peça nº 04 destes autos, exige a comprovação das quantidades mensais para cada serviço em atestado único, nos seguintes termos:

"A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço, deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços em objeto."

Em cognição sumária, não entendo irregular a exigência de atestado único para comprovação da quantidade mensal de cada serviço, pois a Administração Pública, considerando o objeto licitado, deve buscar verificar a capacidade técnica das concorrentes, visando garantir, minimamente, que as licitantes possuem condições de cumprir o objeto contratual.

A exigência de apresentação de atestado único objetiva garantir que a contratada possua qualificação técnica para executar os serviços de forma satisfatória, resguardando a Administração Pública de inconvenientes decorrentes de inexecução contratual.

Este Tribunal de Contas já se manifestou neste sentido, nos seguintes termos:

"Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de "kits escolares", o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 "kits escolares", com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007)

[...]

(...) Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

[...]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais) [5] (grifo nosso)

Desse modo, não verifico que esta exigência possua o condão, em juízo sumário, de justificar a suspensão do certame, tendo em vista a complexidade do objeto licitado. No entanto, o quantitativo dos serviços exigidos nos atestados de qualificação técnica extrapola a razoabilidade, pois, em vez de resguardar a Administração de eventuais inexecuções contratuais, acaba por restringir o universo de licitantes.

Conforme noticiou a Comunicação de Irregularidade, foi exigido para comprovar a qualificação técnica das licitantes atestado na quantidade de aproximadamente 70% dos serviços mensais a serem prestados, a título de coleta e transporte de resíduos sólidos e de varrição manual:

"Ainda, observa-se que para o item 01 (coleta e transporte de resíduos sólidos) consta a exigência de 29.000 toneladas mês, o que corresponderia a aproximadamente a 69,86% do total de referência (41.508 ton/mês). Quanto ao serviço de Varrição Manual, o percentual é de 69,99% (exigência de 13.260 frente a referência de 18.943 km/mês)."

Tal exigência extrapola o direito da Administração Pública de se resguardar, transformando-se em restrição indevida à competitividade, pois somente empresas que já prestaram serviços acima de 70% do objeto licitado poderiam participar do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens licitados são irregulares, podendo ocorrer somente em casos excepcionais, devidamente justificados:

"9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se

de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993;"[6]

Conforme apontou a Comunicação de Irregularidade, tal item contraria, inclusive, o art. 51 do Decreto nº 1066/16 do Município, nos seguintes termos:

"Para a comprovação de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, não poderá ser exigido percentual mínimo em patamar superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica fundamentada."

Desse modo, somente com adequadas justificativas técnicas poderiam percentuais significativos dos quantitativos ser exigidos a título de comprovação de qualificação técnica.

Apesar disso, o Município de Curitiba se limitou a apresentar justificativa genérica, sem o devido aprofundamento técnico, conforme citação constante na pg. 09 da peça nº 03 destes autos.

Tendo em vista o acima exposto, verifico, em cognição sumária, restrição indevida à competitividade, em razão de exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativo aproximado de 70% dos serviços mensais a serem prestados, a título de coleta e transporte de resíduos sólidos e de varrição manual.

b) Aglutinação de serviços em lotes únicos

Conforme apontou a Comunicação de Irregularidade, "o Lote I, que responde pelo maior volume de serviços a serem contratados, contempla sete atividades diferentes que, em primeira análise, são divisíveis. Da mesma forma, os Lotes II e III também englobam dois serviços distintos cada um e que não guardam correlação direta entre si em termos de operação"[7].

Da leitura dos serviços divididos em três lotes e de suas descrições no Projeto Básico, constante na peça nº 05 destes autos, não observo, em juízo sumário, lógica em sua divisão, pois serviços de varrição foram divididos entre os lotes I e II; serviços sem relação foram incluídos no lote II; e serviços sem relação foram incluídos no lote III. Conforme Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a regra é a realização de licitação por itens, sendo que seu agrupamento em lotes ou de forma global pode ser realizado no caso de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Estando caracterizada a exceção legal, o agrupamento de itens deve ser realizado com o devido cuidado e justificativa, tendo a Administração Pública a obrigação de demonstrar as razões pelas quais congregou determinados itens em um lote e outros itens em outro, a fim de não restringir a competitividade indevidamente.

O agrupamento dos itens em lotes, além de atender às necessidades da Administração, deve ser realizado com o fim de ampliar o número de empresas interessadas, reunindo itens em lotes que guardem pertinência entre as atividades, para que o maior número de empresas do ramo possa participar.

Este equacionamento entre o atendimento das necessidades/justificativas da Administração e a ampliação do número de empresas licitantes deve ser observado e justificado pela Administração, a fim de conferir competitividade e economicidade ao certame.

No presente caso, os itens agrupados não guardam relação entre suas atividades e lógica na divisão dos lotes, restringindo, em juízo sumário, a competitividade do certame, pois afasta empresas que não prestam serviços de especialidades tão distintas.

c) Vedação à participação de consórcios sem motivação

Foi impossibilitada a participação de consórcios, sem qualquer justificativa, restringido a competição de modo indevido, pois afasta do certame a participação de empresas que somente poderiam participar através da soma de seus esforços, com formação de consórcio, tendo em vista a vultuosidade do objeto e do valor do contrato, de mais de um bilhão de reais para prestação de serviços por 60 (sessenta) meses.

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, "a principal vantagem da participação dos consórcios diz respeito ao estímulo e à ampliação à competitividade. Ocorre que (...) ao consórcio atribui-se o direito de somar livremente os aspectos relacionados à capacidade técnica e, proporcionalmente, a qualificação econômico-financeira. Em termos práticos, muitas vezes, empresas sozinhas não conseguem atender o edital. Entretanto, reunidas em consórcio conseguem, somando-se as suas experiências técnicas e qualificação econômico-financeira"[8].

Caso fosse admitida a participação de consórcio, o Edital deveria permitir a soma de atestados de qualificação técnica, pois, neste em tal hipótese, o consórcio seria a somatório dos esforços de suas empresas componentes, inclusive no aspecto técnico.

Tendo em vista a vedação de participação de consórcios sem motivação, considero, em juízo sumário, indevida esta restrição à competição.

d) Demais itens de apontamentos da Comunicação de Irregularidade

Quanto aos demais itens de apontamentos da Comunicação de Irregularidade, verifico, em juízo sumário, que atingem a economicidade do certame, pois tratam de questões relacionadas aos critérios aplicados pela Administração Pública para definir serviços e valores a serem contratados, quais sejam: a) Exigência de 4º eixo; b) Alto



custo de manutenção com ativos; c) Baixo índice de valor residual de ativos; d) Quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada; e) Ausência de critérios para evidência dos custos de ferramental (variação manual sem repasse, variação mecanizada); f) Custo elevado com locação de van de 16 lugares (ausência de estudo comparativo); g) Despesas com operação do aterro; h) Custos com encargos sociais. Para não estender a presente decisão, adoto como razões de decidir os apontamentos técnicos realizados pela Comunicação de Irregularidade constante na pg. 09 a 26 da Peça nº 03 destes autos, que podem caracterizar, em juízo sumário, prejuízos na ordem de 52 milhões de reais aos cofres municipais, havendo grave risco à economicidade do certame.

(e) Capital social equivalente a 10% do valor global referente a 60 meses de prestação de serviços

A discussão acerca da utilidade e/ou constitucionalidade da exigência de capital social (e não de patrimônio líquido) às participantes de licitações é matéria controvertida, que já gerou inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que foge ao exame perfunctório a ser realizado em sede cautelar.

De outra banda, a imposição de capital social referente a período superior a doze meses acaba por contrariar a jurisprudência majoritária em relação ao tema, como se pode extrair da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, que também estava a tratar de condição fixada a partir de prazo de sessenta meses:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LICITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREGUÍSTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Considerando que o item em análise pode atingir de modo sensível os critérios de qualificação das empresas interessadas (passando o quesito referente a capital social a 20% do montante estabelecido pela Municipalidade), não resta dúvida de seu impacto no que tange à competitividade do certame, devendo configurar causa de deferimento do pleito cautelar de suspensão da licitação.

(f) Qualificação técnica em percentual acima de 50% do valor estimado

(g) Atestado único

Esses dois aspectos também foram tratados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, havendo sido devidamente examinados no item "a" supra.

(h) Comprovação de qualificação técnica por prazo não inferior a 6 meses consecutivos

Salvo máxima vênua, não me parece que esta condição configure, como assevera o Representante, ofensa ao disposto no § 5º, do inc. I, do art. 30[9], da Lei 8.666/93, por impedir a participação de empresas que tenham prestado os serviços pelo período de seis meses, porém, de modo não contínuo.

Em juízo de cognição sumária, entendo que exigência encontra guarida na regra geral contida no inc. II, do mesmo art. 30, mostrando-se razoável dentro do contexto fático colocado (serviços buscados, prazo de contratação e valor).

(i) Documentos de terceiros

Considerando que o compromisso de terceiros não é essencial para a participação na licitação, sendo necessário apenas na hipótese de o Interessado não dispor da frota requerida (e cuja necessidade não foi questionada) para atendimento do contrato, parece-me, em juízo perfunctório, que não há fundamento para o deferimento da cautelar em relação a este item.

Manifestação do Município

Reporto, por fim, que o Município de Curitiba impugnou em 25/09/2017 a abertura da Comunicação de Irregularidade da COFIT, alegando que não foi observado pedido de prorrogação de prazo procedido em face do Aparentamento Preliminar nº 4065[10], requerendo "seja respeitado o prazo concedido de 25/09/2017, com a possibilidade do Município protocolar sua resposta no SGA e que o procedimento retorne ao seu trâmite regular, com a devida análise da manifestação do Município antes da apresentação de comunicação de irregularidade".

Em que pese a argumentação apresentada, a abertura de Comunicação de Irregularidades por este Tribunal prescinde de manifestação prévia por parte do representante legal da entidade ou de seu controle interno. Nos termos do Parágrafo único do art. 4º da IN 122/2016, a identificação de irregularidades ou ilegalidades, ESPECIALMENTE DAQUELAS cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, pode "gerar outros tipos de acompanhamento previstos no sistema de gerenciamento, sem que seja aberta comunicação imediata ao representante legal e ao responsável pelo controle interno".

Ademais, havendo receio acerca da possibilidade de agravamento de lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação, a concessão de medidas cautelares pode ser solicitada de forma incidental e motivada por esta Corte, nos termos do art. 1º IX, de sua Lei Orgânica, c/c art. 400 de seu Regimento Interno.

Finalmente, a existência de Representação da Lei 8.666/93 acerca da mesma licitação (e tratando de vários aspectos também suscitados na Comunicação de Irregularidade) torna completamente inócua a discussão, uma vez que não pode esta Corte se eximir de analisar os fatos denunciados por um cidadão em razão de questão atinente à relação entre uma Diretoria e um Município.

3. DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Face ao exposto, determino:

I - O processamento da presente como Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR;

II - A cautelar suspensão da Concorrência Pública Nacional nº 004/2017, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, promovida pelo Município de Curitiba;

III - A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para:

(i) Intimação urgente do Município de Curitiba, via telefone e e-mail, nas pessoas do Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo e da Procuradora Claudine Camargo, com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo Concorrência Pública nº 004/2017, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve o Município de Curitiba informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, e apresentar defesa e documentos a fim de afastar os apontamentos realizados na Comunicação de Irregularidade objeto destes autos.

(ii) Alteração do campo 'assunto' da autuação (que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária' e apensamento dos autos da Representação 68847-7/17 aos presentes (devendo ser incluído o nome do Sr. Ayrton Ruy Giublin Neto no rol de Interessados da tomada de contas).

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão monocrática materializada no Despacho 1368/17, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

II - Determinar a redistribuição do processo ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de prevenção resultante da atuação na Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o número 67594-4/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 - Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pg. 39 da peça 04 destes autos.

2. Peça 06 destes autos.

3. Peça 07 destes autos.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

5. Acórdão nº 2319/16 - Pleno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Acórdão 1949/2008 - Pleno do Tribunal de Contas da União.

7. Pg. 06 da peça 03 destes autos.

8. NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum; 2015, pp. 449.

9. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

10. Peças 09/11.

PROCESSO Nº: 527732/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4393/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação - Procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n.º 12/17 - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de dez campanhas de verificação da qualidade de revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná - Pela adjudicação do objeto à vencedora e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 12/2017, tipo Menor Preço, destinado à "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da



qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, consoante item 2.1 do instrumento convocatório (peça 44).

A abertura do procedimento licitatório foi solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP (peça 3), tendo em vista a necessidade de se “Cumprir a diretriz de fiscalização definida na letra “g”, página 04 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 735/17 – Tribunal Pleno.

Ainda, especificou a COFOP que se trata de “... serviços comuns de engenharia para a retirada de amostras de pavimento asfáltico e exame em laboratório, objetivando verificar a qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná”.

À peça 4 consta o Termo de Referência relativo ao certame.

As peças 5 a 9 foram juntadas tabelas referenciais e orçamentos, utilizados para a definição do preço máximo para a contratação, fixado em R\$ 553.173,66 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). Foi autorizada a tramitação do expediente (peça 10, p.1).

Por meio da Informação n.º 179/17 (peça 10, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou os principais pontos atinentes à licitação.

Mencionou que a unidade requisitante fixou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do contrato, contados a partir da assinatura da avença, com possibilidade de prorrogação.

Ressaltou que “... o Termo de Referência e os documentos anexos trazem todas as especificações técnicas, bem como a descrição dos serviços, fixando de modo detalhado as obrigações da futura contratada”.

Informou que a gestora do contrato será a Supervisão de Licitações e Contratos e que a fiscalização caberá aos servidores Lincoln Santos de Andrade, matrícula n.º 51.756-9 (fiscal), e Maria José Herkenhoff Carvalho, matrícula n.º 51.936-7 (fiscal substituta).

Ponderou a SLC que o objeto da contratação se enquadra como um serviço comum de engenharia, consoante exposto pela própria COFOP no Termo de Referência, de maneira que se justifica a adoção da modalidade pregão para o certame.

Acerca do critério de julgamento, tipo menor preço por item, observou que a escolha se enquadra na regra estipulada na Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Quanto à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, a Supervisão de Licitações e Contratos considerou que a unidade técnica requisitante apresentou as devidas justificativas.

A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 52/2017 (Informação 194/17 – DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica - DIJUR inicialmente se pronunciou pela necessidade de complementação da instrução do feito e de retificação do instrumento convocatório (Parecer 285/17 – DIJUR, peça 17).

Em virtude dos apontamentos efetuados pela DIJUR o expediente retornou à COFOP. A respeito do regime de execução do objeto da licitação, a COFOP justificou que o objeto foi perfeitamente definido, de modo claro e objetivo. Consignou também os prazos de recebimento do objeto[1] e apontou como índice de reajuste de preços o constante na Tabela de Preços de Consultoria do DNIT. Ainda, posicionou-se pela proibição da subcontratação dos serviços (Informação 26/17 – COFOP, peça 19).

A SLC, por seu turno, juntou minuta do edital retificada (peça 23).

A DIJUR considerou atendidas as recomendações da unidade contidas no Parecer 285/17, remanescendo apenas a recomendação de inclusão da vedação de subcontratação no edital. Por conseguinte, manifestou-se pela regularidade da minuta do edital apresentada (Parecer 310/17- DIJUR, peça 24).

Por entender que o procedimento estava em conformidade com a legislação pertinente, a Presidência autorizou a realização da licitação, determinando, entretanto, a prévia inclusão da vedação à subcontratação no instrumento convocatório (Despacho 3553/17, peça 25).

O aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1660, de 21 de agosto de 2017, no periódico “Tribuna do Paraná”, na mesma data, e no sistema “Compras Governamentais”. O edital foi disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (peça 28).

Em seguida, foram apresentados pedidos de esclarecimentos pelas empresas GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO e DALCON ENGENHARIA LTDA., os quais foram devidamente respondidos (peça 29).

Realizada a sessão pública do Pregão, conforme ata juntada à peça 30, ao final foi declarada vencedora do certame a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA. Contudo, as empresas E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. e GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. manifestaram a intenção de interpor recurso.

Em suas razões recursais a licitante E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. insurgiu-se contra a decisão que declarou sua inabilitação no procedimento licitatório por falta de apresentação da documentação correspondente, requerida em conformidade com o item 14 do edital. De acordo com a recorrente, a não apresentação da documentação teve por causa a inoperância/falha técnica do sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, a empresa GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. manifestou sua irrisignação contra a decisão que aceitou a proposta da empresa considerada vencedora sob o argumento de que essa não observou o piso salarial mínimo do profissional Engenheiro Pleno estabelecido pela Lei Federal n.º 4.950-

A/66, o que prejudicaria a competitividade.

Por meio da Informação n.º 221/17 – SLC (peça 39) o Pregoeiro conheceu dos recursos interpostos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, todavia, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 12/2017 a licitante DALCON ENGENHARIA LTDA.

Considerando as razões e os fundamentos expostos na Informação n.º 221/17 – SLC (peça 39), esta Presidência ratificou a decisão proferida pelo Pregoeiro para o fim de conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, bem como para autorizar a instauração de Processo Administrativo Sancionatório em face da empresa E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA., “... diante da gravidade da conduta desleal e da constatada má-fé intencional (...) no curso do processo de contratação pública”, nos termos narrados pelo Pregoeiro do certame, com vistas à apuração dos fatos e à aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis previstas no instrumento convocatório, se for o caso, em conformidade com o procedimento administrativo estabelecido no artigo 161 e seguintes da Lei Estadual 15.608/07, e tendo em vista o disposto nos artigos 86[2] e 87[3], inciso IV, alínea “h”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 150 e seguintes também da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Despacho 4267/17 – GP, peça 40).

Na sequência, o Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação (Informação 225/17 – SLC, peça 41). Do aludido relatório se destaca que inicialmente foi classificada provisoriamente em primeiro lugar pelo sistema a licitante E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA., que apresentou a proposta de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ocorre que após a sua proposta ter sido aceita a empresa foi convocada para anexar a documentação de habilitação no prazo improrrogável de 01 (uma) hora, nos termos do edital, porém, deixou de fazê-lo, o que acarretou na sua inabilitação.

Prosseguiu o Pregoeiro relatando que a licitante então classificada provisoriamente em segundo lugar, a DALCON ENGENHARIA LTDA., foi convocada e que então se buscou a redução do valor proposto. Contudo, a licitante aduziu que não haveria viabilidade em reduzir o valor originalmente ofertado, mantendo a sua proposta em R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais). Assim, analisada a exequibilidade da proposta, com as justificativas pertinentes, essa foi considerada em conformidade com as exigências editalícias.

Em seguida, ressaltou que os documentos de habilitação não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados foram juntados pela empresa tempestivamente.

Mencionou a interposição de recursos pelas licitantes, a decisão exarada quanto a esses e a ratificação por parte da Presidência deste Tribunal de Contas, consoante já acima descrito.

Ao final, salientou o Pregoeiro que “decidido o recurso e mantida a decisão que declarou vencedora a licitante DALCON ENGENHARIA LTDA. pelo valor de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais), segue o processo licitatório para adjudicação e homologação, na forma do subitem “17.7” do Edital”.

Os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos, que, em conformidade com a Informação 230/17 – SLC (peça 43) acrescentou que o edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2017, com base na minuta alterada de peça 23 e nos estritos termos da autorização desta Presidência (cf. Despacho 3553/17, peça 25), foi devidamente publicado (cf. peça 28 dos autos). Frisou que por um equívoco o instrumento convocatório não havia sido juntado aos autos, razão pela qual foi então providenciada a sua juntada com a via física, devidamente digitalizada (peça 44).

Após o exame do feito a Diretoria Jurídica opinou no seguinte sentido (Parecer 444/17 – DIJUR, peça 45):

a) O presente feito contém irregularidade de natureza formal, em vista da não existência, dentre suas peças formadoras, do instrumento convocatório assinado pela autoridade competente (artigo 40, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93). Nesse sentido, julgamos competir ao juízo de mérito da autoridade superior a análise dos esclarecimentos prestados pela SLC à peça 44, convalidando ou não o ato administrativo sobre o qual recai a mencionada irregularidade formal;

b) Caso a autoridade superior decida pela convalidação do ato administrativo eivado pela irregularidade formal, diante de todo o acima exposto, concluímos pela possibilidade da adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela consequente homologação do Pregão Eletrônico n.º 12/2017, sem prejuízo da necessidade de renovação das certidões de regularidade fiscal discriminadas na fundamentação supra.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, concluiu não se verificar presente a irregularidade quanto ao apontamento da DIJUR acerca de falha formal no edital acostado aos autos, porquanto “... conforme se denota à fl. 29 do instrumento convocatório, o documento foi firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas em sua forma física. E, por sua vez, a autenticidade da cópia digitalizada foi assegurada pela aposição de assinatura eletrônica (padrão ICP-Brasil), conforme preceito do art. 11, § 1º da Lei n.º 11.419/2006 e do art. 323-D, § 2º, inciso I do RITCE/PR”.

Já no que se refere ao processamento da licitação, manifestou-se pela adjudicação do objeto e pela homologação do certame, tendo em vista, em síntese, a obediência à disciplina legal.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2017 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual 15.608/07[4].

No que tange à suposta falha formal apontada pela Diretoria Jurídica relativa ao instrumento convocatório, com amparo nos fundamentos expostos no opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 8082/17, peça 46) considero que inexistente a irregularidade.

Embora por um equívoco o edital do certame não tenha sido juntado aos autos quando de sua aprovação e subsequente publicação, verifica-se que esse foi devidamente assinado em sua forma física pelo Presidente deste Tribunal de Contas,



autoridade competente para tanto, nos termos da peça 44, p. 30, restando assim comprovada a sua aprovação. Cabe registrar que o edital aprovado contemplou a alteração determinada por meio do Despacho n.º 3553/17-GP (peça 25) – inclusão de vedação à subcontratação –, ato pelo qual este Presidente autorizou a realização da licitação em exame.

Ademais, como o edital foi posteriormente juntado aos autos, passou a integrar o processo licitatório, como determina a legislação aplicável.

Além disso, consoante ressaltou o Ministério Público de Contas "... a autenticidade da cópia digitalizada foi assegurada pela aposição de assinatura eletrônica (padrão ICP-Brasil), conforme preceito do art. 11, § 1º da Lei nº 11.419/2006 e do art. 323-D, § 2º, inciso I do RITCE/PR".

Por conseguinte, entendo que inexistia a irregularidade formal apontada relativa ao instrumento convocatório, não carecendo de convalidação o ato de aprovação do edital.

Superada essa questão, no que diz respeito aos demais atos do processo a regularidade do expediente restou devidamente evidenciada na derradeira manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 444/17 – DIJUR, peça 45), consoante trecho a seguir transcrito:

1.1. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2017.

Em primeiro lugar, observamos que o extrato do instrumento convocatório, sem olvidar dos apontamentos delineados no tópico 2.1. deste parecer, foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1660, de 21 de agosto de 2017 (peça 28, fl. 3), bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná", na mesma data, e ao sistema "Compras Governamentais", em 22 de agosto de 2017 (peça 28, fls. 4 e 1, respectivamente).

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002[5], bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6]. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão n.º 1553/13-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002[7], como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual[8]. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, adequadamente respondidos pelo pregoeiro responsável (peça 29), sendo publicados consoante disposto no Edital (peça 28, fls. 5, 6 e 7).

Nada há que se oponha quanto à ata de sessão pública colacionada à peça 30.

A proposta apresentada pela empresa vencedora do objeto licitado consta à peça 32, contendo preços inferiores aos máximos definidos nos itens 3.1. e 3.2. do Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 10.3. do instrumento convocatório, bem como pelo seu Anexo II, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documento à peça 33, fl. 135.

Saliente-se, ainda, que a proposta apresentada foi aceita pelo pregoeiro (peça 30, fl. 9), bem como pela unidade requisitante (peça 41, fl. 3), após competente análise técnica.

Quanto aos requisitos de habilitação, o pregoeiro informa que a análise relativa ao atendimento ao exigido no Edital foi efetuada em conformidade à tabela abaixo veiculada, constante da peça 41, fl. 4:

Verificação	Item do Edital	Documento
Cadastro no SICAF	16.1.1.	Peça 33, fls. 166/171
Habilitação Jurídica	14.9.	Peça 33, fls. 154/161 – 170/171
Qualificação Técnica	14.10.	Peça 33, fls. 1/154
Qualificação Econômico-Financeira*Falência	14.11.	Peça 33, fl. 165
Reg. Fiscal Federal – FGTS – SICAF	14.12.3.	Peça 33, fl. 170
Reg. Fiscal Municipal – SICAF	14.12.5.	Peça 33, fl. 170
Débitos Trabalhistas (CNDT) - SICAF	14.12.6.	Peça 33, fl. 170
Declaração de inexist. fato superv. habilitação	14.17.1.	Peça 34, fl. 02
Declaração art. 7º, XXXIII, da CF	14.17.2.	Peça 34, fl. 03
Declaração concordância Edital e atendimento habilitação	14.17.3.	Peça 34, fl. 01
Declaração Elaboração Independente de Proposta	14.17.4.	Peça 34, fl. 05
Declaração ME/EPP/COOP	14.17.5.	Não se aplica
Declaração de não emprego de trabalho deg./forçado	14.17.6.	Peça 34, fl. 04
Consulta Registro Impeditivo - SICAF	16.1.8. a	Peça 35, fls. 01/02
Consulta CEIS - CGU	16.1.8. b	Peça 35, fls. 13/14
Consulta Atos de Improbidade Adm. - CNJ	16.1.8. c	Peça 35, fls. 17/18
Consulta CADIN Estadual	16.1.8. d	Peça 35, fls. 09/12
Consulta Impedidos de Licitar TCE/PR	16.1.8. e	Peça 35, fls. 19/20
Consulta CNDT - TST	16.1.10.	Peça 35, fls. 15/16

Desta maneira, constatamos o atendimento formal ao exigido no item 14 do instrumento convocatório, conforme regularmente relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos na tabela acima veiculada e diante da documentação juntada aos autos às peças 33, 34 e 35.

Evidenciamos tão somente que, no que diz respeito à regularidade fiscal, a comprovação desta perante ao FGTS e às Receitas Estadual e Municipal está com o prazo de validade vencido, devendo ser novamente verificada previamente à formalização do contrato.

Consta dos autos a apresentação de dois recursos administrativos, colacionados à peça 37, decididos pelo pregoeiro na conformidade da Informação n.º 221/17-SLC (peça 39), respeitado o item 17.5. do Edital, sendo esta decisão ratificada pela autoridade competente, conforme Despacho n.º 4267/17-GP (peça 40), em consonância ao item 17.5.3. do instrumento de convocação.

Em vista do desprovimento dos recursos e a posterior publicação da decisão administrativa correspondente, o procedimento segue agora para adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior homologação do certame.

Com efeito, carece apenas o procedimento de renovação das certidões vencidas destinadas a demonstrar a regularidade fiscal da vencedora do certame, devendo ser apresentadas previamente à formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas igualmente considerou que o procedimento obedeceu à disciplina legal, em conformidade com a instrução (Parecer 8082/17 – SMPJTC, peça 46).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[9], caput, do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2017 à DALCON ENGENHARIA LTDA., pelo valor de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) e pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, destinado à "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo 1", com a renovação das certidões vencidas destinadas a demonstrar a regularidade fiscal da empresa vencedora do certame previamente à contratação.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis. Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2017 à DALCON ENGENHARIA LTDA., pelo valor de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) e HOMOLOGAR o procedimento licitatório, destinado à "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo 1", com a renovação das certidões vencidas destinadas a demonstrar a regularidade fiscal da empresa vencedora do certame previamente à contratação;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. "Os serviços serão recebidos em etapas, de modo que cada campanha de campo terá um Relatório – Laudo Técnico a ser entregue pela empresa em até 15 (quinze) dias após o fim de cada campanha de campo, conforme item 6 do Termo de Referência.

O recebimento provisório de cada etapa será feito com o aceite de cada Laudo Técnico entregue, mediante termo circunstanciado a ser emitido pelo TCE em até 15 (quinze) dias após a entrega de cada Laudo Técnico.

Já o recebimento definitivo dos serviços será feito após a entrega do último Laudo Técnico, mediante termo circunstanciado, a ser emitido pelo TCE em até 15 (quinze) dias após a entrega e aceite do último Laudo Técnico".

2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, plicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído



pela Lei Complementar n. 194/2016)

4. "Súmula: Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União".

5. I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

6. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

7. II - o aviso constará a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

8. § 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 611121/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUALIGE - QUALIDADE EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4394/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Treinamento. Mudanças na Terceirização de Serviços de acordo com a nova Instrução Normativa n.º 05/2017, do MPDG. Qualige - Qualidade em Gestão Pública Ltda.. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta da empresa QUALIGE – Qualidade em Gestão Pública Ltda., para ministrar o curso “As Mudanças da Terceirização de Serviços de acordo com a nova IN 05/2017 do MPDG[1]”, com os Professores Luciano Elias Reis e Flaviana Paim”, consoante descrito no item 01 do Termo de Referência (peça 4).

De acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, no referido curso “... serão capacitados até 130 (cento e trinta) servidores desta Corte de Contas, num total de 16 (dezesseis) horas”, pelo valor de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais), conforme proposta apresentada (Anexo I, peça 5), incluídos nos custos a confecção de apostila para disponibilização eletrônica, gravação do curso para disponibilização na plataforma on line da Escola de Gestão Pública e vinte exemplares de livros dos palestrantes para sorteio entre os participantes.

O início do treinamento, cuja contratação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública (peça 3), está previsto para o último trimestre de 2017 e deverá ser ministrado pelos Professores Luciano Elias Reis e Flaviana Paim, que não poderão ser substituídos.

A justificativa para a contratação, trazida no Termo de Referência, é a seguinte:

02. MOTIVAÇÃO*

2.1 DA PERTINÊNCIA DO CURSO

Foi editada uma nova Instrução Normativa que regulamenta a contratação de serviços: a IN nº 05/17 do MPDG. Essa nova IN revoga a IN nº 02/08 e traz importantes alterações, especialmente na fase de planejamento e na gestão do contrato, com detalhamento de providências, atos, justificativas e documentos a serem elaborados.

Há novidades relevantes também na fase de julgamento. Muitas dessas mudanças retratam entendimentos e recomendações já reiterados pelo TCU. A IN conta com vários anexos, nos quais especifica etapas e documentos de forma pormenorizada. Temos, ainda, a Lei da Terceirização, que tem suscitado inúmeras polêmicas sobre os limites das atividades terceirizadas.

Neste curso, destacamos as principais alterações da IN nº 05/17 no planejamento, no julgamento e no contrato, inclusive quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, bem como as novidades da Lei da Terceirização. Tudo isso precisa ser conhecido por quem atua nas contratações de terceirização de serviços com alocação exclusiva de mão de obra.

Essas inovações têm grandes repercussões, o que exigirá capacitação e atualização dos servidores do TCE/PR para dar conta do desafio de aplicar e fiscalizar tais normas e resolver os impasses que certamente irão surgir. Salienta-se que o curso

pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas.

A singularidade do treinamento especializado e a notória especialização dos profissionais também estão descritas no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para cumprir com os objetivos do curso, faz-se necessário que os palestrantes tenham vasta experiência prática sobre o tema, questionável conhecimento técnico e experiência na docência. Os Professores Luciano Elias Reis e Flaviana Paim tem vasta e singular experiência na docência na área da administração pública, com inúmeros cursos ministrados.

A experiência prática do professor é merecedora de destaque conforme segue:

Professor Luciano Elias Reis 2 – Advogado. Sócio do escritório “REIS & LIPPMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS”. Doutorando e Mestre em Direito

Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC. Especialista em

Direito Administrativo e em Processo Civil, ambos pelo Instituto de Direito Romeu

Felipe Bacellar. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (2004).

Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da

Administração - Ordem dos Advogados do Brasil (PR). Professor de Direito

Administrativo do UNICURITIBA, Professor da Pós-Graduação do UNICURITIBA,

Professor da Pós-Graduação em Direito Administrativo Disciplinar no NPSP,

Professor convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos

da UNIBRASIL e Professor convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos

Administrativos da PUC-PR. Autor dos livros "Convênio Administrativo: instrumento

jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado" (Editora Juruá, 2013),

"Licitações e Contratos: Um Guia da Jurisprudência" (2. ed. Editora Negócios

Públicos, 2015) e "Licitações e Contratos: Cases e Orientações Objetivas" (Ed.

Negócios Públicos, 2017). Colunista mensal da Revista LICICON. Tem experiência

na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo.

Professora Flaviana Paim - Contadora formada pela Universidade do Vale do Rio dos

Sinos - UNISINOS e Advogada, formada pela Universidade Luterana do Brasil -

ULBRA, pós-graduada em Auditoria e Perícia Contábil pela Faculdade Porto-

Alegrense - FAPA, sócia da Paim Contabilidade, em Gravataí/RS, onde atua há 15

anos com assessoria contábil a empresas e consultoria na área trabalhista e de

custos. Trabalha como Perita Contábil compromissada há 12 anos e assistente

técnica das partes em processos judiciais no estado do Rio Grande do Sul.

Palestrante, congressista e facilitadora de treinamentos abertos e fechados voltados

à gestão de Contratos, inclusive com enfoque específico para a Administração

Pública e para a elaboração de planilha de custos para a formação do preço das

contratações de serviços contínuos, dentre as quais destacam-se Telefonia São

Paulo, Petrobras Macaé/RJ, TRE/TO, TRE/SC, TRE/RS, TJ/MS, TJ/TO, TJ/RO

TJ/RR, TRT/RJ, TRE/PR, TRE/MG, TRE/MA, Universidade Federal da Fronteira

Sul/SC, Conab/SC, Caixa Econômica Federal, Banrisul, Itaipu Binacional, dentre

outras. Assessora técnica e articulista para as áreas de finanças e Licitações do

INGEP - Instituto Nacional de Gestão Pública, com sede em Porto Alegre/RS.

Coautora do livro "SUBSÍDIOS PARA CONTRATAÇÃO Administrativa", publicado

pela INGE Editora em 2010 e 2º edição em 2011 (esgotado) e coautora do livro

"SUBSÍDIOS PARA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA - Legislação Essencial e

Questões Práticas", pela INGE Editora, em 2012.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização dos docentes e a relevância do tema a ser tratado, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

Foi juntada aos autos a documentação referente à constituição da sociedade que se pretende contratar e a sua regularidade fiscal, os atestados de capacidade técnica relativos aos professores que irão ministrar o curso e o referencial orçamentário obtido (peças 6 a 9).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 10, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio da Informação n.º 215/17 – SLC (peça 10) aduziu que estão presentes nos autos os requisitos legais exigidos para a contratação direta almejada, conforme o artigo 33, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

Acrescentou a SLC que a formalização da contratação ocorrerá por Nota de Empenho, de acordo com o inciso II do artigo 108 da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a realização do pagamento em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal.

Frisou também que já há na Proposta do Curso (peça 5, p. 1) autorização de uso das imagens do ministrante do curso para as plataformas digitais em que o curso será também oferecido por este TCE/PR.

Salientou que em cumprimento ao inciso I do § 4º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

Apesar disso, aduziu ter acostado na sequência da Informação “consultas às certidões de impedimentos para contratação e nova certidão do FGTS, já que vencida a já juntada aos autos”, contudo, verifica-se que essas não foram apresentadas.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 67/2017 (Informação 230/17-DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da contratação direta proposta no procedimento, nos termos da fundamentação exposta, ressaltando, no entanto, a necessidade de cumprimento do prescrito pelo artigo 35, § 4º, inciso VII[2], da Lei Estadual 15.608/2007, e de atualização da certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS previamente à contratação (Parecer 388/17 – DIJUR, peça 14).

A Controladoria Interna não apresentou óbices ao prosseguimento da contratação (Informação 110/17 – CI, peça 15).



O Ministério Público de Contas, “considerando a instrução uniforme, a demonstrar a inviabilidade de competição, o que torna inexigível o certame licitatório, bem como diante da comprovação da disponibilidade de recursos para saldar as obrigações ora decorrentes”, não se opôs à contratação direta pretendida.
É o relatório.

2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[4], do mesmo diploma legal, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, o curso “As mudanças da terceirização de serviços de acordo com a nova IN 0-5/2017 do MPDG”, direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais que ministrarão o treinamento (peça 4, p. 1 a 4), consoante trechos do Termo de Referência já transcritos no relatório.

Destaque-se que acerca da natureza singular do objeto a Diretoria Jurídica ponderou que “... é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico, pelo material e recursos didáticos, etc.), ao que prescreve a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União[5]” (Parecer 388/17, peça 14).

Quanto ao requisito referente à notória especialização, a DIJUR aduziu que esse se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, como define o artigo 33, § 1º[6], da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Nesse contexto, atestou o cumprimento formal do requisito legal, haja vista a documentação juntada (peças 5 e 8).

Relativamente ao preço da contratação, esse foi justificado por meio de comparação com os preços praticados pela empresa Qualige – Qualidade em Gestão Pública Ltda. junto a outras instituições contratantes (peça 9), em conformidade com o artigo 35, § 4º, inciso VIII[7], da Lei Estadual 15.608/2007, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[8].

Sobre esse aspecto concluiu a DIJUR que “Dos orçamentos trazidos ao feito, observamos que a Escola de Gestão Pública pautou sua pesquisa de preço em serviços semelhantes ao que ora se pretende contratar, utilizando como parâmetro comparativo o valor ofertado para a hora-aula dos cursos em tela, sendo possível denotar que o preço proposto está abaixo da média dos referenciais de mercado obtidos, atualizados monetariamente ou não”.

Ademais, como mencionou a Supervisão de Licitações e Contratos na Informação 215/17-SLC (peça 10) quanto à vantajosidade, essa restou caracterizada no referencial valor hora/aula, “... o que ainda é potencializado em razão da possibilidade de disseminação via plataformas digitais”.

A disponibilidade orçamentária para a contratação foi atestada pela Diretoria de Finanças (peça 13).

Observe-se que a contratação em exame será formalizada mediante nota de empenho, nos termos do artigo 108, inciso II[9], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Por fim, registre-se a necessidade de cumprimento do disposto no inciso VII do § 4º da Lei Estadual 15.608/2007, devendo a instrução processual ser complementada anteriormente à formalização da avença com “consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná”, sendo também necessária a apresentação das certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada já vencidas e das que se vencerem até a formalização da avença, com a juntada aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[10] do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa QUALIGE – Qualidade em Gestão Pública Ltda., para ministrar o curso “As Mudanças da Terceirização de Serviços de acordo com a nova IN 05/2017 do MPDG”, com os Professores Luciano Elias Reis e Flaviana Paim”, consoante descrito na proposta e no Termo de Referência (peças 4 e 5), pelo valor de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais), porém, com a complementação da instrução anteriormente à formalização da avença, juntando-se aos autos consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, bem como as certidões que atestem a regularidade fiscal da empresa a ser contratada já vencidas e das que se vencerem até a formalização do contrato.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa QUALIGE – Qualidade em Gestão Pública Ltda., para ministrar o curso “As Mudanças da Terceirização de Serviços de acordo com a nova IN 05/2017 do MPDG”, com os Professores Luciano Elias Reis e Flaviana Paim”, consoante descrito na proposta e no Termo de Referência (peças 4 e 5), pelo valor de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais), porém, com a complementação da instrução anteriormente à formalização da avença, juntando-se aos autos consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, bem como as certidões que atestem

a regularidade fiscal da empresa a ser contratada já vencidas e das que se vencerem até a formalização do contrato;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Instrução Normativa n.º 05, de 26/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

2. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

6. § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

8. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015).

9. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou

g) em qualquer caso, quando exigida garantia;

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 658969/17

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4395/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Dispõe sobre normas/regras de utilização de dispositivos móveis no Tribunal de Contas em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre normas/regras de utilização de dispositivos móveis no Tribunal de Contas em conformidade com a Política de Segurança da

**Informação e Comunicação.**

A Diretoria de Tecnologia da Informação propõe a Instrução Normativa em razão dos seguintes motivos:

A DTI firmou contrato com grande empresa fornecedora do mercado para uso da tecnologia na nuvem, que pode ser acessada de qualquer lugar e a partir de qualquer dispositivo.

Na gestão passada foi autorizada, para todos os servidores, a utilização destes serviços contratados.

O TCEPR coloca em prática auditorias locais em localidades distantes e também envia servidores em viagens motivadas por cursos ou eventos nos quais há necessidade de utilização de dispositivos móveis, de propriedade do TCEPR e/ou do próprio servidor.

A natureza da utilização dos serviços prestados pela DTI acessados durante deslocamento necessita de regulamentação para que padrões mínimos de segurança sejam observados.

A DTI deve prover mecanismos de prevenção a eventos de segurança quando do acesso remoto de seus serviços, a partir de dispositivos móveis, e formalizá-los para que haja conformidade.

Usuários de TI devem saber de seus direitos e deveres ante a utilização de equipamentos e serviços providos pela DTI, bem como o limite de atendimento disponibilizado.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De conformidade com os art. 330 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

A proponente, Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da sua Diretora, é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o art. 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as normas/regras de utilização de dispositivos móveis no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 193, também do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e ainda o Acórdão nº ..., Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Todos os servidores do TCE/PR e prestadores de serviços externos devem estar conscientes de que há riscos de segurança, para fins de trabalho, em razão das seguintes situações:

I – o comprometimento do dispositivo pode ter um impacto no TCE/PR quanto à informação custodiada e à reputação da organização;

II – o servidor que se desloca em viagem enfrenta riscos adicionais de segurança de informação;

III – na maioria dos locais não há expectativa de se encontrar privacidade;

IV – há riscos de segurança da informação ao vincular dispositivos pessoais à atividades e recursos corporativos.

Art. 3º O viajante deverá fazer consulta prévia à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, 2 (dois) dias úteis antes da partida, para a confirmação de que a configuração do dispositivo móvel está correta e que todos os programas necessários estão com suas respectivas atualizações, patches, criptografia e software antivírus atualizados.

§ 1º A DTI pode informar sobre as medidas de segurança adicionais, tais como procedimentos de emergência de sanitização da informação, se a viagem for para local de alto risco, ou em caso de perda/roubo antes, durante ou depois do deslocamento.

§ 2º É vedada a instalação de aplicativos não homologados ou sem a autorização da DTI, a qualquer momento, em dispositivos do Tribunal.

§ 3º Todo servidor que partir em viagem deve possuir autorização para acesso remoto vigente.

Art. 4º Cabe ao usuário certificar-se de que a senha de acesso ao dispositivo seja substituída por outra mais robusta durante período da viagem, sem escrevê-la ou armazená-la consigo.

Parágrafo único. O dispositivo móvel de propriedade do TCE/PR é de inteira

responsabilidade do usuário, devendo ser tratado segundo regras reconhecidamente aceitáveis, vedado o uso pessoal.

Art. 5º É de responsabilidade do usuário realizar back-up dos dados corporativos na unidade de rede pertinente antes de viajar, a fim de possibilitar recuperação dos dados em caso de comprometimento do equipamento.

Art. 6º Os recursos Bluetooth e wireless devem ser desativados, salvo se for absolutamente necessário usar uma rede sem fio, quando deverá ser adotada a opção que impeça o seu dispositivo de inadvertidamente se conectar a redes não confiáveis.

Parágrafo único. Apenas redes de comunicações sem fio, que são necessárias para realizar o trabalho e que garantam proteção, devem ser utilizadas, evitando redes abertas de Wi-Fi.

Art. 7º O usuário nunca deve despachar seu dispositivo como bagagem, devendo este ser levado no avião/ônibus como bagagem de mão e transportado em mala/mochila discreta, que não denote o conteúdo (malas para laptop, pastas para tablets).

Art. 8º Cabe ao usuário manter o controle físico sobre os dispositivos, não só para minimizar os riscos de roubo ou perda, mas também para proteger a confidencialidade das informações neles armazenadas, sendo aconselhável manter o seu dispositivo em seu poder em todos os momentos.

Parágrafo único. O usuário deve informar à DTI se o dispositivo, por qualquer motivo (incluindo uma inspeção por terceiros ou roubo), não permanecer em sua posse em locais de alto risco, durante a viagem, ou for deixado em quarto ou na recepção do hotel por um período prolongado de tempo.

Art. 9º O usuário deve, ainda, observar o seguinte:

I – evitar conectar, em equipamentos do Tribunal, dispositivos USB, como telefones, tocadores de música, pen drives e discos externos de terceiros, bem como reproduzir CDs e DVDs ilegítimos;

II – utilizar preferencialmente a conexão de rede com o Tribunal para navegar na Internet, com o intuito de garantir que todo o tráfego de dados passe pelo portal do TCE/PR e esteja sujeito a controles e normas de segurança implantados pela DTI;

III – não se servir do dispositivo para armazenar informações sensíveis. Se for necessário fazê-lo, conectar-se à rede do TCE/PR e utilizar as unidades de rede dos servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Se necessitar utilizar e-mail para transmissão de informações sensíveis, este dever ser feito também via conexão de rede com o TCE/PR.

Art. 10. Para proteger o navegador no dispositivo utilizado em viagem, devem ser seguidos os passos abaixo:

I – configurar o navegador para ativar avisos quando da tentativa de instalação de cookies, para evitar que códigos indesejados entrem no sistema;

II – utilizar a navegação privada para proteger a privacidade na Internet ou ativar "modo de privacidade" no browser;

III – desligar a opção "Auto Completar" para impedir que o navegador web armazene informações confidenciais, como nomes de usuário e senhas;

IV – desligar o "Suporte a JavaScript" sempre que possível, impedindo códigos maliciosos de prejudicar o dispositivo.

Parágrafo único. A instalação de plug-ins será desabilitada nos dispositivos a serem utilizados em viagem; qualquer necessidade de instalar algum aplicativo, este deve ser informado e feito pela DTI, no momento da observação do art. 3º.

Art. 11. Quando o usuário retornar de viagem, a DTI realizará, se necessário, uma avaliação de risco e tomará medidas cabíveis, com base na localização da viagem.

Art. 12. Após o retorno de qualquer viagem, convém que sejam alteradas senhas do dispositivo.

Art. 13. A não observância desta Instrução implicará na adoção de medidas para responsabilização do servidor em todas as esferas legais.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 673003/17**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 4396/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

A Diretoria de Tecnologia da Informação propõe a Instrução Normativa em razão dos seguintes motivos:

A realidade tecnológica do TCEPR demanda instituir regulamentação sobre o bom comportamento no uso da internet corporativa.

A DTI coloca em prática controles e regras em suas soluções de segurança de navegação na web.

A natureza da utilização dos serviços prestados pela DTI e acessados durante deslocamento/viagens de servidores necessita de regulamentação, para que padrões mínimos de segurança sejam observados.

A DTI deve prover mecanismos de prevenção a eventos de segurança quando da navegação na grande rede, e formalizá-los para que haja conformidade.



Usuários de TI devem saber de seus direitos e deveres ante a acesso e utilização de serviços através da Internet providos pela DTI, bem como o limite de atendimento disponibilizado.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De conformidade com os art. 330 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

A proponente, Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da sua Diretora, é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o art. 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 193, também do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e ainda o Acórdão nº ..., Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Tribunal disponibilizará conexão permanente de alta velocidade à internet aos seus servidores, estimulando a usá-la corretamente e gerenciando sua disponibilidade e utilização. Este acesso é pessoal e intransferível e compreende Identificação do Usuário, Senha e Perfil de Navegação, observado o conteúdo desta Instrução.

§ 1º O padrão do acesso internet dos usuários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é formado por perfis distintos, de acordo com serviços e aplicações existentes na internet para os quais sejam necessários o acesso.

§ 2º É responsabilidade do gestor da área, a qualquer momento e mediante justificativa, solicitar o tipo de acesso à internet diferente do perfil geral disponibilizado quando da criação do acesso do servidor à rede no TCE/PR.

§ 3º O acesso à internet é válido enquanto estiver vinculado ao Tribunal e pode ser revogado a qualquer momento, se a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI – julgar necessário.

Art. 4º O acesso à internet estará sujeito a bloqueio quando for detectada tentativa de:

I – obtenção ou acesso à material obscuro, ilegal e/ou antiético;

II – burlar o perfil de acesso estabelecido;

III – obtenção ou acesso à material preconceituoso e/ou discriminatório.

Art. 5º O acesso de qualquer usuário pode ser alterado ou bloqueado a qualquer momento, a pedido do gestor da sua unidade ou seu designado.

Art. 6º Os registros de acesso de todos os usuários, quer tenham logrado acesso ou não, serão retidos para fins de auditoria.

Art. 7º Todo usuário é responsável pelos seus acessos, observando:

I – utilizar a internet com parcimônia, procurando fazer uso para objetivos e funções inerentes à suas atribuições funcionais;

II – cuidar de sua chave de acesso, enquanto o servidor estiver no pleno exercício de suas funções;

III – não permitir acesso de terceiros à internet através de sua chave de acesso;

IV – comunicar à DTI, caso logre acesso à sítio da internet que não esteja de acordo com esta política ou seu perfil de acesso.

§ 1º Quando em viagens a trabalho, dependendo do destino, o servidor deve solicitar acesso remoto, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para poder acessar os serviços do TCE/PR e assim navegar de forma protegida.

§ 2º A DTI disponibilizará limites de navegação diários. Estes serão divulgados nos meios de comunicação institucionais e deverão ser observados e, uma vez atingidos tais limites, a navegação se dará em velocidade reduzida.

Art. 8º Será de responsabilidade da DTI:

I – criar perfil de acesso conforme exposto no art. 3º e alteração desse conforme descrito no art. 2º, § 2º;

II – manter a confidencialidade dos logs de acesso, observada disposição das Diretrizes de Segurança da Informação do TCE/PR, que se reserva o direito de registrar automaticamente os acessos para atender eventuais demandas oficiais;

III – zelar pela integridade e disponibilidade dos acessos, no sentido de tentar coibir qualquer violação e/ou acessos indevidos de usuários não autorizados;

IV – bloquear o acesso do usuário que descumprir os termos do art 4º;

V – garantir a disponibilidade do acesso à internet em níveis de serviço adequados à necessidade do trabalho, enquanto os recursos computacionais existentes permitirem, isentado o período de janela de manutenção semanal;

VI – atualizar os usuários no uso da internet através de eventos, mensagens, e pelos canais de comunicação do TCE/PR;

VII – criar larguras de banda de navegação para diferentes tipos de serviço visando otimizar a utilização dos links de acesso à internet;

VIII – proteger a navegação de todos servidores do TCE/PR mediante utilização de ferramentas pertinentes;

IX – homologar os navegadores aceitos no ambiente do Tribunal.

Art. 9º As contas corporativas não serão habilitadas para uso da internet.

Art. 10. A não observância desta Instrução implicará na adoção de medidas para responsabilização do servidor em todas as esferas legais.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...de de 2017

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO 1

Perfis de acesso à internet do TCE/PR:

I – Perfil de uso para serviço geral;

II – Perfil com acesso ao Facebook;

III – Perfil I com acesso especial;

IV – Perfil reservado para usuários da DTI;

V – Perfil reservado para ambiente de testes.

PROCESSO Nº: 265394/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ SEVILHA GARCIA, LUIZ

GUSTAVO AMARAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4410/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Câmara Municipal. Assessor Jurídico comissionado. Não demonstrada irregularidade na contratação. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana, em face de José Sevilha Garcia, Presidente da Câmara Municipal, e Luiz Gustavo Amaral, assessor jurídico do Vereador.

Iniciou a demanda afirmando que a filha do Presidente da Câmara é casada com o cunhado de seu assessor jurídico, ocupante de cargo em comissão, nomeado em 2015.

Assegurou que desde o início de sua gestão no Legislativo Municipal, o Vereador já alterou três vezes os vencimentos do cargo em confiança ocupado por Luiz Gustavo Amaral, com o intuito de beneficiá-lo e tirar proveito dos serviços jurídicos.

Relata que o valor do cargo era de R\$ 3.000,00, passando para R\$ 3.110,10, para 3.378,00, para 3.758,82, na forma de recomposição salarial e que, em março de 2016, tentou aumentar os vencimentos para R\$ 5.987,38, lembrando que era ano eleitoral.

Acrescentou que o servidor não cumpre a sua carga horária que é de 20h semanais e que ele recebe mais que o assessor jurídico que trabalha 40h para o Executivo Municipal.

Destacou notícia do MP-PR com relação à Lei de Marechal Cândido Rondon que criou cargos em comissão e precedente deste Tribunal.

Afirmou que a Lei Orgânica Municipal assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Aduziu que o cargo de assessor jurídico do Legislativo se assemelha com o cargo de assessor jurídico do Executivo e o cargo de advogado do executivo se assemelha com o advogado do legislativo.

O cargo de assessor jurídico não é considerado como cargo de advogado de carreira, sendo o assessor mero apoio ao Prefeito e ao Presidente, enquanto que advogados de carreira atendem aos interesses do Município e da Câmara, como um todo.

Com isso, entende clara a intenção do Presidente da Câmara em beneficiar o assessor jurídico.

Salientou ainda que mesmo tendo conhecimento de que o Executivo ainda não concedeu as defasagens monetárias aos servidores públicos municipais, o Presidente da Câmara passou por cima do entendimento do TCE/PR e atualizou os subsídios (inclusive do assessor jurídico) através da Lei nº 1159/2016, que foi inclusive vetada pelo Executivo, mas aprovada pelos vereadores.

O que afrontaria a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal, demonstrando ainda que a Lei 1159/2016 padeceria de flagrante inconstitucionalidade.

Exposta a denúncia, requereu a adoção de medidas necessárias a fim de evitar maiores prejuízos aos cofres públicos e a utilização indevida dos cargos e dinheiro público para satisfazer interesses particulares, bem como a adoção de medidas quanto à jornada de trabalho do cargo comissionado de assessor jurídico do legislativo, majoração consecutivas de vencimentos desse cargo e aplicação da isonomia de vencimentos previstos na LOM.

Por fim, pleiteou providências quanto ao descumprimento da IN 72/2012 deste Tribunal.

Na peça 04 juntou documentos com o intuito de comprovar as denúncias apresentadas.

O Corregedor-Geral à época da denúncia dos fatos, Conselheiro Durval Amaral,



então condutor dos autos, solicitou mais informações para realização do juízo de admissibilidade.

O Prefeito, em atenção ao despacho do Corregedor, apresentou nova manifestação (peça 17) reforçando os fatos denunciados, acrescentando alguns dados como Portarias e datas, decisões deste Tribunal, doutrina, ratificando o requerimento feito. Após redistribuição interna do feito, conheci da presente denúncia e determinei a sua tramitação (peça 21), promovendo-se a citação dos Interessados, bem como destacando os aspectos que deveriam ser esclarecidos (peça 22), quais sejam:

(i) esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram evolução de mais de 320% da remuneração do cargo de assessor jurídico em período de aproximadamente três anos (2013/2016), inclusive indicando-se a adequação de tal evolução com o planejamento orçamentário do período;

(ii) comparativo com a evolução da remuneração de todos os demais cargos da Câmara no período de 2013/2016;

(iii) comprovação da forma como era realizado o controle de frequência dos servidores da Câmara e em especial do assessor jurídico;

(iv) justificativas e documentos que se entender cabíveis a título de defesa relativamente às supostas impropriedades apontadas pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes em sua denúncia.

Citados os Interessados (peças 25-30), apenas o atual Presidente do Legislativo Municipal, Vereador Arati Cañero de Toledo, apresentou os esclarecimentos solicitados (peça 32) assegurando que:

(i) não houve evolução de 320% na remuneração do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, já que segundo a ficha financeira do único advogado que ocupou o cargo denota-se que foi admitido em 13/02/15, com remuneração de R\$ 3.378,11, tendo como última remuneração (mês 12/16) o valor de R\$ 3.758,82, correspondente ao reajuste de 11,27%. Destacou que o cargo foi criado pela Resolução nº 004/2015, com remuneração correspondente à simbologia CC1, no valor de R\$ 3.378,11. Assegurou que, por recomendação do Ministério Público Estadual, o quadro de servidores do Poder Legislativo deixou de ser tratado por Resolução e passou a ser regulado pela Lei 1136/2015, na qual foi mantida a remuneração e a carga horária do cargo de assessor jurídico da Presidência. Acrescentou que a recomposição salarial concedida por meio da Lei 1159/2016 alcançou todos os servidores, inclusive o assessor jurídico.

(ii) a Mesa Diretora propôs o Projeto Legislativo nº 004/2016 que reajustava o salário do assessor jurídico da Presidência para R\$ 5.987,38, mas que tal proposição foi vetada pelo Prefeito Municipal e o veto foi mantido pela Câmara, restando, portanto, prejudicado o comparativo da diferença entre servidores.

(iii) que o controle de ponto é realizado pelo sistema biométrico, mas que o assessor jurídico estava dispensado do controle em razão da Súmula 9, da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB.

(iv) não há outras justificativas ou documentos a serem apresentados na defesa.

Na peça 34, apresentou a ficha financeira do servidor Luiz Gustavo Amaral no período de 01/2015 a 12/2015.

Na peça 35 juntou a lei 1.136/2015 que dispõe sobre o quadro do Poder Legislativo de Santa Mariana, com as respectivas funções. Na mesma peça encontramos um Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2015 firmado pela Câmara Municipal de Santa Mariana com o Ministério Público Estadual (fl. 25) e a Lei 1.159/2016, que trata da recomposição salarial (fl. 36).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1773/17 – peça 38) afirmou que quanto à recomposição salarial não há qualquer irregularidade, diferente do que ocorre com a carga horária, uma vez que entende que o cargo em comissão pressupõe prestação em regime de tempo integral e dedicação exclusiva sendo, portanto, incompatível com a carga horária reduzida.

Notou que ainda que tenha sido noticiada a extinção do cargo, a irregularidade restou configurada, motivo pelo qual opinou pela aplicação de multa ao então gestor José Sevilha Garcia.

Complementou aduzindo que a fim de se apurar eventual necessidade de Instauração de Tomada de Contas, opina-se por comunicação à Câmara Municipal de Santa Mariana e ao Município de Santa Mariana, para que informem se em seu atual quadro de pessoal há algum servidor comissionado em regime de carga horária reduzida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5303/17 – peça 39) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela parcial procedência da denúncia em razão das justificativas apresentadas demonstrarem a jornada semanal de apenas 20 horas, o que não compatibilizaria com a natureza do cargo em comissão, vez que este deveria demandar do comissionado tempo integral e dedicação exclusiva, somente sendo possível a redução da carga horária juntamente com a redução dos possíveis vencimentos. Ademais, opinando em congruência com o parecer técnico pela aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05 ao Sr. José Sevilha Garcia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação carreada aos autos verifico que, de fato, não houve irregularidade no que tange à recomposição salarial como bem apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Com isso, não há que se falar em aumento dos vencimentos conforme destacado na peça exordial, mas sim, em recomposição salarial. A regularidade de tal fato diminui a demanda, que passa a concentrar-se apenas na carga horária exigida do então servidor. É fato que, por lei[1] – correta ou não –, a carga horária estabelecida para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara do Município de Santa Mariana era de 20 horas semanais, o que, por si só, já frustrava qualquer outra exigência relativa à sua jornada de trabalho.

Nunca é demais lembrar que, conforme estabelecido no Prejudicado nº 25 deste Tribunal, uma das características dos cargos em comissão é a submissão ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço o que significa dizer que podem ser convocados a qualquer momento em razão do interesse da Administração Pública, mas não quer necessariamente dizer que devem dedicação exclusiva a ela.

Em razão disso é que no mesmo procedimento mencionado este Tribunal decidiu pela possibilidade de que servidores exclusivamente comissionados possam exercer também atividades de magistério, claro, havendo compatibilidade de horários.

Note-se que em 2013 manifestei-me[2] conforme notícia destacada pelo denunciante (fl. 04 – peça 03), mas ressalte-se que o objeto principal do processo no qual atuei não era a jornada de trabalho de assessor jurídico da Câmara de Araucária, mas sim a ilegalidade do pagamento de gratificação por dedicação exclusiva para assessor jurídico comissionado.

A questão afeta à jornada de trabalho foi tão-somente comentada à época em razão dos argumentos de defesa trazidos aos autos.

Ademais, desde aquela manifestação, as inovações tecnológicas evoluíram e o ambiente eletrônico fortaleceu-se, permitindo a extensão das horas de trabalho além do expediente.

Destaque-se ainda que não tratarei aqui da questão apresentada pela defesa quanto à impossibilidade de controle de ponto dos advogados públicos em razão da Súmula 09 expedida pela Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, por não ser de ordem prática para o deslinde do processo.

No mais, considerando que não foi demonstrado que os serviços não foram devidamente prestados; que o valor do salário foi acrescido apenas da recomposição salarial; que a lei – legítima ou não – estabelecia a carga horária de 20 horas para o cargo de assessor jurídico; que o simples fato de ser servidor comissionado já o submete ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço; que foi assinado o Termo de Ajustamento e Conduta nº 04/2015 (fl. 25 – peça 35) com o Ministério Público Estadual a fim de regularizar a questão relativa ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Mariana; que o mote da denúncia não era a carga horária do cargo ocupado, mas sim, a pessoa que o ocupava, conforme se depreende da peça inicial quando intenta demonstrar ligação pessoal entre o nomeado e a autoridade nomeante que, neste caso, a meu ver, não há qualquer irregularidade já que é inerente ao cargo em comissão o requisito da confiança, além de não se ter configurado caso de nepotismo.

Diante desses argumentos, dirijo da instrução processual e manifesto-me pela improcedência da presente denúncia.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente denúncia promovida por Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana em face de José Sevilha Garcia, Presidente da Câmara Municipal e Luiz Gustavo Amaral, assessor jurídico do Vereador, considerando que não foi demonstrado que os serviços não foram devidamente prestados; que o valor do salário foi acrescido apenas da recomposição salarial; que a lei – legítima ou não – estabelecia a carga horária de 20 horas para o cargo de assessor jurídico; que o simples fato de ser servidor comissionado já o submete ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço; que foi assinado o Termo de Ajustamento e Conduta nº 04/2015 (fl. 25 – peça 35) com o Ministério Público Estadual a fim de regularizar a questão relativa ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Mariana; que o mote da denúncia não era a carga horária do cargo ocupado, mas sim, a pessoa que o ocupava, conforme se depreende da peça inicial quando intenta demonstrar ligação pessoal entre o nomeado e a autoridade nomeante que, neste caso, a meu ver, não há qualquer irregularidade já que é inerente ao cargo em comissão o requisito da confiança, além de não se ter configurado caso de nepotismo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a presente denúncia promovida por Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana em face de José Sevilha Garcia, Presidente da Câmara Municipal e Luiz Gustavo Amaral, assessor jurídico do Vereador, considerando que não foi demonstrado que os serviços não foram devidamente prestados; que o valor do salário foi acrescido apenas da recomposição salarial; que a lei – legítima ou não – estabelecia a carga horária de 20 horas para o cargo de assessor jurídico; que o simples fato de ser servidor comissionado já o submete ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço; que foi assinado o Termo de Ajustamento e Conduta nº 04/2015 (fl. 25 – peça 35) com o Ministério Público Estadual a fim de regularizar a questão relativa ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Mariana; que o mote da denúncia não era a carga horária do cargo ocupado, mas sim, a pessoa que o ocupava, conforme se depreende da peça inicial quando intenta demonstrar ligação pessoal entre o nomeado e a autoridade nomeante que, neste caso, a meu ver, não há qualquer irregularidade já que é inerente ao cargo em comissão o requisito da confiança, além de não se ter configurado caso de nepotismo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei 1.136/2015 (peça 35).

2. Processo 211191/09 – Acórdão 45385/13 – Tribunal Pleno.



PROCESSO Nº: 1144050/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4411/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas na prestação de contas. Decretação de nulidade absoluta a partir do momento em que o Parquet deveria ter se pronunciado. Retorno dos autos ao Relator originário. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Benedito Cardoso, Presidente do Poder Legislativo, em face do Acórdão nº 7492/14[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual nº 18097-5/13, referente ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá. O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, exercício 2012, em razão de terceirização irregular dos serviços jurídicos, além da aplicação de diversas multas administrativas em razão de itens que ensejaram a oposição de ressalva.

O Recorrente[2] apresenta diversas alegações e documentos visando sanar os itens irregulares e regulares com ressalvas.

Através do Despacho nº 4745/14[3], o presente Recurso de Revista foi recebido.

Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 01/15[4].

A COFIM, pela Instrução nº 3176/15[5], opinou pelo provimento parcial do recurso, para que sejam julgadas regulares das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10435/15[6], afirmou que não foi intimado acerca do Acórdão recorrido, que divergiu do Parecer Ministerial lançado anteriormente, e que foram juntadas 28 peças processuais após o seu parecer, com julgamento direto pela Câmara, razão pela qual solicita a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, com nova oitiva do Ministério Público e novo julgamento. Caso tal pedido não seja aceito, solicitou a intimação pessoal para fins de avaliação de propositura de eventual recurso.

Pelo Despacho nº 1116/15[7], foi determinada a reabertura do prazo recursal para o Ministério Público de Contas, com a avaliação de nulidade postergada para o julgamento recursal.

O Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Revista[8], alegando a nulidade absoluta do Acórdão recorrido, em razão da ausência de sua intimação para apresentar manifestação de mérito. Quanto ao mérito, opinou pela reforma do Acórdão recorrido, para que sejam julgadas irregulares as contas, além de aplicação de multas administrativas e ressarcimento ao erário.

Através do Despacho nº 3612/15[9], o Recurso de Revista interposto pelo Parquet de Contas foi recebido.

Pelo Despacho nº 20/16[10], foi determinada intimação da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá e do Sr. Benedito Cardoso para apresentação de contrarrazões.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá e o Sr. Benedito Cardoso apresentaram contrarrazões[11], alegando a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, rebatem os argumentos apresentados pelo Parquet de Contas.

Através do Despacho nº 118/16[12], não foram conhecidas as contrarrazões, em razão de sua intempestividade.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá e o Sr. Benedito Cardoso apresentaram Embargos de Declaração[13], alegando que as contrarrazões foram apresentadas no prazo.

Através do Despacho nº 150/16[14], a decisão anterior foi revista e foram recebidas as contrarrazões, em razão de sua tempestividade.

Em manifestação conclusiva[15], a COFIM opinou pela nulidade do Acórdão recorrido e, caso superada esta preliminar, opinou pelo parcial provimento recursal, julgando irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6119/17[16] opinou pela nulidade do Acórdão recorrido e, caso superada esta preliminar, opinou pelo provimento integral de seu recurso, julgando irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[17]

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, à COFIM e ao Ministério Público de Contas quanto à preliminar de mérito suscitada, qual seja, a nulidade do Acórdão recorrido em razão de ausência de manifestação conclusiva de mérito ao Ministério Público de Contas.

Ocorre que, após a apresentação do Parecer Ministerial nº 1740/14[18] nos autos de Prestação de Contas Anual nº 18097-5/13, foi determinada a citação dos Responsáveis pelas contas, com a respectiva apresentação de alegações e documentos, manifestação da COFIM a respeito dos argumentos e documentos apresentados, e julgamento das contas através do Acórdão recorrido, sem que fosse oportunizada novamente ao Ministério Público de Contas a apresentação de manifestação conclusiva sobre o mérito da questão.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de prestação de contas, nos seguintes termos:

“Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;” (grifo nosso)

A ausência de manifestação ao Ministério Público de Contas implica em nulidade absoluta dos autos a partir do momento em que este órgão deveria ter se pronunciado, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.”

Desse modo, verifica-se que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas determina, expressamente, que a ausência de oportunidade de manifestação conclusiva ao Ministério Público de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual implica em nulidade absoluta dos autos, a partir desta ausência, somente podendo ser convalidada se tal manifestação for realizada antes da decisão definitiva.

Em julgados anteriores, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria, concluindo que a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas gera a nulidade absoluta dos autos, a partir do momento em que o Parquet deveria se pronunciar, nos seguintes termos:

“Desta forma, nos moldes da previsão expressa no artigo 379 do Regimento Interno, a ausência da apreciação ministerial acarreta a nulidade absoluta do processo a partir do momento em que este órgão deveria se pronunciar.

Enfrentando questões semelhantes acerca da carência de manifestação do Ministério Público sobre o mérito, este Tribunal Pleno reconheceu a nulidade, consoante se verifica nas decisões dos Acórdãos n.º 2070/106, n.º 3112/127 e n.º 3322/138, os quais cito a título exemplificativo.”[19]

Assim, nos termos do artigo 377, parágrafo 3º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a nulidade do Acórdão n.º 7492/14, ante à ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de declarar a nulidade do Acórdão n.º 7492/14, ante à ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de declarar a nulidade do Acórdão n.º 7492/14, ante à ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 51 destes autos.

2. Peça 54 destes autos.

3. Peça 59 destes autos.

4. Peça 64 destes autos.

5. Peça 65 destes autos.

6. Peça 68 destes autos.

7. Peça 69 destes autos.

8. Peça 72 destes autos.

9. Peça 75 destes autos.

10. Peça 78 destes autos.

11. Peça 87 destes autos.



12. Peça 88 destes autos.
 13. Peça 90 destes autos.
 14. Peça 92 destes autos.
 15. Peça 94 destes autos.
 16. Peça 95 destes autos.
 17. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
 18. Peça 22 destes autos.
 19. Acórdão nº 4622/14, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 413813/13 – Relator Conselheiro Ivan Bonilha.

PROCESSO Nº: 55299/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO: AGNALDO GOUVEIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4412/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2010. Déficit financeiro. Ausência de publicação de demonstrações contábeis. Controle interno exercido por servidor não efetivo. Regularização em fase recursal. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, em face do Acórdão nº 6234/15[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual nº 25934-1/11.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, exercício 2010, em razão de: a) déficit financeiro; b) ausência de publicação de demonstrações contábeis; c) controle interno exercido por servidor não efetivo. Além disso, foram aplicadas diversas multas administrativas, inclusive em razão de atraso do sexto bimestre do SIM-AM.

O Recorrente alega[2] que o déficit financeiro deve ser ressaltado, tendo em vista que é inferior a 5% das receitas; que o contador se utilizou da instrução normativa nº 39/2009 para mandar a PCA do exercício do ano de 2010, em que não existia a obrigatoriedade de publicação das peças contábeis; que na prestação de contas foram apresentadas diversas demonstrações contábeis publicadas, faltando o balanço patrimonial; que encaminha, em fase recursal, o balanço patrimonial publicado; que o cargo de controlador interno foi exercido por funcionário do Ministério da Saúde cedido; que encaminha a documentação comprovando a qualificação do controlador interno.

Através do Despacho nº 246/16[3], foi recebido o presente Recurso de Revista. Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 113/16[4].

A COFIM, através da Instrução nº 1494/17[5], opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas e pela manutenção das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4608/17[6], acompanhou o opinativo lançado pela Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, e acompanho os opinativos da COFIM e do Ministério Público de Contas para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas, com exclusão das conclusões apresentadas quanto à manutenção das multas, devendo ser mantida, somente, a multa aplicada em razão de atraso na entrega do SIM-AM.

Quanto ao déficit financeiro apresentado no exercício financeiro de 2010 da entidade, conforme constatou a COFIM no quadro constante na pg. 06 da peça nº 06 destes autos, o valor deficitário de R\$ 179.394,28 equivale a 2,36% das receitas da entidade, abaixo, portanto, do percentual de tolerância deste Tribunal de Contas, que é de 5%, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

Quanto à ausência de publicação de demonstrações contábeis, conforme constatou a COFIM, "o CONSÓRCIO efetivamente havia juntado as demonstrações contábeis (fls. 216-223, peça 2) e veio a publicar o balanço em 19/01/2016, conforme peças processuais nº 39/40"[8], cumprindo as determinações da Instrução Normativa nº 55/2011 deste Tribunal de Contas e, com isso, regularizando o item.

Quanto ao controle interno exercido por servidor não efetivo, conforme constatou a COFIM, ficou comprovado "que o Sr. Nilson Manduca é servidor público federal, submetido ao 'Regime Jurídico Único', detendo o cargo de Agente Administrativo III junto ao Ministério da Saúde, cedido ao SUS/ESTADUAL do Paraná em 01/08/2009 com base na Lei nº 8.270/91"[9], razão pela qual verifica-se a sua regularidade. Tendo em vista o acima exposto, dou provimento ao presente Recurso de Revista e julgo regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, exercício financeiro de 2010.

Frente à ausência de irregularidade, afasto a aplicação das multas administrativas impostas pelo Acórdão recorrido. No entanto, mantenho a aplicação de multa administrativa por atraso da entrega do sexto bimestre do SIM-AM, uma vez que não foi objeto recursal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 6234/15-S2C e dar-lhe provimento;

3.2. reformar o acórdão recorrido, julgando regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, exercício financeiro de 2010, afastando as multas administrativas aplicadas e mantendo a multa administrativa decorrente do atraso da entrega do sexto bimestre do SIM-AM.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 6234/15-S2C e dar-lhe provimento;

II. reformar o acórdão recorrido, julgando regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, exercício financeiro de 2010, afastando as multas administrativas aplicadas e mantendo a multa administrativa decorrente do atraso da entrega do sexto bimestre do SIM-AM.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 31 destes autos.
 2. Peça 34 destes autos.
 3. Peça 46 destes autos.
 4. Peça 50 destes autos.
 5. Peça 52 destes autos.
 6. Peça 52 destes autos.
 7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
 8. Pg. 06 da peça 52 destes autos.
 9. Pg. 06 da peça 52 destes autos.

PROCESSO Nº: 725798/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO: EDNAN CARUSO 02685150935, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES****PROCURADOR: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4413/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Necessidade de complementação da fundamentação de despacho, porém, sem alteração da conclusão. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'Ednan Caruso' propôs a Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o número 72026-5/17 em razão de supostas impropriedades cometidas na Tomada de Preços 03/17, instaurada pelo Município de Califórnia visando à contratação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Elencou a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades: "editais publicados em prazo inferior ao mínimo legal; providência prévia do procedimento em prazo inferior ao mínimo legal; inclusão no objeto de serviço não solicitado, justificado, orçamento ou projeto; inabilitação de concorrentes por esses mesmos serviços; e previsões editalícias de qualificação técnica que restringem a competitividade".

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1419/17-GCFAMG (Peça 12, dos autos da Representação 72026-5/17), indeferiu medida cautelar pugnada objetivando a suspensão dos atos referentes à licitação em comento, senão vejamos:

Em relação às alegações apresentadas, salvo máxima vênua, entendo que, no juízo perfunctório ora exigido em relação ao pleito cautelar, mostram-se improcedentes.

Os prazos entre a publicação do edital e a realização da sessão, bem como de visita técnica, são questões que não ensejam a suspensão dos atos da licitação. Ainda que tenha ocorrido impropriedade, o lapso temporal que deixou de ser regularmente concedido foi pequeno e, aparentemente, insuficiente para obstar a competitividade do certame.

Os serviços de georreferenciamento não se afiguram desnecessários, a exigência de comprovação de experiência aparenta ser razoável, além de que a separação dos serviços em lotes diferenciados é questão de complexidade mais aprofundada, que demanda o exame de questões técnicas que escapam ao juízo ora reclamado.

As exigências para qualificação técnica estão de acordo com os ditames da Lei 8.666/93, havendo previsão de diversidade de vínculos para os profissionais essenciais à realização dos serviços, além de que os cursos requeridos têm clara relação com o objeto da licitação.

Contra tal decisum foi proposto o recurso de agravo ora em exame, aduzindo-se:

05. Ou seja, quanto às alegações das irregularidades nos serviços de georreferenciamento e cadastramento de pontos, a decisão da Corte de Contas limitou-se a dizer que "os serviços de georreferenciamento não se afiguram desnecessários".

06. A representação em nenhum momento questionou a necessidade ou não dos serviços.



07. Por isso decorre que a decisão foi omissa sobre a alegada nulidade de inclusão no objeto da licitação - e da consequente contratação - de serviço não solicitado, justificado, orçado ou projetado.

08. Com o devido acatamento, a necessidade ou não de um serviço deve ser aferida a partir da justificativa administrativa contida no processo licitatório. Não cabe a outrem senão aquele que solicita expor as razões para isso.

09. Incluir no objeto da licitação e do contrato serviços que nem sequer foram solicitados ou justificados, por si só, invalida a contratação.

10. Afinal, com é bem sabido, os atos públicos, principalmente os discricionários, devem ser motivados. Essa é a única maneira de verificar o interesse específico perseguido com sua prática.

11. A ausência de justificativa desobedece não somente o princípio da legalidade, mas também o da moralidade e da eficiência.

12. Mas o ponto sobre o qual a decisão foi omissa é ainda mais grave.

13. Basta uma rápida análise dos documentos anexados à representação para constatar que em sentido oposto aos ditames do art. 7º, §2º, I e II, da Lei 8.666/1993, o Município não apresentou projeto básico ou orçamento detalhado em planilhas para os serviços de georreferenciamento e cadastramento de pontos.

14. Como é possível admitir uma contratação não orçada ou projetada?

15. "É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico", determina o art. 7º, §4º da Lei de Licitações.

16. Por sua vez, o §6º prevê a nulidade dos atos ou contratos realizados infringindo às disposições do artigo, ou seja, sem projeto básico ou orçamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

Considerando que o deslinde de representações da Lei 8.666/93 necessita de rápida atuação desta Corte, entendo que o recurso é tempestivo, mesmo que doutrinariamente existam debates acerca da possibilidade de se atacar decisão que sequer chegou a ser publicada. De outra forma, o processo perderia sua própria utilidade.

Em segundo lugar, ainda que o recurso proposto tenha sido de embargos de declaração (que, em geral, é a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões omissas), a sistemática implementada no RITCE/PR apenas prevê a possibilidade de embargos de declaração contra decisões colegiadas[2]. Assim, na esteira no princípio da fungibilidade recursal (art. 479 c/c art. 489, ambos do RITCE/PR[3]), mantenho o entendimento de que o pleito pode ser conhecido como recurso de agravo.

Mérito

Assiste razão ao Recorrente quando indica que a decisão vergastada merece complemento em sua fundamentação. No entanto, tal acréscimo não deve trazer qualquer alteração às conclusões do decimus.

Compulsando-se os documentos carreados, entendo que o procedimento adotado pela Municipalidade não pode ser indicado como exemplar, uma vez que na solicitação de instauração do certame não há referência a serviço de georreferenciamento.

Porém, o edital é cristalino acerca da questão, sendo que, além de não haver qualquer indicação de que o fato tenha sido objeto de impugnação, várias empresas - ainda que desprevenidas (pois não aptas a demonstrar alguma expertise em serviços de georreferenciamento) - acorreram à licitação.

Destaque-se que, mesmo com todos os equívocos que alega possuir o edital, a Agravante fez-se presente à sessão de licitação, havendo, portanto, proposta a oferecer em relação aos serviços que, alegadamente, mostram-se descritos de maneira absolutamente débil.

Nesta senda, entendo que a falta verificada mostra-se pequena para ensejar a determinação de suspensão do certame, uma vez que possui caráter eminentemente formal, não se vislumbrando prejuízos à igualdade ou competitividade.

Finalmente, na perfunctória análise de pedido cautelar ora efetuada, entendo que o Termo de Referência (Anexo I do Edital) possui elementos suficientes a atender aos comandos do Estatuto da Licitação, descrevendo minuciosamente todas as informações necessárias aos eventuais interessados na licitação.

A denominação de tal peça como 'termo de referência' (e não 'projeto básico') é irrelevante. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

Em muitos casos, no entanto, a disputa será meramente semântica. Ou seja, deverá existir um documento que determine, com suficiente precisão, as necessidades da Administração, a solução escolhida, o objeto da futura licitação e as condições contratuais essenciais. Denominar esse documento como "projeto básico", "termo de referência" ou qualquer outro título é irrelevante. O fundamental é o seu conteúdo.[4]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer como recurso de agravo os embargos de declaração propostos pela Empresa 'Ednan Caruso' contra a decisão materializada no Despacho 1419/17-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, de modo que a volte a figurar como 'cabeça' a Representação da Lei 8.666/93 autuada sob número 72026-5/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer como recurso de agravo os embargos de declaração propostos pela Empresa 'Ednan Caruso' contra a decisão materializada no Despacho 1419/17-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, de modo que a volte a figurar como 'cabeça' a Representação da Lei 8.666/93 autuada sob número 72026-5/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração (...).

(...)

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. Página 145.

PROCESSO Nº: 734525/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALDO JOAO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES - ME

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4415/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Homologação de cautelar deferida monocraticamente.

Decidiu monocraticamente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por meio do Despacho 1435/17:

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'R. de S. Alves Eirelli ME' em razão de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial 176/17, instaurado pelo Município de Santa Helena visando à contratação de serviços de "roçada, limpeza, retirada de galhos, troncos, excesso de vegetação e pedras em beiras de estradas".

São relacionadas pela Representante, em síntese, as seguintes faltas:

- (i) restrição à participação a apenas empresas com sede em determinada região;
- (ii) "o objeto é licitado por Hectare quando o correto seria que fosse licitado por metro quadrado ou metro cúbico, tornando mais fácil a medição do espaço onde é prestado o serviço, e a quantidade de material coletado";
- (iii) são indevidamente exigidas para habilitação certidão negativa de protestos e alvará;
- (iv) "o edital exige a apresentação de duas propostas, uma física, no papel, e outra eletrônica", "Ainda, o edital não aceita o recebimento de propostas por meio postal, imotivadamente";
- (v) "o edital supramencionado impõe multas aviltantes no caso de inexecução do contrato".

Conclusivamente é requerida a cautelar determinação de suspensão da licitação até que sejam efetuadas todas as correções necessárias para adequar seu edital aos pertinentes ditames legais.

Fundamentação

A representação preenche todos os requisitos formais e materiais legalmente previstos como necessários em pleitos de tal espécie, merecendo, dessa forma, juízo de admissibilidade positivo.

Passo ao exame das impropriedades denunciadas:

(i) Restrição territorial - Salvo máxima vênha, entendo que não é motivo que enseje o deferimento da cautelar solicitada.

Não se olvida que se trata de questão que pode, efetivamente, estar cerceando a competitividade do certame. Porém, o tema é alvo de grandes debates jurisprudenciais e doutrinários[1], devendo ser analisado de modo mais profundo que o exame perfunctório ora necessário.

Cumprir destacar, outrossim, que tramita nesta Corte Prejulgado que possui exatamente este item como objeto (Processo 46576-1/17), não havendo, por ora, orientação firma acerca da matéria.

(ii) Objeto - Também não acolho o pedido em relação à unidade utilizada para mensurar a área em que os serviços deverão ser prestados. Em se tratando de unidade conhecida (hectare) e que pode ser facilmente convertida para qualquer outra unidade de área, inexistiu impropriedade.

(iii) Documentos para habilitação - As peças requeridas pela Municipalidade fogem às previstas no art. 29, da Lei 8.666/93, bem como no art. 3º, XIII, da Lei 10.520/02, devendo ser consideradas excessivas e ofensivas à competitividade do certame, uma vez que no edital não resta justificada de modo específico e fundamentado sua



exigência.

Vejamos excerto que representa a majoritária jurisprudência acerca da matéria:

3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

(REsp 974.854/MA, julgamento em 06 de maio de 2008)

(iv) Formalização de propostas – Inexistindo garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, a exigência de apresentação prévia de proposta eletrônica fere a competitividade do certame, uma vez que dá azo à possibilidade de fraudes.

Ademais, não havendo disposição legal que fundamente a exigência, ao menos deveria haver fundamentadas justificativas acerca da matéria, o que não se observa. Mesmo entendimento, aliás, deve ser aplicado em relação à vedação de encaminhamento de propostas por meio postal.

(v) Multas – Sempre será possível à Administração requerer judicialmente o pagamento de indenizações quando atos praticados por empresas contratadas gerem prejuízos ao Erário.

Porém, não se mostra razoável que em edital de licitação sejam previstas multas em percentuais muito altos, de modo que a penalidade não seja proporcional à conduta apenada, bem como que represente locupletamento ilícito do Município, senão vejamos esclarecedor julgado sobre a questão:

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade.

(REsp 330.677/RS, julgamento em 02 de outubro de 2001)

No desproporcional montante em que previstas as penalidades, pode haver impacto em relação a eventuais interessados na licitação.

Determinações

(a) Conheço da Representação e determino a cautelar suspensão do Pregão Presencial 176/17, do Município de Santa Helena, em razão de irregular exigência de documentos para habilitação no certame, imprópria procedimentalização da apresentação de propostas, bem como de previsão de multas desproporcionais no respectivo edital;

(b) Proceda-se à inclusão no rol de Interessados dos Srs. Airton Antonio Copatti, Prefeito de Santa Helena, e Aldo João Colombelli, Secretário de Obras e Urbanismo de Santa Helena, e à sua citação, por meio telefônico e/ou e-mail, para que, no prazo de três dias comprovem o atendimento à determinação de suspensão do certame e, no prazo de 15 dias, havendo interesse apresentem defesa à representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a decisão monocrática materializada no Despacho 1435/17-GCFAMG. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Veja-se, por exemplo, que o celebrado Marçal Justen Filho, cujo magistério é mencionado pela Representante como contrário à restrição, ensina que: "A eliminação das desigualdades regionais e individuais pressupõe a adoção de políticas de cunho afirmativo, que assegurem benefícios e vantagens para os sujeitos e as regiões em condições de hipossuficiência. (...) É compatível com o princípio da Federação e da isonomia determinar que somente poderá ser contratada pela Administração Pública uma ME ou uma EPP estabelecida em determinada região do País" (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas – Página 111).*

PROCESSO Nº: 550025/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4416/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de vícios a serem sanados. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Amarildo Ribeiro Novato em face do Acórdão nº 3206/17 – STP, que negou provimento ao recurso de revisão, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de transferências voluntárias, no valor de R\$ 130.664,98, repassadas em 2007 pelo Município de Altônia ao Instituto Confiancce e a determinação de restituição integral dos recursos solidariamente pelo ora embargante e pela presidente da OSCIP, Cláudia Aparecida Gali.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto à análise do acórdão originado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1643/2016), argumentando que, diversamente do que se defendeu no acórdão recorrido, as situações discutidas nestes autos e no acórdão paradigma seriam semelhantes.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1698/17 (peça 168).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Da análise dos autos, infere-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer omissão a ser sanada.

Com efeito, analisando novamente o Acórdão nº 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, observa-se que, não obstante tenha consignado que compete ao ente parceiro a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado, a decisão paradigma não afastou dos gestores públicos o dever de fiscalizar a execução do ajuste e das prestações de contas:

(...) em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores públicos.

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definirem o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshcke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas – sob releva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara.

9. Nesse contexto, impõe-se o provimento do apelo aviado pelo recorrente Moacyr Elias Fadel Júnior e, nos termos do art. 161 do RITCU, e da jurisprudência desta Casa (v.g. Acórdãos 1.751/2008-Plenário; 8.678/2011, da 1ª Câmara; e 1.711/2008 e 1.952/2012, estes da 2ª Câmara), aproveitar os seus efeitos à Sra. Maria Lídia Kravutshcke, ex-secretária de saúde, quanto a essas questões de ordem objetiva. - destaquei

Dos excertos acima transcritos, infere-se que, naquele caso específico, o fato de os gestores públicos terem sido citados para apresentar defesa tão-somente no que se refere ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes impossibilitou a sua responsabilização em sede recursal pelas falhas em suas atribuições - escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus.

No caso em exame, diferente do que ocorre no acórdão apontado como paradigma, o ora embargante foi intimado diversas vezes para apresentar, dentre outros documentos, aqueles que comprovariam a efetiva fiscalização do repasse, como o ato de designação da comissão de avaliação dos termos de parceria e as contas prestadas pela entidade ao município, acompanhada das avaliações do controle interno e da comissão de avaliação.

Como bem analisou o Acórdão nº 3318/16 – STP (peça 127), prolatado em sede de recurso de revista, o ora embargante, na condição de gestor municipal, não se desincumbiu da obrigação de fiscalizar a entidade tomadora e de adotar as medidas necessárias para responsabilizar o Instituto Confiancce pela ausência de prestação de contas:

Salienta-se que o próprio Recorrente reconhece a carência de fiscalização do Termo de Parceria celebrado, assim como a inobservância da Lei, evidenciado sua conduta omissiva, ou seja, desprovida de boa-fé:

(...) A documentação que de fato está ausente, e impede um julgamento apurado sobre a real gestão dos valores repassados, é de competência da entidade, pois esta é a responsável por prestar as contas. Por parte do Município, e sobre a responsabilidade do demandante, restaram ausentes documentos de cunho preparatório, os quais servem para embasar a formalidade do procedimento de



parceria público-privada.

Dessa forma, reafirma-se a ausência de divergência entre o acórdão embargado e a decisão apontada como paradigma, devendo ser mantida a responsabilização do ora embargante à luz do disposto na Lei nº 9.790/1999[1], regulamentada pelo Decreto 3.100/1999.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

PROCESSO Nº: 640083/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MPB SANEAMENTO LIMITADA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4417/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Juízo de admissibilidade negativo. Irretocável a decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Despacho n.º 1605/17, que não recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 583063/17, encaminhada pela empresa MPB Saneamento Ltda., pela qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência n.º 177/2017, realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A licitação tem por objeto a "Elaboração de Projeto de Engenharia e Projetos Complementares Básicos para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento Integrado de Água de Curitiba e Região Metropolitana — SAIC".

No referido expediente, o representante apenas juntou cópia do recurso administrativo interposto em face do resultado das propostas técnicas do certame, no qual foram declaradas classificadas as empresas PROENSI Projeto e Engenharia de Sistemas S/S Ltda. e MPB Saneamento Ltda.

Alegou, na impugnação, que foram pontuados indevidamente atestados técnicos apresentados pela PROENSI, especialmente quanto "à equipe técnica mínima exigida para comprovação do profissional indicado para a função de (i) engenheiro sênior/coordenador e (ii) consultor".

Sustentou que o procedimento licitatório descumpriu os preceitos da Lei n.º 8.666/93, de modo que requereu fossem julgados procedentes os recursos administrativos interpostos.

A demanda, contudo, veio desacompanhada dos documentos exigidos no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica[1] e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2], razão pela qual determinei a intimação da empresa representante, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3], para que apresentasse cópia de seu contrato social, cópia do documento de identidade de seu representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental (Despacho n.º 1523/17).

Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada, razão pela qual, no Despacho n.º 1605/17, exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Em face disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo seu provimento integral para o fim de receber e processar a Representação (peça 03).

Apontou que, "apesar da inércia da parte no envio dos documentos, impera considerar que os fatos narrados na inicial consistem em fortes indícios de descumprimento do edital, lei do certame" (peça 03, fl. 03).

Ainda segundo o órgão ministerial, há "documentação comprobatória suficiente para justificar o recebimento e processamento da Representação da Lei n.º 8.666/93, ainda que não cumpridos os requisitos de admissibilidade" (peça 03, fl. 03).

Assim, reputou necessária a intimação da SANEPAR para a apresentação de esclarecimentos, bem como a manifestação da unidade técnica.

O recurso foi recebido mediante o Despacho n.º 1659/17, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, deixei de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A Representação da Lei n.º 8.666/1993, protocolada sob o n.º 583063/17, não foi recebida devido ao não preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental, previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Embora tenha sido conferido prazo à empresa representante para juntar aos autos os documentos necessários à admissibilidade do feito, expressamente enumerados no Despacho n.º 1523/17, a interessada não apresentou a documentação faltante, ensejando o não recebimento da demanda. Evidente, portanto, o descumprimento do requisito de aceitabilidade do expediente, que não pode ser sanado em grau de recurso pelo órgão ministerial.

Também, o não cumprimento da regra torna descabida a intimação da representada e/ou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para apreciação do mérito, segundo sugeriu o recorrente.

Releva salientar que o vício em tela não é passível de saneamento pela unidade desta Corte, de modo que, qualquer que seja sua manifestação, remanescerá o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Além disso, a remessa à unidade competente pressupõe que a Representação seja regularmente apresentada, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica, o que não se verifica no presente caso.

Reitere-se que, ao exercer o juízo de admissibilidade das denúncias e representações, o Relator deve observar os requisitos da Lei Orgânica[5] e do Regimento Interno deste Tribunal[6], dentre eles a legitimidade do autor, que implica a identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente.

Ainda, a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos desta Corte, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Dessa forma, considerando que a requerente não juntou aos autos cópia de seu contrato social, cópia do documento de identidade de seu representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, restou pendente o preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental[7], pelo que não há como reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, dar provimento ao presente Recurso de Agravo.

Cabe lembrar, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Ademais, diante do objeto questionado, considero prudente a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1605/17, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 583063/17.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1605/17, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 583063/17;

II. Encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência; e

III. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado da decisão, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. O Despacho n.º 1523/17 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1658, do dia 17/08/2017.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

5. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

7. Decisões nesse sentido já foram proferidas nos seguintes processos: Denúncia n.º 903595/16; Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 301044/15; Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 903048/16; Recurso de Agravamento n.º 245848/14 (ILB).

PROCESSO Nº: 199655/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, OLDINO JOSE VIGANO, ROSANE DIAS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADO: JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PAULO ROBERTO PEGORARO, THIAGO LAURO DE CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4418/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos já apreciados em sede de Prestação de Contas.

Representação recebida apenas quanto à percepção de TIDE por servidor comissionado. Pagamento realizado com esteio em lei municipal. Princípio da legalidade. Manifestações dissonantes. MPJTC pela improcedência. COFAP pela

procedência com multa ao gestor. Pela Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris, então Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, mediante a qual noticiou supostas

irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito Municipal que o antecedeu, Sr. Oldino José Vigano.

A presente Representação se baseou em Relatório de Levantamento por

Amostragem (peça nº 50), composto por 41 (quarenta e um) anexos (peças nº 11 a 51), referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. A aludida documentação apresentada pela parte representante aventou irregularidades relativas aos seguintes tópicos: 1. Controle Interno, 2. Execução Orçamentária (Receita Realizada e Despesa Executada); 3. Receitas e Despesas – Alienação de Ativos; 4. Despesas Realizadas e não Empenhadas no Exercício 2008; 5. Resumo das Receitas e Despesas; 6. Movimentação dos Restos a Pagar; 7. Resumo da Execução Financeira; 8. Demonstrativo da Dívida Fundada; 9. Demonstrativo da Dívida Flutuante; 10. Cancelamento de Empenhos – Restos e do Exercício 2008; 11. Pagamento de Férias a Cargos de Confiança do Prefeito; 12. Procedimentos Licitatórios do Exercício 2005/2008.

Após instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça nº 62) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (peça nº 89), recebi (peça nº 90) parcialmente o expediente, apenas no que diz respeito à percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE pela servidora comissionada Sra. Rosane Dias.

Realizadas as citações (peças nº 103 e 104) e apresentada, conjuntamente, a defesa de Rosane Dias e do ex-gestor Oldino José Vigano (peça nº 110), os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que opinou pela procedência do feito com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” ao ex-gestor (peça nº 117).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência do feito, conforme Parecer nº 7772/17 (peça nº 118).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que esta Representação foi recebida apenas quanto ao possível pagamento irregular de gratificação TIDE no Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida, questão suscitada pela unidade técnica ao subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 89). Assim, registro que a análise da Representação resta adstrita a este ponto.

Sobre o objeto de análise, cumpre delimitar, também, que o exame restringe-se unicamente ao caso da Sra. Rosane Dias, já que a outrem não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Apenas a Sra. Rosane e o Sr. Oldino foram chamados a integrar a relação processual e, neste ponto, é forçoso ressaltar que não cabe o elastecimento do polo passivo da Representação no atual momento processual, haja vista que a tramitação do feito já se arrasta por mais de 7 (sete) anos.

Dispõem a Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 454/2004. Assim, estando o processo apto a ser julgado, com saneamento e delimitação clara dos fatos, além de citação dos interessados, não há razão para alargar o objeto do feito.

Ainda, oportuno esclarecer que a autuação do feito dever permanecer como Representação, pois a menção ao termo “Denúncia” no Despacho nº 445/17-GCILB (peça nº 90) ocorreu em apenas um momento, por equívoco material evidente, sem qualquer prejuízo ao processo, já que ao longo de toda a decisão, menciona-se à exaustão que se trata de Representação.


Os representados suscitaram preliminarmente a prescrição do direito de ação deste Tribunal quanto aos fatos veiculados na exordial, pugnando pelo arquivamento do feito, haja vista que a Representação foi recebida apenas em março de 2017, ao passo que os fatos vergastados ocorreram no período de julho de 2005 a outubro de 2006.

Afasto a preliminar aventada, haja vista o disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal[1].

Superadas estas questões preambulares, passo ao exame de mérito da demanda, acatando, desde logo, o opinativo ministerial pela improcedência do feito.

O exame dos autos denota que a Sra. Rosane Dias efetivamente percebeu gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva, inclusive reconhece tal fato em sua defesa (peça nº 110).

Entretanto, o pagamento da gratificação ocorreu antes da vigência da Lei nº 05/2007, quando a percepção de gratificação era um benefício remuneratório previsto na Lei Municipal nº 01/1995 (peça nº 112):

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA ESTADO DO PARANÁ	
<p>vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.</p>	
<p>Art. 71 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado no interesse da Administração:</p>	
I.	A ocupante de Cargo em Comissão, que envolva responsabilidade de direção, chefia, administrador, coordenador e assessor;
II.	Aos que exerçam atividades de natureza técnica ou científica;



No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, conforme Parecer nº 7772/17 (peça nº 118):

[...]Ultrapassados os apontamentos preambulares, este 8ª Procuradoria de Contas observa que o pagamento da verba TIDE foi paga à servidora comissionada Rosane Dias com amparo no art. 71 da Lei Municipal nº 01/1995 (peças 111 e 112) soberanamente aprovada pela Câmara de Boa Vista da Aparecida, cuja eventual inconstitucionalidade não foi suscitada.

Com o advento da Lei Municipal nº 05/2007 (peça 73 – fl. 07) o pagamento foi interrompido.

Portanto, na linha da argumentação vertida no já citado Despacho nº 445/17-GCILB (peça 90) quanto ao juízo negativo de admissibilidade sobre o suposto pagamento irregular de férias a servidores ocupante de cargos de confiança, o administrador à época agiu adstrito ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência da Denúncia, sem prejuízo de adoção das medidas saneadoras propostas neste Parecer caso acolhido o opinativo da unidade especializada. [...]

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [...]

PROCESSO Nº: 298105/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4419/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades em certame para aquisição de pneus. Exigência de aquisição de pneus nacionais. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pela procedência com recomendação. Perda do objeto. Pelo arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2017, promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste visando à “aquisição futura, eventual e fracionada de PNEUS, originais, de fabricação nacional e de 1ª linha, não remanufaturado (remoldado, recauchutado e/ou recapado), para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital” (peça nº 6). A parte representante insurgiu-se contra cláusula do edital que exige produtos de fabricação nacional, por gerar restrição indevida à competitividade que se espera do certame, bem como asseverou que “tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal”, o que ainda não ocorreu. Argumentou que a exigência é ilegal e desarrazoada, pugnando a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 852/17 (peça nº 19), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação da municipalidade, na pessoa de seu gestor, e do Prefeito signatário do edital, Sr. Elio Marciniak. Em resposta (peças nº 25 e 29), a parte representada apresentou defesa, pugnando pelo arquivamento do feito em virtude do cancelamento do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 414/17 (peça nº 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer nº 7750/17 (peça nº 33), opinaram pela procedência do feito com recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisados minuciosamente os autos, verifiquei, com a devida vênia, que não merecer prosperar a análise de mérito realizada pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o presente caso não comporta sequer análise de mérito, haja vista que o cancelamento do certame objurgado esvaziou o objeto ventilado por meio desta Representação.

Conforme “Aviso de Cancelamento de Licitação do Pregão Presencial nº 19/2017”, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 813, pg. 5, em 25 de abril de 2017 (peça nº 25), a licitação foi efetivamente cancelada[1].

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, por perda do objeto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Arquivar a Representação, por perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tal informação pode ser também verificada no seguinte sítio virtual:http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eaots/#visualizador:p=37331_src=s. Acesso em 28 set.2017.

PROCESSO Nº: 56155/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4420/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Apresentação de elementos que comprovam a execução do objeto. Divergência jurisprudencial. Regularidade com ressalva. Provimento parcial.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Alexandre Fontana Beltrão, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 6105/15 – Pleno (autos nº 391.434/15), o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Agência de Fomento do Paraná S.A., o Serviço Social Autônomo Paranaense, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado e a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, referente ao exercício financeiro de 2002, e que tinha por objeto a realização de “Exposições e Eventos de Abertura do Novo Museu”, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos, o que ensejou o ressarcimento de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), e processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente.

O recorrente alega, preliminarmente, que o Acórdão recorrido seria nulo, pois o fundamento para o ressarcimento de valores teria sido alterado para a suposta contratação da empresa Base Sete Projetos Culturais Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, o que ofende o princípio da non reformatio in pejus.

Quanto ao mérito, alega que a finalidade do convênio foi atingida e que o ressarcimento constitui enriquecimento sem causa.

Por fim, invoca a divergência jurisprudencial e alega que o Acórdão nº 203/11 – Primeira Câmara (autos nº 184.127/09) ressaltou a falta do Termo de Cumprimento de Objetivos, afastando o ressarcimento de valores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução nº 111/16 manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) o Acórdão nº 6105/16 – Pleno não alterou ou inovou o fundamento para o ressarcimento de valores, apenas reforçou e manteve as razões do Acórdão anterior: “Ante o exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.524/15, do Tribunal Pleno.”

Ainda, ressalta a unidade técnica que o julgador não está restrito à fundamentação jurídica apresentada, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie.

b) a não comprovação da execução do objeto do convênio e a não demonstração da aplicação dos recursos públicos repassados ensejaram o ressarcimento de valores. Sustenta a unidade técnica que a apresentação de folders e atestado de registro e exposição emitido pelo Museu Oscar Niemeyer não são hábeis a comprovar a



aplicação dos recursos.

c) no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, afirma a unidade técnica que as premissas fáticas são diversas, pois no caso dos autos n.º 184.127/09, o Termo de Cumprimento de Objetivos foi juntado à peça 4, porém, não continha assinatura, matrícula, ato de designação da pessoa competente para emissão do documento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9414/16, manifestou-se, preliminarmente, pelo não acolhimento da arguição de nulidade do Acórdão, pois o contrato firmado com a empresa Base Sete Projetos Culturais Ltda. configura agravante e não interfere na necessidade ou quantificação dos valores a serem devolvidos.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, ressaltando que em seu Parecer n.º 6571/15 (peça 116), afirmou que o folder e o atestado de registro de exposição emitido pelo Museu Oscar Niemeyer seriam suficientes para comprovar a realização da exposição, pois demonstram o período da exposição e o acervo que a compôs.

Ainda, observa que existem precedentes neste Tribunal que ressalvam a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos, desde que sejam apresentados outros elementos para comprovar a execução do objeto (autos n.º 12722/05; n.º 17490/05; n.º 65134/05).

Ademais, ressalta que foi solicitado o Termo à Agência de Fomento do Paraná S.A. (peça 131, fls.20 e 22), mas o documento não foi encaminhado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois se enquadra nas hipóteses de cabimento do artigo 486 do Regimento Interno[1].

Preliminarmente, deixo de acolher a arguição de nulidade do Acórdão, tendo em vista que não houve alteração ou inovação pelo Acórdão n.º 6105/16 – Pleno, ele apenas reforçou e manteve as razões do Acórdão anterior, como já demonstrado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, cabe razão ao recorrente, pois a apresentação de folders e do atestado de registro de exposição emitido pelo Museu Oscar Niemeyer demonstram que a exposição foi realizada e que o objeto foi cumprido, mesmo que ausente o Termo de Cumprimento de Objetivos. Ademais, este foi solicitado à Agência de Fomento do Paraná S.A., a qual é a responsável pela emissão por ser o órgão repassador, mas o documento não foi encaminhado.

Por fim, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, conforme precedentes[2] deste Tribunal, a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos foi ressalvada, quando são apresentados outros elementos que possam comprovar o atendimento à execução do objeto, como aconteceu no presente caso.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, a fim de julgar com ressalva as contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, afastando o ressarcimento de valores.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, a fim de julgar com ressalva as contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, afastando o ressarcimento de valores;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 32, § 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. (autos n.º 12722/05; n.º 17490/05; n.º 65134/05)

PROCESSO Nº: 937120/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4421/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Parte dispositiva da decisão. Referência a acórdão diverso. Erro material. Constatção. Retificação.

I - RELATÓRIO E VOTO

Por meio do Acórdão n.º 1.258/17 – Tribunal Pleno, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Acórdão n.º 5.429/16 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 2/5/2017, que negou provimento ao Recurso de Revisão (autos 84235/12).

Ocorre que, conforme apontado pela Coordenadoria de Execuções (Despacho n.º 365/17, peça 190), constou de forma equivocada do Item I do Acórdão n.º 1.258/17 – Tribunal Pleno, referência a número de acórdão diverso daquele recorrido, pois deveria constar Acórdão n.º 5.429/16 – Tribunal Pleno e não Acórdão n.º 2.725/16 – Tribunal Pleno, como constou.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do item "I" do Acórdão n.º 1.258/17- Pleno, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 5.429/16 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1) Retificar o item "I" do Acórdão n.º 1.258/17- Pleno, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 5.429/16 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

2) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 528852/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁIRA

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁIRA, N. L. GARCIA & CIA. LTDA, PARNAXX LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO CÉSAR DOMINGUES DA SILVA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4422/17 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Não recebimento. Recurso de Agravo. Ato não sujeitos à fiscalização do Tribunal. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Parnaxx Ltda. ME, com fundamento no artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTC) e no artigo 489 do Regimento Interno, contra a decisão materializada no Despacho nº 1095/17 (peça 24 – Autos apensos nº 457130/17), que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela ora agravante em face do Centro Cultural Teatro Guáira (CCTG) e da empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda. - Disk Ingresso. Em suma, a Representante busca que este Tribunal reconheça como irregular a retenção, pela última Representada, de valor a título de Imposto sobre Serviços (ISS) supostamente acima do devido, com a "convivência dos gestores do Teatro" (fl. 2, peça, 3, Autos apensos nº 457130/17).

Como fundamentado no Despacho agravado, a referida Representação não trouxe a narrativa da prática de atos irregulares sujeitos à fiscalização deste Tribunal, por buscar a tutela de direito individual já submetido à apreciação do Poder Judiciário na Ação Ordinária nº 0010849-17.2017.8.16.0001, em trâmite junto à 17ª Vara Cível de Curitiba.

O Agravo foi recebido por meio do Despacho nº 1323/17 (peça 31, Autos apensos nº 457130/17), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Na mesma oportunidade, deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e neguei a concessão de efeito suspensivo, conforme §§ 1º e 2º do último artigo citado.

Em seu recurso, a agravante, após destacar sua tempestividade, relata que é a produtora responsável pelo Festival de Teatro de Curitiba e que realizou diversos



espetáculos nos auditórios administrados pelo CCTG.

Assim como fez na Representação, explica que, no contrato de locação firmado com o Teatro, ficou estabelecido o valor do aluguel como correspondente a 5% do faturamento bruto de cada espetáculo, retido pelo Disk Ingressos em favor do Teatro Guaíra, conforme Cláusula 2ª.

Afirma que o contrato obrigava a locatária a firmar contrato de prestação de serviços de bilheteria com o Disk Ingressos, por força do Contrato Administrativo nº 005/2013 firmado entre os representados.

Prossegue explicando que restou acordada a responsabilidade do Disk Ingressos quanto ao recolhimento do ISS, mediante a retenção de 5% da arrecadação bruta do espetáculo, conforme alíquota prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 40/2001[3], nos termos do item 2.10 do Contrato para prestação do serviço de bilheteria.

No entanto, alega que, do que se extrai dos borderôs fornecidos, houve a retenção de valores a maior a título de ISS, diferentemente do que estabelecido na Lei, exemplificando o ocorrido com o espetáculo "A Casa dos Budas Ditosos".

Afirma a recorrente que o Disk Ingressos reteve a título de ISS o equivalente a 5,57% do faturamento bruto, e que a diferença do percentual (0,57%) serviu para arcar com o valor do tributo devido pela contratada pelos serviços de bilheteria, incidente sobre os R\$ 6,00 recebidos por ingresso como taxa de administração.

Ainda, relata que, devido à controvérsia, o Disk Ingressos reteve os valores incontroversos arrecadados com os espetáculos, até a aprovação dos borderôs.

A agravante assevera também que o Disk Ingressos refuta as suas alegações e defende que o ISS deve ser calculado sobre a arrecadação bruta do espetáculo somado ao da arrecadação relativa à taxa de administração.

Por conseguinte, insurge-se alegando que não há previsão no edital do certame licitatório ou nos contratos (administrativo e de prestação de serviços) para que o Disk Ingressos proceda dessa forma, bem como este não tem competência para apontar o valor do tributo devido.

Afirma que a contratada se utilizou da sua "superioridade na relação contratual" (fl. 8, peça 3) e reteve o montante de R\$ 243.324,30, em que pese a discussão recair sobre a cobrança de R\$ 2.644,11, que equivale a pouco mais de 1% daquele valor.

Informa a Parnaxx que ajuizou ação cominatória em face do Disk Ingressos visando receber o valor incontroverso e discutir a ilegalidade da retenção do ISS, tendo obtido a tutela de urgência para receber o valor incontrovertido (nº 0010849-49.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Curitiba).

Sustenta que a prática do Disk Ingressos caracteriza "ofensa ao caráter competitivo da licitação" realizada pelo CCTG e da própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), porque o valor cobrado é maior do que o de sua proposta, de apenas R\$ 6,00 (seis reais).

Reitera os argumentos da Representação, narrando que a Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra, Senhora Mônica Rischbieter, foi informada diversas vezes e que "esquiva-se de suas competências afirmando que nada tem a ver com os desentendimentos entre Parnaxx e Disk Ingressos" (fl. 14, peça 3 – grifos no original).

Da mesma forma, assevera que o Diretor Administrativo Financeiro, Senhor José Chapulla, se limitou a repassar as respostas dadas pelo Disk Ingressos, sem tomar medidas.

Neste contexto, afirma que apresentou a Representação a fim de que este Tribunal "tomasse as medidas necessárias para cessar as práticas deletérias" (fl. 14, peça 3) e que a decisão deste Relator merece reparos.

Sustenta que a situação tratada foi apenas exemplificativa para que se atentasse a prática supostamente ilegal do Disk Ingressos, com a suposta conivência dos gestores do Teatro Guaíra.

Argumenta que seu direito individual foi tutelado pela decisão liminar na esfera judicial, mas que busca a cessação do problema, a fim de que as cobranças não se repitam.

Para a agravante "a denúncia feita por particular no âmbito do Tribunal de Contas adquire caráter de autêntica tutela dos interesses coletivos e difusos, assemelhando-se ao que ocorre com remédios constitucionais como a ação popular e a ação civil pública" (fl. 17, peça 3).

Por estes motivos, requer o processamento da Representação a fim de se comprovar que a prática ocorre como todos os produtores culturais e enseja enriquecimento sem causa do Disk Ingressos.

Ainda, rebate a conclusão deste Relator de que não há irregularidade na conduta dos gestores do Teatro Guaíra, sob o argumento de que seguem inertes quanto à retenção supostamente indevida do ISS viola o edital que resultou no Contrato Administrativo nº 05/2013.

Assim, sintetiza que (fls. 21/22, peça 3):

[...] os atos irregulares que devem ser apreciados por esta e. Corte são dois: (i) cobrança de valores acima do previsto na proposta comercial e no contrato administrativo n. 05/2013 e consequente violação ao art. 3º, art. 41 e art. 55 da Lei n. 8.666/93 e; (ii) omissão por parte dos gestores do Teatro Guaíra quando advertidos pelos produtores culturais de que a Disk Ingressos executa o contrato administrativo de forma irregular. (grifos no original)

Para a recorrente, é um caso típico de controle social da gestão do patrimônio público e a "denúncia deve tomar forma de ação popular" (fl. 23, peça 3).

Afirma que a cobrança de R\$ 6,30 por ingresso, desde 2013, pelo Disk Ingressos gera enriquecimento ilícito às custas da Administração Pública e da sociedade civil, em abuso da condição outorgada pelo Contrato firmado com o CCTG.

Segundo a Parnaxx, o Disk Ingressos "realiza serviço público em sentido amplo na atividade que exerce" (fl. 25, peça 3), cabendo a este Tribunal analisar o contrato privado celebrado e a relação decorrente da qualidade da Disk Ingressos de pessoa de direito privado que detém o monopólio de uma atividade essencial à produção cultural, via contrato administrativo e que, por consequência, deverá seguir

estritamente o que foi pactuado nesse instrumento.

Para a agravante, "é desarrazoado, para não dizer diabólico" (fl.26, peça 3), requisitar dela documentos das outras produtoras, cabendo ao Tribunal esta obrigação.

Assim, requereu que o recurso seja submetido ao órgão colegiado e a reforma da decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pela agravante não alteram o juízo negativo de admissibilidade da Representação da Lei nº 8.666/93 ora em comento (equivocadamente denominada como denúncia[4]).

Como asseverado na decisão agravada, a autora busca a tutela de direito individual, sob o argumento de atuação irregular da empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda. - Disk Ingresso, que, supostamente, estaria retendo valor maior a título de ISS do que aquele por ela devido.

Equivooca-se a recorrente quando sustenta que busca tutelar interesses coletivos e difusos, porquanto pertencem a toda a classe de produtores culturais.

Ainda que envolvam várias pessoas, os direitos não deixam de ser classificados como individuais, uma vez que têm como características a divisibilidade e a disponibilidade, referindo-se a um determinado número de sujeitos identificáveis, quais sejam, os produtores culturais que firmam contratos de locação dos teatros administrados pelo CCTG.

É nítido o interesse da Agravante em compelir o Tribunal de Contas a tomar providências para salvaguardar direito individual decorrente de suposta irregularidade que, se assim reconhecida, é atribuível apenas à empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda..

A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à matéria, reconhecendo que compete ao Poder Judiciário, e não ao Tribunal de Contas, solucionar o conflito de interesses existente entre os particulares na defesa de direitos exclusivamente individuais.

Tanto é assim que, como informado na petição inicial, a Parnaxx ajuizou Ação Ordinária - Autos nº. 0010849-17.2017.8.16.0001, em trâmite junto à 17ª Vara Cível de Curitiba, em face apenas do Disk Ingressos, na qual discute exatamente a mesma matéria e na qual foi obtida liminar para repasse do montante incontroverso também retido.

Além disso, cumpre esclarecer que, mesmo nos casos em que há interesse público (o que não é o caso, como está demonstrado ao longo deste voto), as decisões dos relatores e dos órgãos colegiados, de maneira uniforme, têm adotado o entendimento de que não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário, a quem cabe decidir em caráter definitivo.

Como explicado no Despacho que não recebeu a Representação, ainda que haja um contrato firmado entre a N. L. Garcia e Cia. Ltda. - Disk Ingresso e o Centro Cultural Teatro Guaíra para a exploração dos serviços de bilheteria (Contrato nº 05/2013, peça 16 dos Autos apensos nº 457130/17), não é possível imputar qualquer responsabilidade à Fundação ou a seus dirigentes.

Houve a transferência pelo CCTG ao Disk Ingressos da arrecadação dos valores dos ingressos; da dedução deste montante dos impostos devidos, dos direitos autorais, dos valores devidos a título de quadro móvel (porteiros, recepcionistas e outros), dos valores devidos à contratada pelos serviços prestados, dos valores devidos pela locação dos auditórios; e o repasse do remanescente ao produtor do evento (Cláusula Quarta – item 4.3).

No entanto, é evidente que a previsão contratual de retenção dos impostos devidos pela contratada pressupõe a conformidade com a lei. Não há no contrato a especificação do percentual devido a título de ISS, ao contrário do que faz entender a Parnaxx. Também não há nos autos qualquer demonstração da participação do Teatro Guaíra na definição do percentual que afirma estar sendo descontado (de 5,57%).

A Parnaxx, ao firmar os Contratos de Locação de Espaço (peças 9/11 dos Autos apensos nº 457130/17), conforme Cláusula 2ª, § 2ª, tinha conhecimento de que a empresa explora o serviço de bilheteria e que cobraria a importância fixa de R\$ 6,00 por ingresso a título de taxa administrativa e que, antes do pagamento final, haveria os descontos especificados na Cláusula 5ª, §2º.

Por outro lado, há nos autos cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços para Venda de Ingressos (peça 12 dos Autos apensos nº 457130/17), firmado entre a Recorrente e a empresa Representada, sem a participação do CCTG, que tem como objeto a comercialização dos ingressos. Assim ficou definido:

2.10 A Contratante fica ciente que é a única responsável por todos os impostos, taxas, contribuições e direitos autorais ligados ao Evento incidentes sobre os ingressos emitidos, devendo apresentar no ato do fechamento do borderô as quitações relativas aos pagamentos do ISS e Direitos Autorais de cada espetáculo. Nos casos em que estes pagamentos não sejam realizados antecipadamente, a Contratada fica desde já autorizada a enviar os borderôs aos órgãos arrecadadores, e conforme a apresentação dos seus cálculos, reter, pagar e descontar nos respectivos borderôs os valores apresentados, devendo comprovar este pagamento posteriormente aos Espaços e a Contratante.

Portanto, assim como asseverado na decisão recorrida, não há a possibilidade de interferência do Tribunal na relação da Parnaxx e do Disk Ingressos.

Inclusive, destaco que nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93, à peça 13, consta uma "Contranotificação Extrajudicial" emitida pelo CCTG à Parnaxx Ltda., em que afirma desconhecer o contrato firmado entre as empresas e que "a base de cálculo, utilizada para o pagamento do ISSQN, é a estabelecida pela Prefeitura de Curitiba, sendo esta quem emite as Guias de Recolhimento".

Neste contexto, não entendo que estejam demonstradas irregularidades na atuação dos gestores do CCTG e, por consequente, eventual inconformidade, caso confirmadas as alegações da Representante, somente podem ser atribuídas à empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda..

Ainda, de modo diverso do que tenta fazer parecer a Agravante, não verifico que os



fatos narrados configurem ofensa ao caráter competitivo ou irregularidade na licitação (ou no contrato dela decorrente) realizada pelo CCTG, vencida pela empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda., uma vez que o valor cobrado do comprador (espectador), para cada ingresso vendido, pelo serviço é de R\$ 6,00 (seis reais), conforme proposta vencedora e valor contratado (Cláusula Quarta – 4.1, peça 16).

Assim, como já sustentado, problemas nas relações contratuais dos produtores culturais com a empresa devem ser solucionados pelo Poder Judiciário e não por este Tribunal.

Por fim, ressalto que o Ministério Público de Contas, fiscal da guarda e da execução da lei, nos termos do artigo 149 da LOTC, representado pela Excelentíssima Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, tomou ciência da decisão agravada e informou que dela não interporia recurso, conforme Ciência de Decisão nº 2321/17 (peça 26 dos Autos apensos nº 457130/17).

Por todas essas razões, entendo que a decisão agravada não merece reparo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravado, com fundamento no artigo 32, VII, do Regimento Interno, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo ato normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravado, com fundamento no artigo 32, VII, do Regimento Interno, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;

II - Declarar encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo ato normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 4º. As alíquotas do imposto são:

[...]

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento)º.

4. Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 260768/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANA APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIL, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4423/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação irregular de corretora de valores mobiliários. Investimentos em bolsa de valores. Desvirtuamento da carteira de investimentos. Dano ao erário. Comprovação. Procedência da Representação. Restituição de valores. Responsabilidade solidária. Multas. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo então Controlador Interno do Município de Campo Largo, Aluizio Bora, em face da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e do senhor Evaldo Pissaia, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Em síntese, o Instituto teria contratado, sem licitação, a C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para investir na bolsa de valores o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em títulos elencados pelo Comitê de Investimentos do Instituto, em especial através da BOVESPA.

A contratação ocorreu em 2002, sendo que a gestão do FAPEN no período de 2001 até meados de 2007 ficou a cargo do senhor Evaldo Pissaia. Com a posse, o novo gestor, senhor José Atílio Norberto, buscou notícias acerca dos investimentos realizados, quando tomou conhecimento de que restavam aproximadamente R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), do total disponibilizado para investimento.

Desta feita, contratou, após aval do Conselho Gestor, perícia para avaliar as transações mobiliárias, constatando assim diversas irregularidades. De posse de todo esse material, o então gestor do FAPEN comunicou os fatos ao Ministério Público Estadual, e adotou medidas para ver ressarcido todo o montante entendido como perdido.

Além disso, o instituto contratou outra empresa que realizou auditoria nas transações realizadas pela empresa C&D, que também chegou à conclusão de diversas irregularidades cometidas.

Diante desse quadro, o feito foi recebido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 22), que determinou a citação do gestor do período, bem como a inclusão do expediente no plano anual de fiscalização, o que foi atendido.

Assim, rumou ao FAPEN equipe técnica desta Corte de Contas, que emitiu o competente Relatório de Inspeção nº 8/10[1], tendo como objetivo geral da inspeção "Verificar a Economicidade, a Legitimidade e a Legalidade na formalização e na execução do Contrato de Administração e Operação de Carteira de Investimentos, firmado em 31/12/2002, entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda".

Em suma, a inspeção constatou duas irregularidades. A primeira refere-se à falta de licitação na escolha da empresa contratada, sendo que o caso era passível de concorrência, o que viabiliza a competição e, por conseguinte, causa a irregularidade da contratação direta (achado nº 1).

A segunda irregularidade teria ocorrido em razão de que o Comitê de Investimentos não autorizou diversas operações de compra e venda de ações, pois elencou rol taxativo de ações a ser objeto de investimento, sendo que a relação preestabelecida foi desvirtuada, causando graves perdas ao instituto.

Por isso, seriam responsáveis diversos agentes, além da própria empresa contratada. Nessa toada, o Corregedor-Geral recebeu o mencionado relatório de inspeção e determinou a inclusão dos agentes relacionados no relatório nesta representação, com a devida citação de todos[2].

Após delongas processuais, com a citação de todas as partes, apresentação de defesas ou o decurso do prazo, instrução da unidade técnica e também do d. Ministério Público de Contas, os autos chegam a este Gabinete maduro para relato, ao passo que o faço de forma criteriosa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO

A primeira irregularidade constatada diz respeito ao denominado "Achado nº 01 – Contratar distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários sem Licitação".

No caso, tanto a então Diretoria de Contas Municipais (DCM) quanto o Ministério Público de Contas são uníssonos em interpretar o ocorrido como irregular. Diz a então DCM:

Embora comunicado por meio do Ofício nº 789/10, atestado seu recebimento por meio de AR (peça 195), reiterado o comunicado através do Ofício nº 135/11 (peça 299), este restando frustrado, e em derradeiro chamamento por meio do Edital nº 7/12 (peça 359), o interessado optou por não exercer o seu direito de defesa quanto ao apontamento.

Evidenciada a infração às normas quanto ao procedimento de contratação do prestador de serviço por parte do FAPEN, especialmente ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e diante da ausência de novos fatos, entende-se desnecessária nova análise quanto aos apontamentos realizados pela equipe de inspeção no relatório preliminar.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa proposta à folha 28 da peça 43 (Relatório de Inspeção nº 8/10)[3].

O Ministério Público corrobora:

Nos termos do contrato celebrado, a remuneração da empresa incidiria sobre os rendimentos obtidos pela carteira que excedessem a taxa do CDI (Certificado de Depósitos Interbancários), título emitido pelos bancos como forma de captação ou aplicação de recursos excedentes.

Isso posto, tem-se claro que a contratação deveria ter sido, necessariamente, precedida de licitação, uma vez existente a possibilidade de que outras empresas oferecessem percentuais de performance e taxas de corretagem mais vantajosas



para a operação de transações na bolsa de valores, mediante gestão de carteira de investimentos.

Portanto, sendo a competição possível, o ente previdenciário não poderia ter optado arbitrariamente pela contratação de uma empresa em detrimento das demais, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade. É evidente que a escolha decorreu unicamente da subjetividade do administrador, desconsiderando as normativas constantes da Lei nº 8.666/93, regulamentadora do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Quanto à irregularidade em comento, cabe ressaltar que o gestor responsável, Sr. Evaldo Pissaia, optou por não apresentar manifestação, após diversas oportunidades de contraditório. Logo, constata-se a manutenção do quadro fático do Relatório de Inspeção, motivo pelo qual este Parquet opina pela procedência do Achado 01, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Na Instrução nº 2686/16 – DCM, a unidade reafirma a irregularidade[5]. Esta recai exclusivamente sobre o senhor Evaldo Pissaia, pois de sua responsabilidade a contratação da empresa C&D, que se deu em 31/05/2002[6] sem prévia licitação.

Ademais, deixou o agente de se defender nesse quesito, ao passo que as defesas dos demais agentes não abordaram o tema, ou seja, sequer se aproveitam em seu favor.

Portanto, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, possibilidade de concorrência e falta de licitação ou de credenciamento, julgo procedente a presente representação nesse ponto, em face do senhor Evaldo Pissaia, mas divirjo dos opinativos da então DCM e do MPC e deixo de aplicar a multa sugerida, porquanto a contratação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

Mais recentemente, este Tribunal consolidou o seu entendimento quanto à contratação de entidades voltadas à prestação de serviços de gestão e/ou de administração da carteira de valores mobiliários dos fundos de previdência social de servidores públicos, nos termos do Acórdão nº 2.368/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta, com força normativa, nº 4.140-8/08.

A ementa do mencionado Acórdão está assim redigida:

Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.

2.2. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FAPEN.

Inicialmente, entendo importante salientar as normas que regem o FAPEN. Segundo consta da Lei Municipal nº 1.609 de 11/04/2002[7] - que alterou o Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEN) -, o fundo passou a ser autarquia municipal.

Além disso, a norma traz que:

Art. 7º - O FAPEN contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos: I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II - Diretoria, como órgão executivo, composto por um Diretor Geral;

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

§ 1º - A titularidade das funções do Diretor Geral, bem como dos Presidentes do Conselho cessará, antes do prazo estabelecido neste artigo, se houver irregularidades, cabendo o julgamento pelo Conselho de Administração.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o Diretor ou Conselheiro permanecerá no exercício da função, até que seu sucessor assuma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno do FAPEN;

b) as Diretrizes Gerais de atuação do FAPEN;

c) o Plano de Custeio mensurado atuarialmente;

d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;

e) o Plano de Aplicações e Investimentos;

f) o Orçamento anual e o plurianual;

g) o Plano de Contas, os Balançetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN;

h) o Relatório Anual da Diretoria;

i) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano;

j) o Parecer Contábil da auditoria externa sobre o Balanço Patrimonial ao encerramento do exercício;

k) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal do FAPEN;

l) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pela Prefeitura, a título de doação patrimonial, nos termos desta Lei;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto do FAPEN;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FAPEN, e que lhe seja submetido pelo Prefeito de Campo Largo, pelo Diretor Geral do FAPEN ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

(...)

Art. 13 - Ao Diretor Geral do FAPEN compete:

I - representar o FAPEN;

II - presidir as reuniões do FAPEN;

III - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual do FAPEN;

IV - autorizar, conjuntamente com o assessor contábil, as aplicações financeiras do Patrimônio do FAPEN, atendido o disposto em Lei, e no Plano de Aplicações e Investimentos;

V - celebrar em nome do FAPEN as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

VI - praticar os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como os demais atos necessários concernentes ao quadro de pessoal do FAPEN;

VII - praticar, juntamente com o assessor contábil, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar as contas anuais do FAPEN, para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Contábil Externa;

IX - praticar e promover a aplicação do Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

X - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

XI - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa do FAPEN;

XII - executar as matérias concernentes aos recursos humanos e aos serviços gerais e de informática, inclusive quando prestados por terceiros, as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações patrimoniais, e a gerência dos bens pertencentes ao FAPEN, velando por sua integridade;

XIII - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuariais e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

(...)

Art. 16 - É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balançetes mensais, o Balanço e as contas anuais do FAPEN, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Geral do FAPEN;

III - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Com base na norma, foi publicado o Decreto nº 2014 de 25/07/2002[8], que aprovou o Estatuto do FAPEN, com as seguintes regras que merecem citação, em especial quanto à criação do Comitê de Investimentos:

Art. 11- Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno do FAPEN;

b) as Diretrizes Gerais de atuação do FAPEN;

c) o Plano de Custeio mensurado atuarialmente;

d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;

e) o Plano de Aplicações e Investimentos;

(...)

Art. 16- Compete ao Diretor Geral:

IV- autorizar, conjuntamente com o assessor contábil, as aplicações financeiras do Patrimônio do FAPEN, atendido o disposto em Lei, e no Plano de Aplicações e Investimentos;

(...)

Art. 29- Com a finalidade de subsidiar o Conselho de Administração e o Diretor Geral nas definições das políticas de investimentos, deverá ser criado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do presente Estatuto, um Comitê de Investimentos.

Art. 30- O Comitê de Investimentos será composto por 6 (seis) membros, sendo eles: o Secretário Municipal de Finanças, 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Administração Direta, 1 (um) representante do Sindicato do Magistério Municipal, 1 (um) membro do Conselho de Administração, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e pelo Diretor Geral do FAPEN.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Comitê de Investimentos elegerão dentre eles, um Presidente, que terá o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será por prazo indeterminado e não será atribuída qualquer espécie de remuneração.

Art. 31- Ao Comitê de Investimentos cabe:

a) a análise prévia e a avaliação das propostas sobre políticas de investimentos do FAPEN, a fim de serem submetidas ao Conselho de Administração;

b) a análise e a definição dos investimentos a serem realizados diretamente pelo FAPEN ou através de terceiros especializados;

c) o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Geral ou por terceiros especializados. Pelo exposto, o FAPEN possui quatro órgãos, sendo eles o Conselho de Administração, a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos. Este último foi criado com a finalidade precípua de auxiliar o Conselho de Administração e



o Diretor Geral.

Citadas as normas pertinentes, perceptíveis as principais atribuições de cada órgão do FAPEN. Entendo importante destacar que o instituto contratou a citada empresa - Contrato 004/2002[9] - também para a "prestação de serviços na elaboração do Estatuto do Contratante, com fundamento nas disposições da Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2002 e demais legislações aplicáveis".

Desta forma, a empresa detinha todos os meios e conhecimentos aplicáveis ao caso, em especial a necessidade de que o referido Comitê de Investimentos avaliasse as negociações na bolsa de valores.

Mais do que isso, a empresa tinha total consciência das normas que regem o FAPEN, as necessidades burocráticas envolvendo o montante disponibilizado para compra de ações mobiliárias, bem como o estatuto que disciplina os seus diversos órgãos internos, até porque auxiliou na criação do referido.

Superada a questão legal, cabe análise dos acontecimentos constatados e vastamente narrados nos autos.

Os fatos significantes iniciam com a reunião do Conselho Gestor em 25 de abril de 2002[10], quando começaram as conversas com os representantes da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Em 2 de maio de 2002[11], os agentes voltaram a se reunir:

Desta, restou:

Administração o Sr. Alceu Carlesso. O Sr. Marcos Antonio Age e o Sr. Aloísio Rivabem, foram designados para comporem o Conselho Fiscal. Ficou definido pelos membros que será aplicado em ações (Bovespa - C&D) o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), em empresas que serão determinadas pelo comitê de investimentos agora formado pelos seguintes membros: Evaldo Pissaia, Aloísio Rivabem, Ângela Zanin, Marcos Rigoni e José Atilio Norberto. Foi determinado também que trimestralmente será feita uma reunião com a empresa C&D para uma avaliação e balanço das aplicações. O valor a ser aplicado será retirado de aplicações existentes no Banco do Brasil.

Como salientado no relatório de inspeção e acima evidenciado, foi decidido pelo "Conselho Gestor" que o instituto iria aplicar três milhões de reais em ações (Bovespa - C&D), em empresas a serem definidas pelo Comitê de Investimentos. Ocorre que a empresa só foi contratada em definitivo em 31/05/2002, sem licitação, o que já é de se estranhar, visto que citaram em reunião a empresa mesmo antes de esta ser contratada, o que denota o direcionamento da escolha.

Superado esse início, com a contratação da empresa, conforme documentação dos autos, o Comitê de Investimentos, responsável por definir em quais ações seriam investidos os três milhões de reais, determinou o que segue[12]:

FAPEN - Instituto de Aposentadorias e Pensões 14

Campo Largo - Paraná

Ofício nº 028/02 Campo Largo, 03 de junho de 2002.

Prezado Senhor:

Vimos por meio do presente, após realização do Comitê de Investimentos deste Instituto, solicitar que os recursos que foram disponibilizados em conta desta empresa no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sejam aplicados nas seguintes empresas nos seguintes percentuais:


Eletro	20%
Gerdau	20%
Petro	20%
Sabesp	20%
Embraer	10%
Itausa	10%

Solicitamos ainda que os papéis sejam adquiridos na data de hoje "a mercado".

Certos do pronto atendimento, agradecemos.

CÓPIA

Atenciosamente


Evaldo Pissaia
Diretor Geral do FAPEN

Ilmo. Senhor:
Antônio Peixoto Cherem
Diretor da C&D - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Curitiba - Paraná

Conforme o Ofício nº 028/02 de 03/06/2002, o FAPEN, por meio do seu Diretor Geral, Senhor Evaldo Pissaia, em consonância ao decidido pelo Comitê de Investimentos em reunião, informou o Senhor Antônio Peixoto Cherem, responsável pela empresa, que ela deveria investir, da verba disponível, 20% na Eletro, 20% na Gerdau, 20% na

Petro, 20% na Sabesp, 10% na Embraer e 10% na Itausa.

Ocorre que a nota de corretagem nº 28540, como destacado pela unidade técnica[13], data de 31/05/2002, mesmo dia da assinatura do contrato e antes da definição pelo Comitê de Investimentos de quais seriam as ações a serem compradas. Ou seja, a empresa iniciou as compras das ações mesmo antes do órgão responsável autorizar a transação.

Como salientado pela unidade técnica, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela equipe de inspeção e pelas auditorias privadas contratadas pelo FAPEN, a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. desvirtuou o objeto do contrato e iniciou uma série de investimentos contrários ao inicialmente deliberado e comunicado através do supracitado ofício.

Conforme levantado, ocorreram 4.434 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro) operações de compra e venda de ações pela empresa em nome do FAPEN. Observa-se que, em geral, ações de diversas empresas foram compradas sem autorização do Comitê de Investimentos.

Verifica-se, ainda, que essas ações escolhidas tinham baixa liquidez e, também, foram vendidas após pequeno período, o que por si só não tem razão de ser, pois em regra não trazem ganhos aos vendedores e geram custos pelas operações.

Prova disto é que essas 4.434 operações de compra e venda realizadas entre os anos de 2002 e 2007, constituíram uma despesa de R\$ 1.634.732,32 (um milhão seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), ou seja, aproximadamente 54,5 % do valor disponível foi gasto apenas com as transações realizadas.

Conforme instruído e indicado pela equipe técnica, fato este incontroverso, se a empresa respeitasse o deliberado inicialmente pelo Comitê de Investimentos, os custos com corretagens e emolumentos seriam de apenas R\$16.028,66 (dezesseis mil vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, os custos foram aproximadamente 10.198% (dez mil, cento e noventa e oito por cento) maiores do que o inicialmente previsto, gerando elevados ganhos à empresa e excessivo prejuízo à autarquia de previdência municipal.

Considerando que restaram aproximadamente R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) dos três milhões inicialmente disponibilizados, percebe-se que grande parte do montante inicial serviu apenas para cobrir os custos das operações realizadas pela empresa.

Ocorre que este é o cerne do problema e da irregularidade. Não se discutem neste processo os investimentos em si, mas sim a possibilidade e, também, se dessas condutas surgiram dano ao erário.

Isso porque pela previsão legal, haveria necessidade de autorização do FAPEN, por meio de órgãos especiais criados para deliberarem acerca dos investimentos, para que a empresa pudesse executá-los. Lado outro, caberia à empresa atuar conforme determinado pelo instituto e orientá-lo.

Logo, se a empresa tivesse respeitado os ditames impostos, as perdas seriam em desfavor do instituto, sem qualquer responsabilidade dela, tendo em vista o risco inerente ao mercado de ações.

No entanto, se a empresa fugiu de seus deveres e se imiscuiu no poder diretivo do FAPEN, realizando as operações sem a devida autorização, assumiu por sua conta e risco o resultado das operações, bem como agiu irregularmente. De igual maneira se agiu de forma deliberada para obter lucro em desfavor do instituto.

A empresa, em sua larga defesa e inúmeras manifestações, aduz que agiu em conformidade com as ordens emanadas pelo então Diretor Geral do instituto, o senhor Evaldo Pissaia. Já os diversos agentes envolvidos, que integram o Comitê de Investimentos e o Conselho de Administração, afirmam que nunca autorizaram ou se reuniram com a finalidade de alterarem o plano de investimento inicialmente aprovado.

Portanto, passo a deliberar especificamente acerca das partes dessa representação, apresentando, quando necessários, o que ficou previsto no relatório de inspeção, das provas dos autos, das defesas, das instruções da unidade técnica e do parecer do d. Ministério Público de Contas.

2.2.1. Alegada Incompetência deste Tribunal de Contas

Inicialmente, constato que após a inclusão em pauta deste processo para votação, a empresa C&D DTVM apresentou nova manifestação[14]. Deixo de encaminhar os autos à unidade técnica e ao d. Ministério Público de Contas porquanto a intempestividade da manifestação.

No entanto, entendo necessário apresentar fundamentação acerca desse ponto, demonstrando o entendimento quanto ao tema.

Primeiramente, como mencionado acima, o FAPEN passou a ser autarquia municipal nos termos da Lei Municipal nº 1.609 de 11/04/2002, considerando:

Art. 2º - O Instituto de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, Pessoa Jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e empresarial, no cumprimento, pelo Município de Campo Largo, de suas obrigações de Previdência e Assistência Social, terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei.

Art. 3º - As modificações contidas nesta Lei obedecem aos preceitos constitucionais que regulam a seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ficando como entidade gestora o FAPEN. (...)

Art. 6º - Competirá à Prefeitura de Campo Largo em relação ao FAPEN:

I - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos previstos em dispositivos desta Lei;

II - Encaminhar as contas anuais do FAPEN ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, bem como da Deliberação, a respeito, do Conselho de Administração.

III - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

No que tange ao patrimônio da entidade, prevê a respectiva lei:



Capítulo V

Do Patrimônio e Plano de Custeio

Art. 23 - O patrimônio do FAPEN é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade e constituído por:

I - contribuições mensais da Prefeitura de Campo Largo;

II - contribuições mensais dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos;

III - contribuições mensais dos servidores inativos e pensionistas, desde que previstas por Lei Federal;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas com os respectivos recursos;

V - doações, subvenções, legados, bens e recursos que forem destinados e incorporados ao patrimônio.

VI - valores recebidos à título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Serão observadas as regras federais que estabeleçam compulsoriedade para determinadas espécies de aplicações.

Art. 24 - As contribuições previdenciárias (custo normal) de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

(...)

Art. 25 - O Patrimônio do FAPEN será aplicado no mercado financeiro de forma a atender a meta atuarial estabelecida, submetendo-se os investimentos aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecendo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

§ 1º - As aplicações, investimentos e contratações efetuadas, para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos patrimoniais, por sua natureza de operações inerentes ao respectivo regime financeiro, serão desenvolvidas em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Com relação à legislação deste Tribunal, tem-se o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

Portanto, pelo teor legal, vê-se que a este Tribunal de Contas compete apreciar as contas da própria FAPEN e, ainda, de pessoas jurídicas por ele contratado para prestar serviços, ainda mais sem licitação e que deram perda e prejuízo aos valores dos cofres do instituto.

Em que pese ter alegado que os valores disponibilizados pelo FAPEN não configurem o erário do instituto, a lei local estabelece que o Município contribui, de forma direta, com a formação financeira do fundo, ou seja, uma vez que há dinheiro municipal, entendendo que se trata de erário.

Logo, eventuais danos, perdas ou prejuízos ao erário causados por terceiro, cuja responsabilidade fique comprovada, deverá ser ressarcido, competindo a este Tribunal de Contas exercer seu poder-dever e determinar o devido reparo.

Este também foi o entendimento exposto na decisão acostada pela própria parte, em que o d. Magistrado da 1ª Vara Cível de Campo Largo, expôs:

Ainda, impende ressaltar que a FAPEN trata-se de autarquia previdenciária municipal, logo, também não procede a alegação de que seus recursos não se enquadram como erário, visto tratar-se de verba pública.

Ademais, os requeridos, quando do manejo dos recursos financeiros, assumiram a função de agentes públicos, estando sujeitos à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.[15]

Assim, não acolho o pedido de reconhecimento de incompetência. Sobreposta a preliminar aventada, analiso o mérito do feito.

2.2.2. Agentes sem responsabilidade

No relatório de inspeção, a equipe técnica responsável opinou pela responsabilidade de todos os servidores que compuseram os órgãos do FAPEN nos períodos de 2001/2004, 2004/2007 e 2007/2010, incluindo os suplentes[16].

Nesse embate, primeiro saliente quanto à falta de responsabilidades dos agentes que detinham a função de suplência dos referidos órgãos internos do instituto, porque não tomaram decisão e nem possuíam poder gerencial ou de atuação, porquanto deviam apenas substituir os titulares em eventual ausência, o que não ocorreu, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento de prova nesse sentido.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas também entenderam desta forma, expondo, respectivamente:

Ainda referente aos integrantes dos Conselhos das gestões 2001/2004 e 2004/2007, opina-se pelo afastamento dos suplentes de conselheiros do rol de responsáveis, uma vez que os mesmos não possuíam atribuições diretas na gestão do FAPEN[17].

Quanto à aplicação da referida multa, opina-se pela não inclusão entre o rol de responsáveis dos suplentes dos conselheiros, uma vez que estes não possuíam efetiva atribuição na gestão do FAPEN[18].

Além disso, eventuais irregularidades ocorridas no período 2001 a 2007 não podem ser atribuídas aos agentes que iniciaram a gestão 2007/2010, pois como evidenciado pelo MPC, com arrimo na instrução da então DCM, eles "cobraram esclarecimentos e notificaram diversos órgãos de fiscalização para apuração dos fatos ocorridos nas gestões anteriores (fls. 74/76 da peça 250)"[19].

Nesse ponto, a DCM expôs:

Quanto aos integrantes dos Conselhos Administrativos, Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretor Geral na gestão 2007/2010, nomeados pela Portaria nº 1096/07 em 27/06/2007 (fls. 89 a 91 da peça 170), observamos que já em reunião realizada no dia 16/07/2007, os mesmos tomaram medidas para apurar os fatos ocorridos nas gestões anteriores (fls. 74 a 76 da peça 250), além de contratarem uma empresa especializada em perícia, notificarem diversos Órgãos de Fiscalização e acionarem o Poder Judiciário para reaverem os valores dilapidados no mercado acionário. Dessa forma, igualmente aos suplentes das gestões anteriores, opina-se pela exclusão do rol de responsáveis os membros integrantes da gestão 2007/2010 do FAPEN.

Por todo o exposto, acolho as defesas apresentadas e julgo improcedente a presente representação em face dos seguintes senhores, por terem ocupado a designação de suplentes, sem atuação, ou por terem sido nomeados para atribuições apenas na gestão 2007/2010:

AGNA MARA CAVALLI POLETTO
ALUIR CÉLIO BERTOJA
CELSO VEDAN
DEILI DE FATIMA NASCIMENTO VOLOCHEN
DENIZE REGINA KUKLIK
EDIVAL ALVES FERREIRA
ELIANE APARECIDA MATAGÃO PSCHIEDT
ELOIR RODRIGUES DE MATOS
ELY REGINA MANEIRA
EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO
EVALDO LUCIANO ANDRADE
FABIO HENRIQUE DE SALLES
GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA
GILMAR ANTONIO COLTRO
IRACEMA ALVES CORREIA
IVANIR VITÓRIA KOSINSKI
JANE ANTONIA ZANIN
JOÃO LOURENÇO
LUCIANE APARECIDA MANEIRA STEDREZEK
MARCIA REGINA MASSUCHETTO
MARGARETE APARECIDA NETZEL
MAURICIO JOSÉ VIDAL (falecido)
NIRIAN SEGURO
NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA
RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK
ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA
ROSANE MARINHA CASTAGNOLI
ROZI DE FÁTIMA BICHIBICHI
SANDRA LUTF
SÍLVIO BRANDAO DINIZ[21]
SONIA DE FATIMA FRANÇA BRAGA
SUELI TEREZINHA COSMO
VERA LUCIA FILA
WILSON LUFT
ZILDA MACHADO DE CASTRO

2.2.3. Responsabilidade do senhor Evaldo Pissaia e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

As responsabilidades da empresa contratada e do Diretor Geral do FAPEN, Evaldo Pissaia, estão intimamente conectadas. Para conferir um caráter didático, elenco os eventos de forma dinâmica conforme previstos nos autos para facilitar o entendimento.

Noticiado os fatos a esta Corte de Contas por meio desta representação, equipe técnica realizou auditoria no FAPEN, ao passo que assim concluiu:

Assim as propostas de investimento assinadas pelo Sr. Evaldo Pissaia correspondem a autorização única e exclusiva do então Diretor Geral do FAPEN para a realização das operações, sem submissão das mesmas para crivo e autorização do Comitê de Investimento e/ou do Conselho de Administração. Diante disto imputa-se ao Sr. Evaldo Pissaia, então Diretor Geral, a responsabilidade, no período em que ocupou o cargo, pelas perdas financeiras incorridas pelo FAPEN nas 4.434 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro) operações de compra e venda de ações realizadas por meio da C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, bem como a responsabilidade solidária da referida empresa por não verificar a adequada autorização para as operações realizadas, haja vista ter sido contratada para elaborar o estatuto do FAPEN, portanto conhecedora das normas e, ainda, por realizar operações de curto prazo na Bolsa, aplicando os recursos do FAPEN em papéis de baixa liquidez, colocando em risco o patrimônio do Instituto, como de fato ocorreu, visto que, dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) iniciais restaram apenas R\$ 85.820,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais) conforme Perícia Contábil efetuada pela empresa Zappa Hoog, constante à folha 67 do Anexo 1, e Extrato CBL



à folha 129 do Anexo 13. Frise-se também que a empresa C&D pactuou contratualmente a obrigação de realizar reuniões trimestrais para apresentar o resultado obtido pela carteira de investimentos e, conforme já relatado, se têm documentação de apenas duas reuniões realizadas[22].

E finalizam:

Feitas tais considerações a Equipe de Inspeção conclui pelos seguintes pontos.

I. Irregularidade de todas as operações de compra e venda de ações realizadas em desacordo com o determinado pelo Comitê de Investimentos e todos os desdobramentos posteriores advindos destas aplicações irregulares efetuadas pelo FAPEN junto à C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;

II. Ressarcimento ao FAPEN no montante de R\$ 15.802.520,00 (quinze milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e vinte reais), referente ao valor de mercado, no dia útil anterior à emissão deste Relatório, das ações componentes da carteira inicial de investimentos do FAPEN, cuja aquisição foi autorizada por deliberação do Comitê Financeiro nos termos da ata constante às folhas 15 e 16 do Anexo 1, já excluído o saldo final conforme extrato da CBLC, carteira esta que deveria ser mantida até a presente data, haja vista que todas as operações realizadas posteriormente a compra da referidas ações são irregulares.

III. Imputação de responsabilidade ao Sr. Evaldo Pissaia, então Diretor-Geral do FAPEN à época das operações financeiras objeto deste relatório;

IV. Imputação de responsabilidade solidária aos componentes dos Conselhos Fiscal e de Administração e aos membros do Comitê Financeiro, à época das operações financeiras objeto deste relatório, pelo não cumprimento de suas obrigações estatutárias;

V. Imputação de responsabilidade solidária à empresa C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS pelo descumprimento das obrigações contratuais e pela desatenção ao estatuto do FAPEN, haja vista que ela elaborou o referido estatuto, portanto era conhecedora das normas a serem seguidas para as operações realizadas e, ainda, como administradora dos recursos, deveria informar aos gestores e aos conselhos do FAPEN, por escrito, todas as operações realizadas, os custos incorridos pelo Instituto em cada uma das operações e o seu respectivo resultado[23]

Assim, a irregularidade em espeque seria constituída pelo dano ao erário em decorrência da perda econômica dos valores disponibilizados pelo instituto à empresa contratada, quando do desvirtuamento das ações eleitas para receberem o investimento.

O senhor Evaldo Pissaia, embora citado e intimado em diversas oportunidades para se manifestar, ficou-se inerte em todas elas. Já a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. gozou de seu direito ao contraditório de forma plena, apresentando defesa e petições em diversos momentos (peças nº 182, 361, 372, 386 e 442), além de ter acostado vasta documentação ao processo.

Em síntese, a empresa aduz que todas as decisões de compra e venda das ações partiram do próprio instituto. Ademais, que o contrato firmado junto ao FAPEN não era de gestão de carteira, até porque a participação empresarial era somente quanto à execução de ordens do próprio instituto.

Alegam ainda que a Cláusula Quinta do contrato assinado entre as partes informa acerca dos riscos envolvidos no mercado acionário, que age em desfavor apenas do instituto, diante do perigo inerente à espécie de negócio envolvido.

Quanto à falta de prestação das contas, informa que o FAPEN recebia mensalmente diversos documentos das operações realizadas, consistentes em extrato mensal de custódia, sendo que estes eram enviados diretamente pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, e a BOVESPA encaminhava igualmente o aviso de negociação de ativos.

Desta forma, desnecessário outros documentos, tendo em vista que tais já seriam suficientes para o instituto acompanhar, avaliar e controlar os investimentos realizados pela empresa em prol da autarquia.

Alega não ser de responsabilidade da empresa a obrigação de convocar os membros do FAPEN com o fim de anunciar os resultados dos investimentos. Ainda, reforça que a empresa sempre esteve à disposição para prestar esclarecimentos aos agentes, ou seja, não embarçou a atuação dos diversos órgãos do próprio instituto responsável pelo controle.

Aduz a empresa que as operações eram realizadas e informadas diariamente ao senhor Evaldo Pissaia, com sua anuência, que por telefone atuava como Diretor Geral do FAPEN. Logo, se houve negligência, esta deveria ser atribuída ao Controle Interno, que não fiscalizou o instituto.

A empresa informa que as aplicações nunca superaram o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e, por consequência, não recebeu valores quanto à "taxa de performance".

Ainda, importante mencionar, dentre diversos documentos, que a empresa acostou relatório de auditoria independente, ofícios subscritos pelo senhor Evaldo Pissaia em que determinavam as compras e vendas de ações, e propostas de investimentos da empresa encaminhadas ao Comitê de Investimentos e ao diretor geral do FAPEN.

Nas últimas peças apresentadas, a empresa reforça os argumentos acima mencionados e lança novos questionamentos, em especial quanto ao contrato firmado com o instituto e o valor da suposta indenização pelos danos causados.

Segundo alega, "o "Contrato 2002" e "Contrato 2004" não preveem a necessidade de realização de reunião do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e/ou do Conselho Gestor do FAPEN para que possam ser emanadas ordens de compra e/ou venda de ativos integrantes da carteira do FAPEN."[24].

Portanto, a empresa indica a existência de mais de um contrato, com conteúdo diverso acerca da responsabilidade pela definição dos investimentos, que em tese não caberia ao Comitê de Investimentos, mas que a empresa deveria executar as operações de acordo com as ordens emitidas pelo cliente.

Portanto, as ordens do senhor Evaldo Pissaia, então Diretor Geral do instituto e Presidente do Comitê de Investimentos, bastariam como autorizador dos negócios

realizados, conforme previsão no dito "Contrato 2002" e "Contrato 2004" retirando, por conseguinte, as responsabilidades da contratada.

No que tange ao valor da indenização apurada pela equipe de inspeção, a empresa relembra que o FAPEN, "por meio do Ofício nº 219/07, assinado por seu Diretor Geral José Atilio Norberto, determinou em 11 de dezembro de 2007, o resgate total da aplicação na bolsa de valores, conforme determinação do Conselho Gestor."[25].

Desta forma, o valor a ser indenizado deveria ser limitado à data do referido ofício, pois no presente caso o contrato já teria sido extinto a partir da ordem de resgate total dos valores. Nessa toada, apresenta tabela indicativa de valores, nos seguintes moldes:

11/12/2007				
CMIG4	5.400	36,54	U	197.316,00
CLSC6	35.000	42,66	U	1.493.100,00
ACES4	15.000	96,66	U	1.449.900,00
EBTP4	368.000.000	7,05	M	2.594.400,00
				5.734.716,00

Assim, eventualmente, requer seja considerado o marco final dos cálculos como sendo 11/12/2007, para fins de apuração do quantum indenizatório.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 893/15 – DCM, dispôs:

Adiante, resta evidente a responsabilidade do Diretor Geral das gestões 2001/2004 e 2004/2007 quanto aos danos aos recursos previdenciários do FAPEN, conforme se verifica às peças anexadas ao relatório preliminar (peças 158 a 171). Sem haver qualquer documentação autorizativa do Comitê de Investimentos, grupo responsável pela avaliação e recomendação das aplicações do instituto, o Sr. Evaldo Pissaia, deliberadamente, ou auxiliado por terceiros, infringindo os limites de suas atribuições institucionais, através das inúmeras transações no mercado acionário, desvirtuou a finalidade das aplicações inicialmente definida pelo Comitê de Investimentos. Ainda, como agravante, a própria autorização inicial não contém a deliberação do comitê, há, tão somente, a determinação do próprio diretor para a compra. No ofício endereçado à corretora, subscrito pelo Sr. Evaldo Pissaia, o diretor afirma ter o Comitê de Investimentos decidido em aplicar recursos em ações da Eletro, Gerdau, Petro, Sabesp, Embraer e Itausa (fls. 29 da peça 158).[26]

Pelo exposto, a unidade entende pela responsabilidade do então Diretor Geral do instituto pelos danos causados a este. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, que, no Parecer Ministerial nº 3628/15, disse:

No referente ao Sr. Evaldo Pissaia, Diretor-Geral nas gestões 2001/2004 e 2004/2007, resta clara a participação direta deste nos danos verificados, tendo deliberadamente infringido os limites de suas atribuições institucionais, mediante inúmeras e arbitrárias transações no mercado financeiro.[27]

De grande relevância o documento acostado pela empresa na peça nº 388, porque embora nesses autos o agente não tenha se manifestado, o fez perante a Polícia Federal.

contrato; QUE houve apenas duas ou três reuniões de prestação de contas da C&D com o Conselho de Administração da FAPEN no início da execução do contrato; QUE depois não houve mais reuniões para que ocorresse a prestação de contas; QUE a FAPEN ficou cerca de 6 (seis) anos sem prestação de contas dos investimentos realizados por meio da C&D; QUE ele não solicitou a prestação de contas, mas também poderia o Conselho de Administração ter tomado a iniciativa de solicitá-lo; QUE o Comitê de Investimentos se reuniu apenas uma única vez; QUE as autorizações de investimento foram feitas diretamente entre ele e Cherem; QUE

IPL Nº 0366/2014 fls. 1/2

Assim, com base em todas as provas dos autos, em especial na falta de documentos demonstrando que os órgãos internos do instituto autorizaram a alteração dos investimentos inicialmente determinados, diversas ordens do referido gestor autorizando outros investimentos, sua declaração acima citada e a ausência de defesa com provas em sentido contrário, acolho o opinativo da unidade técnica e o parecer ministerial e julgo procedente a presente representação em face do senhor Evaldo Pissaia, pela ação danosa ao patrimônio do instituto.

Com relação à responsabilidade da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., merece apontamento toda a instrução da unidade técnica:

A alegação da C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, de ser de responsabilidade do FAPEN, de acordo com os termos do Contrato de Administração e Operação de Carteira de Investimentos, celebrado entre ambos em 31 de maio de 2002, não merece prosperar.

A alegação, constante à folha 09 da peça 372, que sua relação com o FAPEN não se tratava de contrato de gestão de carteira, uma vez que a C&D era responsável pela operação na execução das ordens emanadas da FAPEN, a quem cabia exclusivamente à gestão e administração dos recursos, colide com o disposto no Contrato nº 0003/2002 celebrado entre as partes, constante das folhas 15 a 21 da peça 158.

Destaca-se do mesmo, in verbis, conforme disposição constante à folha 15 da peça 158:



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-FAPEN, com sede na Rua Vereador Arlindo Chemim, nº 50, na Cidade de Campo Largo, Estado do Paraná; inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.067.274/0001-11, doravante denominado de CONTRATANTE, e de outro lado, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com sede na Rua XV de Novembro, nº 270, cj 601, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.016.270/0001-55 doravante denominada de CONTRATADA, ambos, devidamente representados na forma prevista pelos seus respectivos atos constitutivos, contratam entre si a administração e operação de carteira de investimentos em rendas variável e fixa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATANTE disponibilizará o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em conta-corrente de sua titularidade nos registros contábeis da CONTRATADA, definindo-se o valor da carteira de investimentos.

(...)
CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido entre as partes que a administração dos recursos referidos na Cláusula Primeira deste Contrato será feita de forma compartilhada entre o CONTRANTE e CONTRATADA. (grifo nosso)

Ora, fica cristalino da análise do objeto do contrato que o mesmo versa sobre a administração e operação da carteira de investimentos. E, ainda, a CLÁUSULA TERCEIRA estabelece que as partes administrarão os recursos referidos na Cláusula Primeira de forma compartilhada.

Também afirma, à folha 10 da peça 372, que todas as autorizações para a realização de negociações de ações de titularidade do FAPEN sempre foram assinadas pelo representante legal do referido instituto, não tendo a C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. qualquer responsabilidade decorrente de eventuais perdas inerentes ao risco do investimento.

Esta alegação da C&D não merece prosperar. Conforme se depreende da análise dos autos, fica evidente que há várias proposta de investimento não assinadas pelo então Diretor-Presidente do FAPEN, Evaldo Pissaia. A título ilustrativo, as propostas constantes de apenas uma peça processual, no caso em tela de número 158, às folhas 237, 239, 241, 243, 245, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 273, 275, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 313, 315, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 329, 331, 333, 335, 337, 339, 341, 343, 345, 347, 349, 351, 353, 355, 357, 359, 361, 363, 365, 369, 389, 391, 393, 395, 397, 437, 439, 441, 443, 445, 447, 449, 451, 453, 455, 457, 459, 461, 463, 465, 467, 469, 471, 473, 475, 477, 479, 481, 483, 485, 489, 491, 493, 495 não estão assinadas pelo então Diretor-Presidente do FAPEN.

Deve-se destacar, ainda, que a Resolução nº 3422, de 28/10/2004, do Conselho Monetário Nacional estabelece, em seu artigo 4º que:

Art. 4º No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados, observado o limite de 20% (vinte por cento), exclusivamente em quotas de fundos de investimento referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

A C&D não cumpriu com a sua obrigação de informar sobre a necessidade de criação de um fundo de investimento específico para atender ao disposto no artigo 4º da Resolução nº 3422, de 28/10/2004, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, não se tem notícia nos autos do cumprimento do disposto no § 3º, III, Artigo 6º:

§ 3º A instituição administradora deve apresentar ao regime próprio de previdência social, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Portanto, a C&D deveria atender tanto a apresentação de Relatórios mensais, uma vez que recebia remuneração através da taxa de corretagem cobrada em cada transação realizada, quanto enquadrar os recursos do patrimônio do FAPEN que administrativa de forma compartilhada com aquela autarquia municipal à nova exigência legal nos prazos estabelecidos, conforme disposto no §2º do Artigo 11º Resolução nº 3422, de 28/10/2004, do Conselho Monetário Nacional:

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que possuírem em suas carteiras, na data da entrada em vigor desta resolução, aplicações em títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros ou modalidades operacionais que não os previstos nos arts. 3º e 4º devem enquadrar-se nas condições estabelecidas nesta resolução até 30 de junho de 2005.[28]

Complementando a instrução supra, diante de novas manifestações da empresa, a unidade reforçou os argumentos já mencionados através da Instrução nº 2686/16 – DCM, e nos pontos até então não analisados, asseverou:

Nas análises anteriores, para fins de responsabilização da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. foi considerado como contrato vigente o termo assinado entre as partes no dia 31 de maio de 2002 (fls. 163 a 169 da peça 158). Neste, a corresponsabilidade entre o investidor (FAPEN) e o intermediário financeiro (C&D) fica claro, conforme nota sua Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido entre as partes que a administração dos recursos referidos na Cláusula Primeira deste Contrato será feita de forma compartilhada entre o CONTRANTE e CONTRATADA. (grifo nosso)

Na mesma Cláusula, Parágrafo Primeiro, foi acordado entre as partes que o FAPEN constituiria um Comitê de Investimentos, o qual teria —por atribuições analisar, definir e acompanhar os investimentos a serem realizados—. Observa-se que o dispositivo encontra consonância com as funções determinadas ao Comitê de Investimentos pelo Decreto Municipal nº 219/2002, de 25 de julho de 2002:

Art. 31 – Ao Comitê de Investimentos cabe:

a) a análise prévia e a avaliação das propostas sobre políticas de investimentos do FAPEN, a fim de serem submetidas ao Conselho de Administração;

b) a análise e a definição dos investimentos a serem realizados diretamente pelo FAPEN ou através de terceiros especializados;

c) o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Geral ou por terceiros especializados. (grifo nosso)

Destaca-se, novamente, que a C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A possuía amplo conhecimento das normas que disciplinam o FAPEN, visto que foi contratada, também na data 31 de maio de 2002 (fls. 23 a 27 da peça 158), para a elaboração do Estatuto do Instituto. Portanto, a intermediadora financeira tinha ciência de que toda a decisão de investimentos necessariamente deveria ser analisada e aprovada pelo Comitê responsável.

Nessa fase processual, a defesa argumenta que o contrato inicial vigorou no breve período de 31 de maio de 2002 até 05 de junho do mesmo ano, quando o foi substituído pelo —Contrato 2002II. Neste, segundo a defesa, o compartilhamento da gestão dos recursos seria substituído pela —conta e ordem do clientell, incumbindo à distribuidora somente a execução e intermediação com o mercado financeiro.

Ocorre que o dito “Contrato 2002” constante à peça 443, trata-se de um adendo à Ficha Cadastral de Clientes da própria C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., o qual possui diversos campos não preenchidos pelo Instituto, e não gera efeito algum sobre os termos firmados no pacto inicial. Além de não revogar o acordo anterior, cumpre exclusivamente em atender as exigências formais definidas pela BMF&Bovespa entre os intermediários financeiros e seus clientes.

Destaque que não foi localizado nos autos o denominado “Contrato 2004” De qualquer forma, o referido documento também não produziria quaisquer modificações, pois o desvirtuamento da carteira aprovada pelo Comitê de Investimentos ocorreu já na data de 27 de junho de 2002, conforme a Nota de Corretagem 28.760 (fl. 511 da peça 158).

Desta forma, considerando que:

? No contrato inicial a C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. compartilhava da gestão dos recursos do FAPEN;

? A corretora possuía conhecimento do Estatuto do Instituto, o qual incumbia ao Comitê de Investimentos as análises e decisões das aplicações;

? A única decisão emitida pelo Comitê de Investimentos registrada consta em Ata de Reunião do Conselho Gestor, ocorreu em 02 de maio de 2002 (fls. 31 a 33 da peça 158), sendo transmitida à C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. a determinação no dia 03 de junho de 2002, onde listaram as aplicações em ações das empresas Eletrobrás (20%), Gerdau (20%), Petrobras (20%), Sabesp (20%), Embraer (10%) e Itaúsa (10%);

? Não há outro registro do Comitê de Investimentos definindo alterações na carteira inicial.

Ademais, ressalte-se que os argumentos e documentos apresentados nessa fase processual não são capazes de alterar o entendimento quanto à responsabilização solidária da C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. no dano causado aos valores previdenciários do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN.

Delimitadas as responsabilidades dos interessados, passa-se ao debate da quantificação do dano.

O Relatório de Inspeção 8/10 (peça 43), quantificou o prejuízo em R\$ 15.802.520,00 (quinze milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e vinte reais). Este seria o valor que as ações da carteira inicial teriam no dia 19 de março de 2010, caso mantidas, sendo esse o último dado disponível na data de emissão do ato, excluído o saldo final da carteira. Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, esta data não foi eleita aleatoriamente.

A defesa declara ainda que a data correta para fins da quantificação do dano seria 11 de dezembro de 2007, visto que nesse dia o FAPEN determinou o resgate total das aplicações. Em respeito às argumentações apresentadas, essa unidade técnica não compactua com esse entendimento, dado que os valores resgatados ao final de 2007 já não mais correspondiam à carteira inicial, tratando-se, portanto, o resgate apenas para fins de recuperar o valor possível ainda investido.

Portanto, entende essa Unidade Técnica que os argumentos e documentos ora trazidos aos autos em nada alteram as conclusões da análise anterior.[29]

A respeito de todo o apanhado da defesa, o d. Ministério Público de Contas consignou:

Ainda, não merece prosperar a alegação da empresa C&D acerca da responsabilidade pelos atos ser restrita ao FAPEN, uma vez constante do contrato celebrado entre as partes que a empresa era responsável pela gestão de carteira, destacando-se os termos da Cláusula Terceira: Fica estabelecido entre as partes que a administração dos recursos referidos na Cláusula Primeira deste Contrato será feita de forma compartilhada entre o CONTRANTE e CONTRATADA.

Além disso, a contratada não cumpriu com a sua obrigação de informar sobre a necessidade de criação de um fundo de investimento específico para atender ao disposto no artigo 4º da Resolução nº 3422, de 28/10/2004, do Conselho Monetário Nacional. Também, não cumpriu o disposto no § 3º, III do Artigo 6º3.

Sendo assim, devem o Sr. Evaldo Pissaia, Diretor-Geral, e a Empresa C&D, prestadora de serviços, serem condenados, solidariamente, ao ressarcimento do montante de R\$ 15.802.520,00 (quinzentos milhões, oitocentos e dois e quinhentos e vinte reais).[30]

No que tange aos novos argumentos trazidos pela empresa na peça nº 386, continuou por meio do Parecer nº 9515/16:

6. A pretensão da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de afastar a sua responsabilidade pelos atos lesivos provocados ao erário de Campo Largo não possui lastro probatório nos novos documentos juntados por ocasião do Agravo.

7. Como já destacado pela unidade técnica, a referida empresa praticou 4.434 operações de compra e venda de ações, preferindo as de baixa liquidez (Varig, Caloi, etc) – embora já houvesse a definição de quais ações deveriam ser compradas –, e aquisição de ações por curto espaço de tempo.



8. Desse modo, ausente qualquer elemento capaz de modificar o panorama fático anterior, este Ministério Público de Contas, em congruência com o entendimento exposto pela unidade técnica, mantém o entendimento lançado no Parecer Ministerial nº 3628/15 (peça nº 384), adotando a matriz de responsabilidade vertida na Instrução nº 2686/16 da COFIM (antiga DCM).[31]

Diante da complexidade dos fatos e provas dos autos, importante sublinhar o que os termos do contrato dispõem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATANTE disponibilizará o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em conta-corrente de sua titularidade nos registros contábeis da CONTRATADA, definindo-se o valor da carteira de investimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os valores definidos na Cláusula anterior serão aplicados nos mercados de rendas variável e fixa, tais como:

a) ações negociadas no mercado acionário (Bolsas de Valores, especialmente na BOVESPA) inclusive no mercado de opções; bem como a gestão de todos os contratos necessários para a participação nos mercados mencionados; e

b) operações com títulos públicos, certificado de depósitos bancários, contratos de swap e quotas de fundos de investimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido entre as partes que a administração dos recursos referidos na Cláusula Primeira deste Contrato será feita de forma compartilhada entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para tanto, o CONTRATANTE compromete-se a constituir um comitê de investimentos, que terá por atribuições analisar, definir e acompanhar os investimentos a serem realizados pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA deverá realizar os estudos de investimentos em rendas fixa e variável, bem como indicar ao comitê de investimentos do CONTRATANTE as mais promissoras alternativas disponíveis no mercado, para que o mesmo defina em quais aplicar.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATADA e a CONTRATANTE comprometem-se a realizar reuniões trimestrais, na sede da CONTRATANTE, com o objetivo de avaliar a carteira de investimentos objeto deste Contrato.

(...)

CLÁUSULA NONA: O CONTRATADO compromete-se a elaborar para o CONTRATANTE os seguintes relatórios de acompanhamento:

a. relatório de acompanhamento semanal; e

b. relatório de acompanhamento mensal. [32]

Portanto, a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários tinha conhecimento pleno de que quem deveria definir os investimentos por ela executados, seria o Comitê de Investimentos.

Ademais, a própria empresa atuou na elaboração do Estatuto do FAPEN, conforme acima já mencionado, o que reforça ainda mais o seu dolo, porquanto conhecedora de todas as regras envolvidas no caso.

Fator determinante para o dano ter perdurado e crescido ao longo dos anos diz respeito à falta de reuniões e também a não apresentação dos relatórios mensais e semanais, pois assim os membros dos órgãos do instituto não tinham real conhecimento da situação financeira dos investimentos.

Para piorar ainda mais a situação da empresa, ela justifica as aplicações contrárias às inicialmente deliberadas pelo Comitê de Investimentos alegando que agiu em ordenação ao Diretor Geral do instituto, que definia quais seriam feitas.

Portanto, é incontroverso nos autos que a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. realizou as operações na bolsa de valores sem consentimento e ordem do órgão competente, desvirtuando o objeto para o qual foi contratada e gerando prejuízo elevado ao FAPEN.

A responsabilidade aqui mencionada pelas perdas e danos ao erário não existem em razão da perda inerente aos riscos que envolvem operações dessas naturezas, mas sim em virtude do dolo em descumprir o regramento envolvido, com alta lucratividade para si, enquanto causou prejuízo ao contratante.

Novamente menciono que esses resultados desastrosos só se deram em face do instituto porque executadas as 4.434 operações de compra e venda entre os anos de 2002 e 2007, que constituíram uma despesa de R\$ 1.634.732,32 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Em contrapartida, não trouxeram ganhos ao instituto.

Nesse ínterim, as ações inicialmente escolhidas mantiveram suas características, ou seja, se mantido o investimento inicial, o instituto não teria perdido os valores, pelo contrário, aparentemente teria auferido ganhos elevados, que a equipe de inspeção orçou ser de R\$ 15.802.520,00 (quinze milhões oitocentos e dois mil e quinhentos e vinte reais) se calculado o investimento até a data de 19/03/2010.

Bem salientado nas instruções desse processo que os termos contratuais e legais impunham obrigação da empresa seguir o comando dos órgãos deliberativos do instituto e realizar prestação de contas, o que não ocorreu.

A escusa da empresa de que contratos posteriores, por ela denominados "Contrato 2002" e "Contrato 2004", não prosperam, pois não alteram os termos contratuais iniciais.

De primeiro porque sequer são Aditivos ao Contrato 003/2002 inicialmente firmado entre o FAPEN e a empresa. Assim, as regras iniciais se mantiveram.

No entanto, agora, na véspera do julgamento em plenário, a parte apresenta os dois supostos contratos entre a FAPEN e a C&D DTVM. Com a devida vênia, beira à litigância de má-fé afirmar que os documentos das peças nº 472 e nº 473 são contratos que alteraram as regras firmadas no Contrato 003/2002.

Os ditos "Contrato 2002", que em realidade é uma Ficha Cadastral de Cliente, e "Contrato 2004", são documentos que se prestam à autorizar a empresa a operar no mercado mobiliário.

Portanto, infundados os argumentos de que as novas diretrizes autorizavam a empresa a atuar sem observar o que anteriormente estava acordado. Até porque o regramento em norma local, que era de conhecimento da contratada, já que

participou na criação do estatuto, não pode ser sobreposto por eventual cláusula contratual.

Resta claro que a empresa tinha não só o dever de seguir os comandos deliberados pelo Comitê de Investimentos, como também o dever de orientá-lo em casos de alterações dos investimentos e prestar contas acerca deles, com relatórios semanais e mensais, além de participar de reuniões trimestrais para prestar as informações necessárias ao FAPEN.

A empresa não só deixou de atender esses deveres, como também não orientou corretamente o instituto, pois se tinha conhecimento sobre o assunto para o qual foi contratada (mercado de ações), deveria saber que as inúmeras transações de renovação da carteira de investimentos apenas trariam prejuízos.

Relevante o fato de que diversas transações ocorreram sem ordem do Diretor Geral do FAPEN[33], o que reforça a ideia de que a empresa atuou por sua conta e risco, em desrespeito à legislação e ao contrato pactuado.

Quanto à auditoria independente juntada, esta não traz fatos importantes aos autos, pois apenas faz menções gerais a diversos institutos jurídicos e que envolvem o mercado mobiliário de ações em bolsa de valores, mas não indica que os fatos apurados e constatados nesses autos não ocorreram.

Assim, julgo procedente esta representação em face da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Superada a questão das responsabilidades tanto do senhor Evaldo Pissaia quanto da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., necessário que se defina o valor do dano a ser reparado.

A unidade técnica e o Ministério Público corroboram com o relatório de inspeção e apontam como devidos o ressarcimento de R\$ 15.802.520,00 (quinze milhões oitocentos e dois mil e quinhentos e vinte reais).

Já a empresa defende-se alegando que o valor não está correto, porque o marco temporal para o cálculo foi eleito sem critérios estabelecidos. O correto, segundo justificam, seria considerar a data em que o instituto solicitou o resgate de todos os valores investidos e disponíveis.

Embora o alegado pela empresa seja mais coerente, do que a eleição de uma data qualquer como faz a equipe de inspeção e o Ministério Público de Contas, entendo que tanto um quanto outro marco possuem elevada subjetividade, isso porque manter o mesmo investimento por aproximadamente 6 anos não parece razoável.

Acredito que se a empresa nunca tivesse desvirtuado os investimentos inicialmente determinados, possivelmente os resultados e a duração do contrato seriam outros, bem como os investimentos seriam parcialmente alterados ao longo do tempo.

Alia-se a isso que o dever de ressarcimento não deve gerar lucros ao instituto em detrimento da empresa, diante da vedação do enriquecimento sem causa. Assim, a devolução do montante disponibilizado com a devida correção monetária mostra-se mais correta, justa e razoável.

Assim, imputo o dever de ressarcimento da empresa e do senhor Evaldo Pissaia, de forma solidária, do montante de R\$ 2.918.000,00 (dois milhões novecentos e dezoito mil reais), com a devida atualização monetária desde 31/05/2002, data da primeira compra de ações pela empresa, tendo em conta que R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) foram devolvidos ao instituto.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que esta não deve ser imputada, pois conforme ficou demonstrado nos autos, o desvirtuamento dos investimentos deu-se em razão das 4.434 operações de compra e venda, que ocorreram em sua imensa maioria entre os anos 2002 e 2004. Assim, anteriores à vigência da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Portanto, mostra-se descabida a referida penalização. Ademais, entendo que o ressarcimento já será satisfatório para recompor o patrimônio do instituto e penalidade suficiente e bastante à empresa.

2.2.4. Responsabilidade dos demais agentes

Com relação às demais partes, destaco inicialmente a conclusão do relatório de inspeção:

IV. Imputação de responsabilidade solidária aos componentes dos Conselhos Fiscal e de Administração e aos membros do Comitê Financeiro, á época das operações financeiras objeto deste relatório, pelo não cumprimento de suas obrigações estatutárias[34].

A equipe entendeu, naquele momento, que a falta de cumprimento dos deveres legais de fiscalizar o plano de investimentos inicialmente estabelecido, a inexecução das reuniões legalmente estipuladas que serviriam de acompanhamento dos investimentos, entre outros, lhes imputava o dever de ressarcimento de todo o montante do dano experimentado pelo instituto.

Porém, ao se manifestarem por meio da Instrução nº 893/15 – DCM, a equipe entendeu por bem afastar referida responsabilidade de ressarcimento ao erário. Vejamos:

Diante das argumentações apresentadas, observa-se a ausência de dolo por parte dos integrantes dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos, dos quais não há registro que tenham tido ações nas movimentações financeiras que resultaram no prejuízo. Contudo, diante da omissão no cumprimento de fiscalização por parte dos integrantes dos conselhos e do comitê, em detrimento ao disposto na Lei Municipal nº 1609/2002 e Decreto nº 219/2002, especialmente daqueles que os integravam no período de 2002 a 2007, propõe-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[35]

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento, expondo:

Quanto aos membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos da gestão 2002/2007, este órgão ministerial entende que suas justificativas devem ser acatadas, sendo afastada a responsabilização solidária pelo ressarcimento, uma vez percebida a ausência de dolo por parte dos integrantes. Ainda, inexistiu prova nos autos da participação destes nas movimentações financeiras que resultaram no prejuízo.

Todavia, deve ser aplicada aos membros a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, g,



da Lei Complementar nº 113/2005, em face da omissão destes na fiscalização dos atos de investimentos. [36]

Aliando os opinativos acima com aqueles expedidos quanto aos membros suplentes e integrantes exclusivamente dos conselhos eleitos para a gestão 2007/2010, excluindo-os, tem-se que tanto a atual COFIM quanto o Ministério Público de Contas apontam como responsáveis os agentes que efetivamente ocuparam as funções na gestão 2001/2004 e 2004/2007.

Compartilho do mesmo entendimento, pois uma vez que foram omissos no dever de fiscalização e de efetuar o devido controle dos gastos do instituto, contribuindo para o efetivo dano ao erário, devem ser responsabilizados.

Retomo o teor da Lei Municipal nº 1.609/02, que estabelece:

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno do FAPEN;
 - b) as Diretrizes Gerais de atuação do FAPEN;
 - c) o Plano de Custeio mensurado atuarialmente;
 - d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;
 - e) o Plano de Aplicações e Investimentos;
 - f) o Orçamento anual e o plurianual;
 - g) o Plano de Contas, os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN;
 - h) o Relatório Anual da Diretoria;
 - i) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano;
 - j) o Parecer Contábil da auditoria externa sobre o Balanço Patrimonial ao encerramento do exercício;
 - k) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal do FAPEN;
 - l) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;
- II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pela Prefeitura, a título de dotação patrimonial, nos termos desta Lei;
- III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto do FAPEN;
- V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FAPEN, e que lhe seja submetido pelo Prefeito de Campo Largo, pelo Diretor Geral do FAPEN ou pelo Conselho Fiscal;
- VI - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

(...)

Art. 16 - É da competência do Conselho Fiscal:

- I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o Balanço e as contas anuais do FAPEN, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;
- II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Geral do FAPEN;
- III - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Já o Decreto nº 2.014/02 (Estatuto do FAPEN), dispõe:

Art. 11- Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno do FAPEN;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação do FAPEN;
- c) o Plano de Custeio mensurado atuarialmente;
- d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;
- e) o Plano de Aplicações e Investimentos;

(...)

Art. 16- Compete ao Diretor Geral:

- IV- autorizar, conjuntamente com o assessor contábil, as aplicações financeiras do Patrimônio do FAPEN, atendido o disposto em Lei, e no Plano de Aplicações e Investimentos;

(...)

Art. 19 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do FAPEN, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela sua gestão econômico-financeira.

(...)

Art. 31- Ao Comitê de Investimentos cabe:

- a) a análise prévia e a avaliação das propostas sobre políticas de investimentos do FAPEN, a fim de serem submetidas ao Conselho de Administração;
 - b) a análise e a definição dos investimentos a serem realizados diretamente pelo FAPEN ou através de terceiros especializados;
 - c) o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Geral ou por terceiros especializados.
- Portanto, percebe-se que o Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do FAPEN, ao qual incumbe zelar pela sua gestão econômico-financeira do instituto deixou de atuar para esse fim, pois foi omissos em seu dever de fiscalização. Igualmente omitiu-se o Comitê de Investimentos, pois deixou de acompanhar o desempenho dos investimentos realizados pelo instituto, inclusive sobre o que foi definido pelo próprio órgão.

Com relação ao Conselho de Administração, este não aprovou corretamente o plano de aplicações e investimentos, tendo em vista que mesmo desvirtuado o inicialmente estabelecido, seus membros nada fizeram.

De igual forma, aprovou o Plano de Contas, os Balancetes Mensais, o Balanço e as

Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do instituto apurada nesses autos, tendo em vista que não há documentos mostrando o contrário e nem alegações em sentido oposto, tornando a irregularidade incontroversa.

Ainda, não realizaram as reuniões que lhes cabiam para avaliar as aplicações que seriam feitas pela empresa, fato este que poderia mitigar ou mesmo impedir os danos causados, tendo em vista que deliberaram o seguinte, conforme ata de reunião do Conselho Gestor do FAPEN em 02/05/2002[37]:

de informática para compensação previdenciária. Para o Conselho de Administração ficaram designados os seguintes membros: Humberto Baroni filho, Marilda Andrade, José Atílio Norberto, João Alcire Cecatto e Miriam Braga Zotto, ficando designado como presidente do Conselho de Administração o Sr. Alceu Carlesso. O Sr. Marcos Antonio Agge e o Sr. Aloísio Rivabem, foram designados para comporem o Conselho Fiscal. Ficou definido pelos membros que será aplicado em ações (Bovespa - C&D) o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), em empresas que serão determinadas pelo comitê de investimentos agora formado pelos seguintes membros: Evaldo Pissaia, Aloísio Rivabem, Ângela Zanin, Marcos Rigoni e José Atílio Norberto. **Foi determinado também que trimestralmente será feita uma reunião com a empresa C&D para uma avaliação e balanço das aplicações.** O valor a ser aplicado será retirado de aplicações existentes no Banco do Brasil.

Avenida Vereador Ariundo Chemin, 50 - Sala 211 - CEP 83601-070
Fone/fax: (41) 292-4217 - E-mail: fapen@uol.com.br

A então DCM manifestou-se nesse ponto da seguinte maneira:

Insta salientar que, conforme relatado no achado nº1, o contrato com a empresa C&D só foi firmado em 31/05/2002 (fls. 15 a 21 da peça 158), contratação esta sem o devido procedimento licitatório. Assim, em data anterior à contratação da empresa C&D, nas Reuniões do Conselho Gestor, ela já era tratada como administradora dos recursos do FAPEN. Na mesma assembleia ficou determinado que trimestralmente fosse realizada uma reunião com a referida empresa, C&D, para uma avaliação e balanço das aplicações. Conforme documentação apresentada pela atual gestão do Fapen, a equipe de inspeção constatou que em apenas duas reuniões do Conselho de Administração estiveram presentes representantes da C&D para apresentar explicações acerca dos recursos do Fapen aplicados na referida Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (folhas 77 a 79 da peça 170), não tendo sido apresentado nenhum relatório. Caso o procedimento pactuado contratualmente isto é, a execução de reuniões trimestrais, tivesse sido adotada, os prejuízos causados ao FAPEN seriam minimizados, uma vez que seria possível aos integrantes do conselho de administração ter conhecimento dos recorrentes prejuízos apurados com as negociações acionárias [38]

Por fim, reforça a situação de omissão dos membros do FAPEN, com suas responsabilidades, a não observância dos comandos do §3º, §4º, §5º e §6º do art. 6º da Resolução nº 3.244, de 28/10/2004, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece:

Art. 6º Para fins do disposto nesta resolução, a atividade de gestão da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social deve ser desempenhada de acordo com uma das seguintes formas:

§ 3º A instituição administradora deve apresentar ao regime próprio de previdência social, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

§ 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da (s) instituição (ões) administradora(s), podendo rescindir o correspondente contrato de administração quando verificada performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no próprio contrato.

§ 5º Os documentos referidos nos §§ 3º e 4º devem ser mantidos pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social à disposição do Ministério da Previdência Social.

§ 6º No âmbito do regime próprio de previdência social podem ser constituídos, formalmente, comitês de investimento com o objetivo de tomar as decisões de aplicações dos recursos do regime, hipótese em que devem ser lavradas atas dessas decisões.

Portanto, entendo que os membros efetivos do Conselho Fiscal e Conselho Administrativo, bem como do Comitê de Investimentos, nos exercícios de 2001 até 2007, foram omissos em seus deveres funcionais. Assim, segue análise da situação desses agentes que estavam nas funções dos órgãos do FAPEN, por gestão.

a) Gestão 2001/2004

Em que pese sugerirem, tanto a unidade quanto o MPC, a procedência desta representação com aplicação de multa, entendo que os agentes que figuraram como titulares das funções dos órgãos da FAPEN exclusivamente na gestão 2001/2004, não podem ser apenados com multas.

Isso porque suas omissões ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005). Portanto, julgo procedente esta representação em face dos agentes a seguir mencionados, sem aplicação de sanção:

Alceu Carlesso	Conselho Fiscal 2001/2004
Aloísio Antonio Rivabem	Conselho Fiscal 2001/2004
Antonio Darcy Zampier	Conselho de Administração 2001/2004
Darci José Ramos	Conselho Fiscal 2001/2004
João Alcire Cecatto	Conselho de Administração 2001/2004
José Atílio Norberto	Conselho de Administração 2001/2004
Marcos Antonio Agge	Conselho Fiscal 2001/2004
Marcos Aurélio Rigoni	Comitê de Investimentos 2002/2007



Marilda Borges Andrade	Conselho de Administração 2001/2004
Miriam Marieta Braga Zotto	Conselho de Administração 2001/2004
Osmar Andrade Zotto	Conselho de Administração 2001/2004
Rene Miranda	Conselho Fiscal 2001/2004
Vanda Chugan Klemes	Conselho de Administração 2001/2004

A lista dos agentes leva em consideração tanto os documentos dos autos como as defesas apresentadas, que em muitos casos esclareceu corretamente as funções dos agentes nos órgãos do instituto. Esclareço, ainda, que o Comitê de Investimentos permaneceu o mesmo do início, em 2002, até 2007[39].

b) Gestão 2004/2007

Com relação aos agentes que compuseram os diversos órgãos internos do FAPEN entre 2004 e 2007, e deixaram de atuar conforme o regimento do instituto e as normas pertinentes, julgo procedente esta representação com aplicação da multa do Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, porquanto a omissão perdurou durante a vigência da Lei Complementar.

Assim, são responsáveis os seguintes agentes:

Alceu Carlesso	Conselho Fiscal 2004/2007
Aloísio Antonio Rivabem	Comitê de Investimentos 2002/2007
Ângela T. M. Zanin	Comitê de Investimentos 2002/2007
Antonio Darcy Zampier	Conselho de Administração 2004/2007
Antonio Vergílio Mazon	Conselho de Administração 2004/2007
Darci José Ramos	Conselho Fiscal 2004/2007
Evaldo Pissaia	Comitê de Investimentos 2002/2007
Humberto Baroni Filho	Conselho de Administração 2004/2007
José Atilio Norberto	Comitê de Investimentos 2002/2007
Luiz Carlos Fabris	Conselho Fiscal 2005/2007
Luiz Daniel Torres	Conselho de Administração 2006/2007
Marcos Aurélio Rigoni	Conselho Fiscal 2004/2007
Marilda Borges Andrade	Conselho de Administração 2004/2007
Miriam Marieta Braga Zotto	Conselho de Administração 2004/2007
Osmar Andrade Zotto	Conselho Fiscal 2004/2007
Otávio Schiavon	Conselho Fiscal 2004/2007

2.3. RECOMENDAÇÕES.

Tendo em vista que as irregularidades aqui evidenciadas, voto pelas seguintes recomendações:

1) Que o FAPEN observe a legislação pertinente e formalize as contratações passíveis de concorrência utilizando-se de certame licitatório.

2) Que os órgãos do FAPEN passem a executar corretamente as atribuições a eles conferidas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face dos senhores Alceu Carlesso, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergílio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, João Alcire Cecatto, José Atilio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Antonio Agge, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto, Otávio Schiavon, Rene Miranda e de Vanda Chugan Klemes, e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com a cominação das seguintes sanções:

1) Obrigação do senhor Evaldo Pissaia e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, de forma solidária, repararem o dano e ressarcirem o erário do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, no montante de R\$ 2.918.000,00 (dois milhões novecentos e dezoito mil reais), devidamente atualizados a partir de 31/05/2002, com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, § 4º da Constituição Federal, assim como no art. 85, IV c/c o "caput" do art. 89 e o inciso I do seu § 1º, todos esses da Lei Complementar nº 113/05 (com relação ao período em que a Lei Orgânica passou a vigorar), pelo desvirtuamento dos investimentos inicialmente estabelecidos, entre maio de 2002 e dezembro de 2007.

2) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal, aos senhores Alceu Carlesso, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergílio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, José Atilio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto e Otávio Schiavon pela omissão de seus deveres de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007.

3) Recomendação ao FAPEN que: (i) na contratação de entidades voltadas à prestação de serviços de gestão e/ou de administração de sua carteira de valores mobiliários, observe o disposto pelo Acórdão nº 2.368/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta, com força normativa, nº 4.140-8/08; e (ii) os seus órgãos de fiscalização executem fielmente as atribuições a eles conferidas pelas normas do Instituto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, em face dos Senhores Alceu Carlesso, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergílio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, João Alcire Cecatto, José Atilio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Antonio Agge, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto, Otávio Schiavon, Rene Miranda e de

Vanda Chugan Klemes, e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com a cominação das seguintes sanções:

a) Obrigação do senhor Evaldo Pissaia e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, de forma solidária, repararem o dano e ressarcirem o erário do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, no montante de R\$ 2.918.000,00 (dois milhões novecentos e dezoito mil reais), devidamente atualizados a partir de 31/05/2002, com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, § 4º da Constituição Federal, assim como no art. 85, IV c/c o "caput" do art. 89 e o inciso I do seu § 1º, todos esses da Lei Complementar nº 113/05 (com relação ao período em que a Lei Orgânica passou a vigorar), pelo desvirtuamento dos investimentos inicialmente estabelecidos, entre maio de 2002 e dezembro de 2007;

b) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal, aos senhores Alceu Carlesso, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergílio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, José Atilio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto e Otávio Schiavon pela omissão de seus deveres de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007;

c) Recomendação ao FAPEN que: (i) na contratação de entidades voltadas à prestação de serviços de gestão e/ou de administração de sua carteira de valores mobiliários, observe o disposto pelo Acórdão nº 2.368/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta, com força normativa, nº 4.140-8/08; e (ii) os seus órgãos de fiscalização executem fielmente as atribuições a eles conferidas pelas normas do Instituto.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 43.

2. Peça nº 47. Despacho nº 539/10 – GCG.

3. Peça nº 383, pág. 3.

4. Peça nº 384, pág. 4.

5. Peça nº 455, fls. 5 e 6.

6. Peça nº 158, fls. 1 a 27.

7. Peça 170, fls. 18 e segs.

8. *Ibid.*, fls. 51 e segs.

9. Peça nº 250, fls. 125 e segs.

10. Peça 158, pág. 149.

11. *Ibid.*, pág. 155.

12. *Ibid.*, pág. 29.

13. Peça nº 383, pág. 5.

14. Peça nº 463.

15. Peça nº 488, pág. 5.

16. Peça nº 43, fls. 28 e segs. "Quadro de responsabilização sobre irregularidades".

17. Peça nº 383, pág. 23.

18. Peça nº 384, pág. 5.

19. *Ibid.*, pág. 6.

20. Peça nº 383, pág. 23.

21. *Ibid.*, pág. 16. O Sr. *Silvio Brandão Diniz* era o Secretário Municipal de Administração e, por isso, compunha o Conselho do FAPEN na gestão 2007/2010, segundo informou o Diretor Geral da FAPEN por meio do Ofício nº 166/2009.

22. Peça nº 43, págs. 12 e 13.

23. *Ibid.*, págs. 16 e 17.

24. Peça nº 386, pág. 5.

25. *Ibid.*, pág. 28.

26. Peça nº 383, pág. 23.

27. Peça nº 384, pág. 6.

28. Peça nº 383, fls. 23 e segs.

29. Peça nº 455, fls. 33 e segs.

30. Peça nº 384, pág. 6.

31. Peça nº 456, pág. 2.

32. Peça nº 158, fls. 14 e segs.

33. Amostragem: peça nº 158, fls. 237 e seguintes.

34. Peça nº 43, pág. 17.

35. Peça nº 383, págs. 21 e 22.

36. Peça nº 384, pág. 5.

37. Peça nº 158, pág. 157.

38. Peça nº 383, pág. 4.

39. Integrantes: Evaldo Pissaia, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela Zanin, Marcos Aurélio Rigoni e José Atilio Norberto.

PROCESSO Nº: 198909/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4424/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2016. Regularidade.



I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Bonetti, Secretário Estadual no período de 11/07/16 a 31/12/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 174/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.106/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Bonetti.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Bonetti;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 306604/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4425/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Rosso.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 192/17 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.990/17 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Rosso.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Rosso;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 309824/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4426/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Paraná Edificações, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Diretor Geral no período de 01/01/16 a 31/12/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 191/17 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.105/17 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Paraná Edificações, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Paraná Edificações, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 654596/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, OGARITO BORGAS LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4427/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Concorrência nº 011/2005-APPA. Obra de



construção do Terminal de Álcool Industrial. Pela irregularidade das contas, em razão da insuficiência do projeto básico em processo licitatório e da ausência de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra, ressalvado o estabelecimento de prazo de vigência contratual indeterminado. Imposição de multas ao ex-Superintendente e ao Fiscal da Obra.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 02) em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, tendo por responsáveis os Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da autarquia entre 01/01/2003 e 02/09/2008, e Ogarito Borgias Linhares, Engenheiro Civil e fiscal do contrato, para apuração de irregularidades e dano ao erário relativamente à construção do Terminal de Álcool Industrial, de que trata o Contrato nº 006/06, celebrado com a empresa CTO – Construtora Técnica de Obras Civis Ltda., em decorrência da Concorrência nº 011/2005-APPA.

Constam da comunicação os seguintes apontamentos: 1) projeto básico insuficiente, finalizado e modificado pela empresa vencedora do certame, acarretando acréscimos de serviços; 2) atraso na conclusão da obra sem a adoção das providências cabíveis pela entidade pública; 3) não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra; 4) celebração de acordo judicial em prejuízo ao interesse público.

Em razão desses fatos, recomenda a imputação, a ambos os interessados, da restituição do valor acordado judicialmente e do valor correspondente à multa contratual pelo atraso na entrega da obra, das multas proporcionais aos danos correspondentes, e de multa administrativa pelo não recolhimento da ART (art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005), bem como, unicamente ao ex-Superintendente, de multa administrativa pela não observância do adequado processo licitatório para a contratação da obra, com projeto básico insuficiente (art. 87, IV, “d”, da mesma lei).

Expôs a Inspeção, inicialmente, que a obra foi contratada pelo preço global de R\$ 13.789.848,92, com prazo de execução de 180 dias a partir da emissão de ordem de serviço, conforme cronograma estabelecido em Edital.

A Ordem de Serviço nº 032/06 foi emitida em 25/04/2006, porém, em 12/01/2007 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando a execução por 127 dias, a contar, retroativamente, de 25/10/2006.

Um segundo termo aditivo foi firmado em 12/06/2007, prorrogando a execução por mais 107 dias, contados retroativamente a partir de 01/03/2007, e com término em 15/06/2007. Dispunha, ainda que a contratada renunciava ao direito de pleitear os aditamentos pleiteados, nos valores de R\$ 231.285,23 e de R\$ 1.092.637,33. Ademais, a APPA deixaria de cobrar a multa contratual estabelecida, em caso de conclusão da obra até 29/06/2007.

Ao examinar a obra, constatou que os projetos definitivos foram elaborados após a licitação e pela própria construtora contratada, sendo que existia nas planilhas de orçamento previsão para “projetos executivos”, no valor de R\$ 428.667,65. Apontou que foram necessários acréscimos de serviços a fim de atender as exigências de órgãos como Corpo de Bombeiros e IAP, bem como em decorrência de interferência das tubulações com a Transpetro, de solicitações de segurança industrial e de alterações do projeto elétrico e de bombeamento.

Tais fatos comprovariam que o projeto básico era insuficiente, em contrariedade aos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, pois correspondem a itens que foram negligenciados e deveriam ter sido solucionados ou aprovados antes da licitação.

Ponderou que restou ferida a isonomia entre os licitantes, visto que os interessados possivelmente consideraram o risco de modificações de projetos em seus custos, de forma que o atendimento ao pedido de acréscimo de preço teria beneficiado indevidamente a empresa contratada.

Afirmou que o fiscal da obra, engenheiro Ogarito B. Linhares, detinha plenos conhecimentos acerca dos documentos da licitação e sobre o real estado de execução da obra, visto que atestou todas as medições, de modo que tinha conhecimento de que a execução da obra não correspondia ao previsto nos projetos de engenharia licitados. Assim, era sua obrigação de ofício se manifestar e alertar a administração acerca das impropriedades do projeto básico e, por ter se omitido, deve incorrer nas mesmas penalidades do responsável legal da autarquia.

Sustentou que, independentemente de o contrato estabelecer uma vigência de até 60 dias corridos após o recebimento das obras pela APPA, as prorrogações de prazo deveriam ter sido feitas dentro do prazo de execução, para que fosse possível o afastamento da aplicação da multa diária por descumprimento contratual, fixada, nos termos da cláusula nona e itens 14.1, II, “b”, e 14.2, II, “b” do Edital, em 0,2% sobre o valor total do contrato.

Por essa razão, concluiu que a autarquia tinha a obrigação de exigir da contratada as multas contratuais devidas, porém não o fez e ainda procedeu a aditamentos após o prazo de execução da obra. Considerando que a obra foi entregue em 15/08/2007, totalizando 294 dias de atraso, a multa contratual devida e não aplicada totalizaria R\$ 8.108.431,16.

Expôs que o recolhimento da taxa da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro fiscal da obra é exigido pelas Leis Federais nº 6496/77 e nº 5.194/66 e cabe à instituição com a qual o profissional mantém vínculo empregatício, sendo obrigação do engenheiro o respectivo preenchimento, nos termos da Resolução nº 425/98. Assim, a ausência da referida ART seria de responsabilidade tanto do profissional, quanto da APPA.

Relatou, ao final, que, em que pese a APPA não tenha concedido o aditamento contratual de valor solicitado, após o término da obra, vem pagando à CTO por meio de acordo judicial.

Ocorre que referido acordo foi celebrado no âmbito de uma ação de cumprimento contratual manejada pela APPA contra a CTO, em que obteve tutela liminar para o fim de determinar que a empresa finalizasse e entregasse a obra em 05 dias, com todos os itens contratados e aditivados, bem como realizasse todos os testes

necessários para início das operações, sob pena de multa de R\$ 50 mil por dia de atraso. No mérito, requereu a retenção de garantias contratuais, a declaração de que os pagamentos pedidos por serviços extraordinários foram renunciados pela empresa quando do segundo termo aditivo, além de indenizações por danos morais, materiais, lucros cessantes e danos emergentes, dentre outras medidas.

Ainda assim, após a apresentação de contestação e reconvenção pela CTO, sem que a APPA sequer contestasse a reconvenção proposta pela empresa, as partes propuseram conciliação, em que a CTO se comprometeu a realizar e acompanhar os testes finais, a quitar todo o passivo presente e futuro, a desistir dos demais pedidos constantes da reconvenção, e a entregar em 30 dias o memorial descritivo da obra para acompanhar as plantas do “as built” do Terminal de Álcool, ao passo que a APPA se comprometeu a realizar o pagamento referente aos acréscimos realizados na obra, em duas parcelas, uma de R\$ 820.553,61, até 26/11/2007, e a segunda de R\$ 482.471,34, até 22/12/2007.

Mesmo contrariando recomendação do Ministério Público Estadual, o acordo foi homologado em 05/03/2008. Referida decisão destacou que não houve contestação da reconvenção, que a obra foi entregue em 15/08/2007, antes da propositura da ação, com todos os testes realizados, que os valores contidos no acordo se referem à obra já executada e já entregue, que a autarquia admite todos esses fatos no acordo, que o resultado da demanda é previsível e certamente prejudicial aos seus interesses, e que a continuidade da ação prejudicaria a situação econômica e financeira da CTO, impedindo a liquidação de suas dívidas e tornando inócua qualquer decisão futura.

Concluiu a Inspeção de Controle Externo que a demanda judicial teve por objetivo lastrear os pagamentos à CTO em desconformidade com o contrato e a licitação pertinente, impondo à APPA um custo de R\$ 1.303.024,95, assim como a renúncia tácita à cobrança da multa contratual por atraso na entrega da obra.

Por meio do Despacho nº 214/09-GCMNS (peça nº 12), determinou-se a intimação dos interessados, que apresentaram manifestação conjunta à peça nº 20.

Defenderam, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 não define precisamente a composição e o conteúdo do projeto básico de uma obra. Essa definição estaria contida na Resolução nº 361/91 do CONFEA, da qual destacaram a disposição contida no art. 3º, “f”, [1] e extraíram o entendimento de que “se o Projeto Básico tem que conter TODOS os elementos e o nível de precisão admissível é de +/- 15%, só caberia Termo Aditivo, por imprecisão do projeto básico, no valor de até 15%.” Concluíram que, se o conjunto das alterações não atingiu 10% do Custo Global da Obra, o projeto básico se encontrava dentro do limite de precisão exigido pela citada Resolução.

Afirmaram que não houve ofensa à isonomia entre os licitantes, nem benefício indevido à contratada, visto que todos deveriam conhecer que a legislação permite um nível de precisão de 15% no projeto básico. Ademais, nenhuma das modificações de projeto teriam decorrido da vontade ou intenção da empresa contratada, mas de outros órgãos ou instituições, de forma que qualquer outra empresa teria de realizar as mesmas alterações.

Sustentaram, ainda, que não houve deficiência na fiscalização, visto que as alterações eram de conhecimento da Administração e não estavam acima do nível de precisão do Projeto Básico.

Quanto às multas por atraso na entrega da obra, asseveraram que não seriam cabíveis, tendo em vista que o prazo de execução se enquadra na condição de contrato de escopo, cujo prazo somente se extingue quando da entrega do objeto, de modo que o instrumento estava vigente quando da lavratura dos Termos Aditivos.

Finalmente, destacaram que o acordo judicial não tinha o objetivo de lastrear o pagamento dos serviços adicionais, pelos seguintes motivos: a ação foi proposta pela própria APPA; o acordo foi celebrado antes da fluência do prazo para a contestação da reconvenção; foi homologado por sentença transitada em julgado que levou em consideração a ausência de lesividade na transação; a discordância do Ministério Público Estadual se restringia ao risco de que a obra não fosse concluída pela empresa, que passava por dificuldades financeiras; o órgão ministerial não recorreu da sentença homologatória, ciente de que a obra foi entregue.

Após análise pela 3ª Inspeção de Controle Externo, consubstanciada na Informação nº 15/09 (peça nº 28), em que concluiu pela manutenção das irregularidades comunicadas, determinou-se, através do Despacho nº 1209/09-GCMNS (peça nº 30), a autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 889/12 (peça nº 45), requereu a citação da Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, Diretora Técnica no exercício de 2005, por considerar presentes indícios de responsabilidade funcional pela elaboração do projeto básico apontado como deficitário, a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, diante da possibilidade de responsabilização institucional pela ausência de ART de fiscalização da obra, bem como a notificação dos demais interessados acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Instada a se manifestar, a equipe responsável pela comunicação de irregularidade, por meio da Informação nº 01/12 – CG (peça nº 50), se posicionou contrariamente à diligência proposta pelo órgão ministerial e apontou novas irregularidades relacionadas ao Terminal Público de Álcool, motivo pelo qual sugeriu que fossem levadas a conhecimento da então Inspeção competente, ou fosse designada comissão especial de auditoria.

Pelo Despacho nº 709/13-GCMNS (peça nº 51), foram determinadas as diligências e citações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, e desconsideradas as peças nº 47 a 50, por não se adequarem ao escopo destes autos e não corresponderem ao período de fiscalização da Inspeção signatária.

A Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa apresentou defesa às peças nº 56 a 58, em que solicitou o afastamento de sua responsabilidade, visto que atuou no cargo de direção no período de 01/04/2004 a 03/05/2005, e os documentos comprovam que o projeto básico questionado somente começou a ser desenvolvido



no segundo semestre de 2005.

Por meio da Informação nº 1003/14-5ICE (peça nº 60), a equipe responsável pela comunicação de irregularidade solicitou a realização de diligência à APPA, para que informasse acerca do início da operação do Terminal.

Após redistribuição do feito (peça nº 62), determinou-se, através do Despacho nº 419/14 (peça nº 63), a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência das informações contidas na peça nº 50, bem como a intimação da APPA, para prestar informações atualizadas acerca da obra questionada.

Em petição de peças nº 68 a 76, a APPA informou que o Terminal de Álcool está em condições de funcionamento, mas sem operação, por conta dos impedimentos estabelecidos no Convênio de Delegação nº 037/2001 e na Lei Federal nº 12.815/13, que vedam à APPA a realização da operação direta das instalações e a realização de licitação da área para arrendamento à iniciativa privada (de atribuição do Governo Federal, através da Secretaria de Portos da Presidência da República e Agência Nacional de Transportes Aquaviários); que o custo da obra soma R\$ 13.832.932,29; que apenas em dezembro de 2013 foi obtido o alfandegamento das instalações, não tendo sido movimentada mercadoria até aquela data; e especificou as ARTs expedidas referentes à obra.

Apresentou, ainda, as informações requeridas acerca da ação que resultou no acordo judicial questionado, bem como dos embargos à execução em que se buscou o integral cumprimento das obrigações acordadas.

Em nova análise (Informação nº 03/15, peça nº 79), a 5ª Inspeção de Controle Externo recomendou o afastamento da responsabilidade da Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, diante da documentação comprobatória de que foi exonerada antes do início dos procedimentos preparatórios para a construção, que se deu no final de 2005, e concluiu pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo sentido, se posicionou a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 86/15 (peça nº 82).

O Sr. Ogarito Borgias Linhares apresentou memoriais à peça nº 85. Afirmou, inicialmente, que não foi o autor do Projeto Básico, nem o aprovou, de forma que eventual falha não lhe pode ser imputada; que não houve insuficiência de projeto básico, o que somente ocorreria quando ultrapassado o grau de precisão de 15%; e que não houve omissão na fiscalização, visto que mantinha a Administração informada do que acontecia no andamento da obra, assim como das razões e causas das alterações quantitativas e qualitativas ocorridas.

Quanto ao pagamento pelos serviços não previstos na licitação, afirmou que não foi ferida a isonomia entre os licitantes, pois as alterações eram previstas no item 13 do edital; os preços correspondentes eram os menores entre os licitantes e aqueles não previstos na licitação foram preços públicos, de modo que o preço final da obra não acarretaria modificação do resultado do certame; e independentemente de qual fosse a empresa vencedora, as alterações seriam necessárias.

Destacou que o valor final da CTO, somado o valor do aditivo ao preço original, foi de R\$ 15.092.873,87, enquanto que o valor final da ELETROTOTAL, com base nos preços apresentados, seria de R\$ 15.545.143,83, de forma a ilustrar a alegação de que não houve variação da posição relativa na classificação dos participantes em razão do aditivo contratual autorizado judicialmente.

Relativamente ao atraso na entrega da obra, sustentou que não decorreu de fato a ele imputável, bem como que não lhe cabia questionar a validade jurídica dos aditamentos de prazo, mas apenas fiscalizar a execução.

No que tange ao recolhimento da ART de Fiscalização da Obra, asseverou que o respectivo preenchimento cabe à fiscalização, mas somente pode ser recolhida com a assinatura da Administração, porém havia uma discussão entre a APPA e esta Corte de Contas sobre a forma de fazer este recolhimento, em função do tipo de enquadramento, de forma que não poderia ser responsabilizado por um ato que dependia da Administração, que naquele momento discutia com o TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14160/15 (peça nº 86), em que acompanhou as unidades técnicas pela exclusão da responsabilidade da Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, porém concluiu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, unicamente quanto ao projeto básico insuficiente e ao não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra.

Os memoriais apresentados pelo Sr. Ogarito Borgias Linhares à peça nº 85 foram recebidos como defesa pelo Despacho nº 146/16 (peça nº 88), ocasião em que também foi determinada nova intimação do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva.

O ex-gestor, após prorrogação de prazo, apresentou sua manifestação à peça nº 99, em que requereu a total improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Afirmou que, tanto a 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto a Diretoria de Contas Estaduais, teriam ratificado a informação apresentada pela APPA à peça nº 68 de que o valor despendido com a obra perfaz o montante de R\$ 13.832.932,29, portanto apenas 0,31% acima do fixado em contrato, correspondente a R\$ 13.789.848,92, de forma que não haveria que se falar em projeto básico insuficiente, ausência de fiscalização adequada, dano ao erário, ou das multas administrativas correspondentes.

Corroborou, ainda, o entendimento ministerial no sentido de que os atrasos na execução da obra foram devidamente justificados e de que existia, à época, uma interpretação que admitia a vigência contratual "por escopo", ou seja, até que fosse concluído seu objeto.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 05/06 (peça nº 102), depois de analisar as novas defesas, concluiu pela manutenção das conclusões apresentadas em seu opinativo anterior, com imputação de restituição do valor acordado judicialmente (R\$ 1.303.024,95), solidariamente, pelos Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva e Ogarito Borgias Linhares, acrescido de multa proporcional ao dano; restituição, pelos dois interessados, do valor da multa contratual não aplicada pelo atraso na entrega da obra (R\$ 8.108.431,16), também acrescida de

multa proporcional ao dano; multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, a ambos os interessados, pelo não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica; e multa do art. 87, IV, "d", da mesma lei, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, pela não observância do adequado processo licitatório, com projeto básico insuficiente.

No mesmo sentido, opinou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 254/16, peça nº 103).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 5231/17 (peça nº 105), manteve a conclusão pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, unicamente quanto à não observância do adequado processo licitatório para contratação de obra, com projeto básico insuficiente, e ao não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra, com aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, e da multa do art. 87, V, "c", da mesma lei, aos dois interessados.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, como corretamente reconhecido pelo Ministério Público de Contas e pelas unidades técnicas, inexistiu irregularidade a ser imputada à Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, na medida em que não foi a responsável pela elaboração do Projeto Básico.

De fato, a documentação apresentada pela interessada demonstra que ela exerceu o cargo de Diretora Técnica da APPA no período de 01/04/2004 a 03/05/2005 (peça nº 58, fls. 12 e 13), ao passo que a fase interna do procedimento licitatório questionado somente foi iniciada em 20/12/2005, com o Pedido de Licitação nº 23/2005 (fls. 19 e 20 da mesma peça), em que consta como Diretor Técnico, e responsável pelo Projeto Básico, o engenheiro civil Admilson Lanes Morgado Lima (sob Anotação de Responsabilidade Técnica nº 3452932, fl. 25 da mesma peça), que também subscreve o Requerimento de Licenciamento Ambiental de fls. 26 a 28 da peça nº 58 e as plantas e desenhos que compõem o Anexo 16 – "Projeto Básico" do Edital de Concorrência nº 011/2005-APPA (fl. 190 da peça nº 40 a fl. 08 da peça nº 41).

Deixa-se contudo, de determinar a inclusão deste último no processo, tendo em vista que não foi apontado como responsável pelas unidades técnicas e que a medida se mostraria contrária aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economia processual, passados quase doze anos dos fatos, em especial neste momento processual em que a instrução se encontra concluída.

No mérito, em que pese o posicionamento diverso da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, somente restaram configuradas as irregularidades referentes à insuficiência do projeto básico e à ausência de ART de Fiscalização da Obra, conforme se depreende da análise individualizada das irregularidades apontadas pela Comunicação de Irregularidade nº 12/08 (peça nº 02), a seguir.

2.1. Projeto básico insuficiente, finalizado e modificado pela empresa vencedora do certame, acarretando acréscimos de serviços

As manifestações técnicas são uniformes no sentido de que o Projeto Básico foi insuficiente para a elaboração do certame e para a execução da obra, pois não previu obstáculos preexistentes e não estava aprovado pelas autoridades competentes, o que motivou as alterações de projeto, o atraso na execução da obra, a celebração de dois termos aditivos, e o pagamento por serviços executados a maior.

As modificações no projeto original decorreram de diversas situações (expostas à peça nº 02, fl. 51, peça nº 34, fls. 23 a 36 e 136 a 147, peça nº 35, fls. 111 a 142 e 253 a 258, peça nº 70, fls. 41 a 83, peça nº 71, fls. 03, 04, e 20 a 23, peça nº 85, fls. 42 a 45), dentre as quais releva destacar: a presença de um reservatório elevado em concreto armado no local destinado à execução de um dos tanques, a interferência das tubulações com a Transpetro, e a necessidade de atendimento às exigências da Prefeitura Municipal de Paranaguá, da Copel, do Corpo de Bombeiros e do IAP.

Cumpra observar, inicialmente, que a necessidade de complementação do Projeto Básico foi admitida pelos interessados desde logo, em sua primeira defesa (peça nº 20, fl. 07), ocasião em que defenderam o entendimento de que as alterações, por não atingirem 10% do Custo Global da Obra, estariam permitidas pela Resolução nº 361/91 do CONFEA.

Ocorre que, como bem exposto pela unidade técnica às peças nº 28 e 102, a Resolução invocada pela defesa é expressa ao estabelecer, já em seu preâmbulo, [2] que se destina às obras regidas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, e, portanto, não abrange aquelas regidas pela Lei nº 8.666/93, que lhe é superveniente.

Ainda mais relevante, é o fato de que a avaliação acerca da suficiência do projeto básico não se deve dar apenas em termos financeiros, como pretendem os interessados, e sim qualitativamente. Ou seja, é preciso apurar se as modificações decorreram de meras imprecisões quantitativas ou financeiras, ou se efetivamente derivaram de insuficiências técnicas.

No presente caso, se está diante da segunda situação, haja vista que as alterações foram efetuadas logo no início da execução da obra, a fim de sanar a ausência de aprovação pelos órgãos competentes e contornar obstáculos já existentes no terreno em que foi executada a obra. Trata-se, a toda evidência, de soluções que deveriam estar previstas de antemão no projeto, que, portanto, foi omissivo.

Como bem explanado pela unidade técnica à peça nº 28, os arts. 6º e 7º da Lei Geral de Licitações[3] exigem que o projeto básico seja completo em todos os seus detalhes e preveja quantitativos reais, de forma a permitir a realização da obra, minimizar a necessidade de alterações futuras e a garantir a isonomia entre os licitantes. O projeto executivo, por sua vez, serve apenas para esclarecer os detalhes da etapa de construção, sem alterar o que foi definido pelo projeto básico.

Não obstante em momento posterior à abertura da licitação em tela, vale mencionar, a mero título de complementação, que este entendimento veio a ser confirmado pela



Orientação Técnica OT IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas,[4] adotada por esta Corte de Contas Estadual por meio da Resolução nº 04/2006.

Tem-se, portanto, que a prévia aprovação do projeto básico pelas autoridades competentes, como a Copel, o IAP e o Corpo de Bombeiros, é indispensável à sua correta elaboração, em função de sua relevante influência nos quantitativos de materiais e serviços para a execução da obra, o que foi evidenciado, no presente caso, pelas adequações necessárias ao atendimento às exigências destes órgãos. O atendimento a essas exigências, por sua vez, não pode ser classificado como fato superveniente, tendo em vista que esses órgãos podem ser previamente consultados, suas normas são obrigatórias e acessíveis ao público, e é de se esperar que, com a submissão do projeto para aprovação, sejam identificadas necessidades de adequação.

Uma vez que essas soluções estejam compatibilizadas e incorporadas ao projeto básico, aí sim estará ele suficientemente completo e apto a integrar o edital de licitação, evitando-se modificações supervenientes, como determinam os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Também não merece acolhimento a argumentação apresentada pelo Fiscal da Obra de que o resultado da licitação não se alteraria caso aplicados os preços unitários ofertados pelas empresas participantes.

Primeiramente, porque, ao se deparar com insuficiências no projeto básico e com a necessidade de aprovação futura pelas autoridades competentes, cada empresa acaba por calcular à sua maneira os riscos decorrentes de possíveis alterações, o que dificulta a adequada formulação e diminui, por consequência, a isonomia nas propostas e orçamentos elaborados.

Esta situação ganha especial relevância no caso em tela porque, como bem colocou a Inspeção, o contrato foi celebrado na modalidade de empreitada por preço global, em que a Administração, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.666/93, é obrigada a fornecer, juntamente com o edital, todos os elementos necessários à elaboração das propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, ao que se soma a disposição contida na minuta do contrato (peça nº 41, fl. 11), segundo a qual não haveria possibilidade de aditamentos contratuais fora dos motivos previstos pela Lei Geral de Licitações, dentre os quais não se encontra a insuficiência de projeto básico.

Correta, portanto, a conclusão da 3ª Inspeção de Controle Externo, a seguir transcrita (peça nº 102, fl. 11):

Assim, como já se esclareceu, a isonomia se viu ferida não somente com relação aos valores pagos, mas pela incerteza quanto às soluções que viriam, em decorrência dos projetos ainda não estarem aprovados pelos órgãos competentes. E isto ocorreu desde o processo licitatório até a aceitação do pleito da construtora por pagamentos de serviços prestados a maior, mesmo que por via judicial, pois se desconheciam as soluções a serem introduzidas modificando o projeto básico, que era insuficiente. Em tese, é possível perceber que um proponente cauteloso, diante das peças faltantes ao projeto básico, seria mais precavido introduzindo uma margem de segurança nos preços que fosse ofertar para a realização da obra, enquanto um incauto proporia preços menores e posteriormente pleitearia aditamentos contratuais ou se evadiria do compromisso de concluir a construção.

Então, a insuficiência do projeto básico prejudicou sim a isonomia entre os licitantes e, acrescente-se, prejudicou, também, escolha da proposta mais vantajosa para a administração, além de configurar descumprimento de norma legal, grafada nos arts. 6º e 7º, da Lei Federal 8.666/93.

Por conseguinte, diante da insuficiência do projeto básico, restaram ofendidos os arts. 6º e 7º, bem como, por via reflexa, o art. 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deverá ser aplicada ao então Superintendente da APPA, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, a multa administrativa pela não observância do adequado processo licitatório para contratação de obra, prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deixa-se, contudo, de aplicar a mesma sanção ao Fiscal da Obra, Sr. Ogarito Borgias Linhares, pelo fato de não ter sido ele o responsável pela elaboração do Projeto Básico ora reconhecido como insuficiente, como exposto anteriormente, na fundamentação da exclusão de responsabilidade da Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, bem como por somente ter sido designado para a função fiscalizatória por meio da Ordem de Serviço nº 32/06, em 24/04/2006 (peça nº 02, fl. 29), meses após a elaboração do projeto.

Em que pese a 3ª Inspeção de Controle Externo afirmar que, por ter feito modificações no projeto básico original, o fiscal da obra se tornou coautor e advocou para si a responsabilidade sobre o projeto, não se pode partilhar deste entendimento, pelo simples fato de que foi justamente da insuficiência do projeto básico, elaborado por outro profissional, que adveio a necessidade das alterações realizadas.

Também não poderá ser aplicada sanção ao Fiscal da Obra por supostamente não ter alertado a Administração acerca das insuficiências do projeto básico e sobre os serviços demandados além do avençado, visto que, além de isto não ter sido apontado como item de irregularidade, o ex-Superintendente admitiu, em sua primeira defesa (fl. 09 da peça nº 20), que as alterações do Projeto Básico eram de conhecimento da Administração.

Por sua vez, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao concluir pela inexistência de prejuízos causados ao erário, visto que os serviços adicionais, no montante de R\$ 1.303.024,95, foram executados e recebidos pelo órgão contratante, além de terem se mostrado indispensáveis para a conformação da obra às determinações da Copel, do IAP e do Corpo de Bombeiros, de modo que não há que se falar em despesa indevida ou desnecessária.

O montante acrescido sequer poderia ser considerado em sua totalidade como parâmetro para aferição de suposto dano ao erário, para o que seria necessária a demonstração da absoluta desnecessidade dos acréscimos.

Vale notar que a necessidade dos serviços adicionais, assim como a sua efetiva

execução, não foram objeto de questionamento pelas unidades instrutórias desta Corte de Contas e, ainda mais importante, foram devidamente reconhecidas por sentença judicial homologatória (reproduzida às fls. 149 a 151 da peça nº 02), respaldada em termo de entrega e recebimento provisório (peça nº 02, fl. 111) e em prévia manifestação do setor de engenharia da APPA (peça nº 39, fls. 104 a 106). Não merecem acolhimento, por consequência, os pedidos de restituição desses valores e de aplicação da multa proporcional ao dano.

Outrossim, deixa-se de acolher a argumentação do ex-Superintendente, no sentido de que as unidades técnicas teriam ratificado a informação apresentada pela APPA de que o valor total pago pela obra seria de R\$ 13.832.932,29. As manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que, para além do valor contratado, de R\$ 13.789.848,92 (peça nº 02, fl. 22), foram pagos R\$ 1.303.024,95 a título de acréscimos de serviços, valor este confirmado pelo fiscal da obra à peça nº 85, e reconhecido pelo próprio ex-gestor, em sua defesa de peça nº 20 (fl. 07) e na petição de acordo apresentada em juízo (peça nº 02, fls. 113 a 116).

2.2. Atraso na conclusão da obra sem a adoção das providências cabíveis pela entidade pública

Afirma a 3ª Inspeção de Controle Externo que as prorrogações de prazo contratual foram extemporâneas relativamente à data fixada para o término da execução da obra, motivo pelo qual deveria ser aplicada a multa contratual à empresa contratada. Em sua defesa, os interessados sustentam que o contrato era de escopo[5] e sua vigência somente se encerraria 60 dias após o término da obra, portanto, estaria vigente quando da assinatura dos termos aditivos.

Ainda que se reconheça a ilegalidade dessa prática, que, em última análise, equivale a estabelecer duração indeterminada para o contrato administrativo, vedada pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, fato é que não há demonstração de que o atraso seja imputável à empresa, requisito inafastável para aplicação da multa contratual.

Com efeito, restou claro nos autos que o atraso na execução da obra foi motivado pela insuficiência do projeto básico elaborado pelo órgão licitante, e pela consequente necessidade de incremento dos serviços inicialmente previstos, situação em que, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Geral de Licitações, é admitida a prorrogação do prazo. A relação causal entre a insuficiência do projeto e a necessidade dos serviços adicionais e da prorrogação de prazo foi confirmada pela então 4ª Inspeção de Controle Externo, ao concluir seu relatório de inspeção das obras de implantação do terminal de álcool, datado de 27 de julho de 2007 (peça nº 02, fl. 46):

Os projetos definitivos foram elaborados após a contratação da obra, fazendo parte dos serviços contratados, a título de Projetos Executivos que, no entanto, modificaram soluções e acarretaram acréscimos de serviços e aditamentos de prazo, além de contrariar a legislação vigente.

Nesse sentido, também expôs a CTO, em sua reconvenção à ação judicial proposta pela APPA (peça nº 02, fl. 126, grifou-se):

Conhecedora da Lei a REQUERIDA de boa fé, acreditou que o projeto básico licitado estava obedecendo aos dispositivos legais, bem como teria sido aprovado previamente pelos órgãos: Prefeitura, Corpo de Bombeiros, IAP, etc.

Levantou apenas seu custo de execução, observando na fase de licitação os aspectos quantitativos e custos de produção. Ressalta-se que não cabe à REQUERIDA e sim à REQUERENTE elaborar projeto básico dentro das normas técnicas vigentes, com precisão, exato, que assegure a viabilidade técnica de sua execução sem surpresas, sem omissões. Isto ficou devidamente comprovado na Lei 8.666/93, Art. 6º e Art. 7º. Não há que se transferir esta responsabilidade à REQUERIDA na execução da obra como pretende a REQUERENTE, eis que incorre em ato ilícito nesta pretensão, porquanto a exigência legal é justamente para a fase da licitação, exatamente para se evitar transtornos na execução.

Por outro lado, durante a execução das obras, a REQUERIDA ao elaborar os projetos executivos, que obviamente deveriam se constituir em meros detalhes construtivos do projeto básico, se deparou com erros do mesmo, erros estes de tal magnitude, que por absoluto respeito às Normas Técnicas, tiveram que ser reparados a altíssimos custos de execução.

Todos estes fatos foram narrados à REQUERENTE pelos Boletins Diários de Obra, como também pelos ofícios protocolados.

Tem-se, portanto, que os documentos carreados aos autos e, em especial, os processos de aditamento de prazo e de valor (peças nº 34 e 35) e a reconvenção proposta pela CTO (reproduzida à peça nº 39, fls. 61 e seguintes), confirmam que o atraso da obra se deu por motivos alheios à vontade da contratada, de modo que não poderia ser compelida ao pagamento da multa contratual.

Dentre esses motivos, é possível destacar a presença de um reservatório elevado em concreto armado no local que fora destinado à execução de um dos tanques, a interferência das tubulações com a Transpetro, e necessidade de atendimento às exigências da Prefeitura Municipal de Paranaguá, da Copel, do Corpo de Bombeiros e do IAP, assim como a ocorrência de um longo período de chuvas.

Em seus requerimentos de aditamento de prazo (peças nº 34 e 35), a empresa justificou que esses fatores dificultavam o atingimento das metas do cronograma físico-financeiro acordado, e apresentou os serviços e quantitativos que, no seu entendimento, seriam imprescindíveis para o atendimento aos órgãos fiscalizadores e à conclusão e funcionamento da obra.

Outrossim, em que pese a vigência contratual tenha sido estabelecida de forma incompatível com o que estabelece o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deixa-se de aplicar a multa correspondente a esta ilegalidade, que poderá ser convertida em ressalva, tendo em vista que, como exposto pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14160/15 (peça nº 86), e pelo ex-gestor, à peça nº 99, a interpretação adotada pela autarquia, de que se tratava de um contrato "por escopo", à época encontrava respaldo em tese defendida por parte da doutrina jurídica pátria, partilhada, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União.



2.3. Não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra

Também restou patente a irregularidade pelo não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra, uma vez que o documento não foi apresentado, nem o correspondente comprovante de pagamento.

Em que pese os interessados afirmem que o motivo do não recolhimento se deve à existência de discussão, na época, sobre o tipo de ART que deveria ser recolhido, fato é que a anotação deveria ter sido produzida, mesmo intempestivamente, e ainda não o foi.

Note-se que a eventual escolha do tipo de ART equivocada, caso questionada, poderia, em tese, vir a ser objeto de ressalva caso demonstrada a razoabilidade da dúvida existente à época, mas essa dúvida, por si só, não se presta a afastar a irregularidade da omissão no recolhimento.

Não merece acolhida, por sua vez, a tentativa do fiscal da obra de imputar a responsabilidade por essa omissão unicamente à Administração, haja vista que, como destacado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, não existe evidência nos autos de que tenha dado início aos procedimentos de recolhimento da ART. Pelo contrário, consta da fl. 54 da peça nº 85 uma solicitação do então Diretor Técnico no sentido de que se cobrasse do Sr. Ogarito Borgias Linhares a emissão da ART para encaminhamento ao Gabinete da Superintendência.

Assim, além do reconhecimento da irregularidade, deverá ser aplicada, tanto ao profissional, pelo não preenchimento do formulário, quanto ao Superintendente, pelo não recolhimento da taxa correspondente, a multa prevista pelo art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.4. Celebração de acordo judicial em prejuízo ao interesse público.

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a 3ª Inspeção de Controle Externo considerem que o acordo judicial teve por finalidade lastrear os pagamentos pelos aditivos contratuais, e que teria sido celebrado de modo temerário e em contrariedade à recomendação do Ministério Público Estadual, não se pode concluir que tenha dado causa a prejuízo ao erário, visto que, como mencionado anteriormente, e destacado pela própria sentença homologatória, os valores pagos corresponderam a serviços extras efetivamente prestados para que fossem executadas as adequações necessárias à conclusão da obra, decorrentes da insuficiência do projeto básico.

Note-se, ademais, que o posicionamento contrário do Ministério Público Estadual à proposta de acordo judicial teve por base reservas quanto à saúde financeira da contratada, em face da qual foram formuladas reclamações trabalhistas e pedido de falência. Porém, essas preocupações perderam objeto em face do reconhecimento, pela sentença homologatória, de que a obra já havia sido entregue antes da propositura da ação, tendo sido realizados todos os testes almejados.

O recurso à via conciliatória, por sua vez, não pode ser considerado temerário diante do contexto em tela, em que os serviços adicionais, além de necessários, haviam sido reconhecidamente executados, tendo a citada sentença inclusive mencionado que "é previsível o resultado da presente demanda, que certamente será prejudicial aos seus interesses" (da autarquia, peça nº 02, fl. 150).

Por fim, em face da informação prestada pela APPA às peças nº 68 a 76, de que o Terminal de Álcool Industrial, na Vila da Madeira, nunca operou, apesar de em plenas condições operacionais, deverá ser cientificada a 4ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) em sede de preliminar, reconheça a inexistência de irregularidade imputável à Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, por ter exercido o cargo de Diretora Técnica da APPA em período prévio ao da elaboração do Projeto Básico deficiente e não ser sua subscritora;

b) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva e Ogarito Borgias Linhares, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da insuficiência do projeto básico em processo licitatório, com relação ao primeiro agente público, e da ausência de recolhimento da ART de Fiscalização da Obra, em relação a ambos, ressalvado o estabelecimento de prazo de vigência contratual indeterminado;

c) aplique ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva a multa prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela não observância do adequado processo licitatório em razão da insuficiência do projeto básico, em ofensa aos arts. 3º, 6º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) aplique ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva e ao Sr. Ogarito Borgias Linhares, individualmente, a multa prevista a multa prevista pelo art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra; e

e) determine o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca do contido às peças nº 68 a 76, e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Em sede de preliminar, reconhecer a inexistência de irregularidade imputável à Sra. Maria Manuela da Encarnação Oliveira Marés da Costa, por ter exercido o cargo de Diretora Técnica da APPA em período prévio ao da elaboração do Projeto Básico deficiente e não ser sua subscritora;

II – Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva e Ogarito Borgias Linhares, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da insuficiência do projeto básico em processo licitatório, com relação ao primeiro agente público, e da ausência de recolhimento da ART de Fiscalização da Obra, em relação a ambos,

ressalvado o estabelecimento de prazo de vigência contratual indeterminado;

III – Aplicar ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva a multa prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela não observância do adequado processo licitatório em razão da insuficiência do projeto básico, em ofensa aos arts. 3º, 6º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Aplicar ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva e ao Sr. Ogarito Borgias Linhares, individualmente, a multa prevista a multa prevista pelo art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra; e

V – Determinar o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca do contido às peças nº 68 a 76, e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento).

2. CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 NOV 1986, determina, em seu artigo 6º, que "as obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver Projeto Básico aprovado pela autoridade competente" e que o mesmo diploma legal conceitua, em seu artigo 5º, inciso VII, o projeto básico como sendo "o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução"; CONSIDERANDO a necessidade de serem evitadas controvérsias quanto à exata extensão do Projeto Básico, quando da aplicação dos dispositivos legais antes citados, (grifou-se)

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

4. A OT IBR 001/2006 assim conceitua o Projeto Básico:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.



5. Nos termos do voto do Ministro André Luís de Carvalho, que originou o Acórdão nº 127/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“13. Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

14. Considerando tal raciocínio, o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra, como se verifica nos seguintes julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; Acórdão 1.740/2003-Plenário; Acórdão 1.980/2004-1ª Câmara; Acórdão 2.068/2004-Plenário; Acórdão 1.808/2008-Plenário; Acórdão 3.131/2010-Plenário; Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara; e Acórdão 778/2012-Plenário; e Acórdão 1.674/2014-Plenário.

15. Importa destacar que nesses casos o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores, tais como: descontinuidade na liberação de recursos orçamentários; paralisação da obra motivada pela contratante; aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive a contrato celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; fundamentação do aditamento em parecer jurídico; prorrogação do cronograma de execução por tempo igual ao da paralisação, com suporte no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; e adoção de providências para o cumprimento do contrato, evitando prorrogação indefinida ou abusiva.”

PROCESSO Nº: 431689/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4428/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1142/17 - Primeira Câmara. Relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia realizados no Município de Arapongas no exercício de 2009. Disparidades entre o montante de material contratado e o efetivamente utilizado na obra. Irregularidade mantida. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luis Roberto Pugliese, ex-Prefeito do Município de Arapongas, em face do Acórdão nº 1142/17 – 1ª Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria nº 08/2009, julgando pela irregularidade do achado referente ao “Lote nº 03 da Concorrência pública nº 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol)”, e determinou a restituição de R\$ 271.155,32 ao erário, em razão de pagamentos a maior entre o projetado e o executado na obra de duplicação da Rua Rouxinol.

De ressaltar, que o referido Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração (peça 101), que foram denegados pelo Acórdão nº 2133/17 – 1ª Câmara (peça 109), pelas seguintes razões: (i) não há omissão visto que a “área de escape” foi efetivamente considerada para fins do cálculo dos valores gastos a maior pelo Município de Arapongas, mantendo-se o montante de R\$ 271.155,32 a ser restituído; (ii) não houve responsabilização objetiva, pois o art. 14 da Lei Orgânica é claro em determinar a responsabilidade do gestor pelos danos causados ao erário, fruto do dever de prestar contas.

No presente Recurso de Revista (peça 113), o Recorrente torna a sustentar, em síntese, que: (i) sua responsabilização se deu de forma objetiva, apenas por possuir a condição de ordenador de despesa, não tendo sido delimitada sua conduta; (ii) que o valor a ser restituído indicado no Acórdão deve ser reduzido, pois há de se considerar as áreas de escape e (iii) a existência de justificativa técnica para a dupla pintura de ligação com emulsão realizada (reperfilamento + recapeamento).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP para análise dos aspectos técnicos afetos à área de engenharia, a unidade, por meio da Instrução nº 32/17 (peça 120), entendeu que as razões recursais não merecem prosperar.

Primeiro, no que tange às supostas diferenças de medições envolvendo as áreas de escape, destacou que o valor a ser ressarcido deve ser mantido, R\$ 271.155,32, na medida em que se trata de mera repetição de argumento que já foi analisado e refutado nas Informações de nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66) e nº 29/16 – COFOP (peça nº 92).

Segundo, quanto à justificativa para a aplicação de duas camadas de pintura de imprimação, também salientou que o argumento já foi enfrentando e afastado, haja vista que o Requerente se baseia em dados do projeto e o valor efetivamente executado foi inferior ao projetado.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6805/17 (peça 122), corroborou integralmente o posicionamento exarado pela COFOP, considerando que os argumentos recursais versam sobre elementos eminentemente técnicos de engenharia, opinando pela manutenção do Acórdão recorrido por seus próprios termos.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, não provido.

Preliminarmente, reforçando os termos do Acórdão recorrido, não é de se acatar, em sede recursal, o requerimento de inclusão dos responsáveis técnicos do Município, uma vez que a irregularidade em questão se trata exatamente do erro de liquidação dos pagamentos, porquanto foi pago pela execução dos quantitativos físicos descritos no contrato/projetos, enquanto foi atestado nas planilhas de serviços a utilização de valores inferiores.

Assim, uma vez que questão central dos autos trata da realização de obra com custos acima daqueles projetados e efetivamente atestados nas planilhas de serviço, tem-se que a responsabilidade recai sobre o ordenador de despesa, nos termos do art.

14[1] da Lei Orgânica do TCE-PR.

2.1. Da responsabilidade subjetiva por culpa do gestor

Isto posto, em primeiro lugar, o Recorrente sustentou que sua responsabilização se deu de forma objetiva em razão da simples condição de gestor, o que seria inviável, já que em relação ao objeto do relatório (obra pública), os projetos, planilhas, orçamentos, execução, fiscalização e recebimento não são de sua competência, nem legal, tampouco técnica (prefeito não é engenheiro).

Invocou, em seu favor, a identidade do caso com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 400/12 - Segunda Câmara, em que houve o afastamento da responsabilidade do agente político visto que a irregularidade ocorreu em uma área que envolve restrito conhecimento técnico de engenharia e os pagamentos foram feitos com base em documentos técnicos que atestavam a realização do serviço.

Assim, sustentou que da qualidade de chefe do poder executivo não decorre, por si só, sua responsabilidade por todos os atos praticados por terceiros, agentes públicos ou não, na sua gestão, sendo indispensável que haja prova de que tenha concorrido por ação ou omissão.

De saída, é imperativo esclarecer que não há que se falar em responsabilidade objetiva no caso destes autos. Na responsabilidade objetiva, como bem explicou o Recorrente, a existência ou não da culpa é indiferente para a responsabilização, ao passo que, na situação em tela, o que há é tão somente a constatação de culpa *latu sensu*, sendo certo que esta poderia ser elidida caso o responsável demonstrasse ter gerido corretamente os recursos públicos.

Nesse sentido, é obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato, visto que pode ser responsabilizado por culpa in eligendo e in vigilando, cabendo ao gestor o ônus da prova.

Conforme verificado desde o Relatório de Auditoria nº 08/2009, o Sr. Luis Roberto Pugliese, na qualidade de ex-prefeito e ordenador de despesa, autorizou o pagamento de valores a maior na obra em questão, apesar de ter sido atestado nas planilhas de serviços a utilização efetiva de quantitativos físicos inferiores aos descritos no contrato e projetos.

Neste ponto, faz-se relevante ressaltar que, inicialmente, a divergência entre o valor efetivamente executado e o contido nos projetos era de R\$ 982.307,74, tendo por base as medições das planilhas de serviço fornecidas. Contudo, após a execução do levantamento topográfico in loco (vide abaixo), essa diferença foi reduzida para R\$ 271.155,32, tendo por base as medições feitas por técnicos deste Tribunal e da própria Prefeitura, o que ainda assim demonstra a ocorrência de pagamentos por materiais não empregados na obra.

Portanto, o caso trata de erro de liquidação da despesa por parte do próprio gestor, pois os técnicos da Prefeitura, desde as primeiras planilhas de serviço, haviam atestado a utilização de quantitativos inferiores àqueles constantes dos projetos e do contrato, mas mesmo assim o recorrente autorizou o pagamento do valor integral, o que configura uma situação clara de responsabilidade subjetiva por culpa grave.

Portanto, no presente caso, era perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização.

Não obstante, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade na gestão dos recursos na execução da obra, de modo que sua responsabilidade está embasada no fato de ter efetuado, enquanto ordenador de despesa, pagamentos por serviços que foram executados em volumes inferiores ao projetado, na obra de restauração e duplicação da Rua Rouxinol.

Finalmente, é de se pontuar que o precedente desta Corte citado pelo Recorrente não se amolda ao presente, uma vez que neste caso foram apuradas “divergências nos quantitativos físicos, entre o contido nos projetos e o contido na planilha de serviços” (peça 2, fl.11), o que não ocorreu naquele, além de que a constatação destas divergências não dependeria de nenhum conhecimento técnico na área de engenharia, tratando-se, ao contrário, de erro grosseiro de liquidação de despesa.

Em face do exposto, impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação do ressarcimento do montante pago a maior que o projetado ao recorrente, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do TCE-PR, visto que, com culpa grave, faliu na fiscalização da execução do contrato, tendo assinado aditivo e ordenado a realização de pagamentos em valores superiores entre o projetado e o realizado na obra em questão, dando causa direta ao prejuízo ao erário apurado.

2.2. Da alegada desconsideiração de áreas de escape para o fim de redução dos valores a serem restituídos

De acordo com o Recorrente, o Acórdão recorrido deve ser alterado porque, no presente caso, teria havido equívoco interpretativo nos documentos técnicos resultantes do levantamento topográfico realizado, que acarretariam vultosa redução dos valores sobre os quais foi determinada a restituição, notadamente em razão da não consideração das áreas de escape no cálculo da área total.

Nesse sentido, alegou que o trabalho de levantamento topográfico realizado pela empresa indicada pelo Município e acompanhada por Técnicos do TCE/PR, que apontou uma área total de revestimento asfáltico na Rua Rouxinol de 33.116,90m², levou em consideração apenas o comprimento da via pela largura, não destacando as áreas de escape de todo trecho, que constam dos desenhos individuais anexas à peça 76, o que teria grande impacto no cálculo da diferença apurada, visto que a área total seria elevada para 36.128,41m².

Aduziu, assim, que não há erro no levantamento topográfico constante da informação 19/16 e 29/16, mas apenas ausência de computo das áreas de escape na área total,



o que teria decorrido da "da ausência de total análise da documentação juntada pelo Recorrente. 1) Porque a memória de cálculo de cada área foi apresentada (peça 59). 2) Porque os desenhos isolados e apresentados por área (peça 76), utilizam os próprios levantamentos topográficos realizados, para fins de demonstração da respectiva metragem executada e não considerada." (peça 113, fls.16/17)

A este respeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP pontuou na Instrução nº 32/17 (peça 120) que as alegações do Recorrente não merecem ser acolhidas, uma vez que já foram suscitadas pelo responsável (peça 59), e foram analisadas e afastadas pela Informação nº 19/16 – DIFOP (peça 66) e Informação 29/16 (peça 92), basicamente porque as áreas indicadas não refletem a situação na obra na medida em que o apurado em campo pela equipe de auditoria é inferior ao indicado e previsto em projeto.

De se ressaltar que foi justamente para dirimir, de maneira definitiva e derradeira, a dúvida acerca do volume total de revestimento asfáltico efetivamente executado na Rua Rouxinol, que a unidade técnica anuiu com a realização de levantamento topográfico in loco, que foi feito por empresa indicada pela própria prefeitura, acompanhada de técnicos da Prefeitura e desta Corte, que seguiu rigoroso processo técnico, conforme descrito na Informação nº 19/16 (peça 66):

Acolhendo tal proposição e visando dirimir, de maneira definitiva e derradeira a dúvida levantada pelo interessado no que concerne ao volume de serviços efetivamente realizados, esta equipe acolheu a proposta e partiu para nova visita ao local da obra entendendo que a questão seria resolvida por meio de levantamento topográfico realizado por equipe designada pelo interessado com os trabalhos sendo acompanhados pelos auditores deste Tribunal.

Assim, em data e horário previamente agendados, um novo trabalho de levantamento de dados em campo foi realizado. O grupo de técnicos que então se dirigiu ao local foi composto, pelo atual Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, o Sr. Pedro de Marco Junior, do Engenheiro Civil Ricardo Kamihiro Koike e da Engenheira Civil Sirlei Eiko Tobushima, ambos funcionários da Prefeitura Municipal de Araçongas e lotados junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, além da equipe de topógrafos. A empresa indicada pelo interessado para realizar o trabalho foi o escritório Jair Milani & Arruda – Topografia e Agrimensura, sediada no município de Araçongas - PR, sita à Rua Avestruz, 322, Centro, a qual não possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, mas que está sob a responsabilidade técnica do Técnico em Agrimensura Jair Milani, regularmente registrado sob o nº PR-1591/TD junto ao CREA-PR.

O levantamento topográfico foi executado a partir da locação de 422 (quatrocentos e vinte e dois) pontos, o que permitiu a elaboração da poligonal em sua totalidade a partir de dados georreferenciados, com a precisão necessária à consolidação dos dados. Esta confiança nos dados apurados decorre do emprego de equipamentos digitais, incluindo GPS (Global Positioning System) e uma estação total, o que conferiu respaldo técnico ao tratamento dos dados. Neste momento, é importante ressaltar que a confiabilidade dos dados ainda foi aprimorada depois da apuração dos mesmos na medida em que foram enviados ao IBGE para tratamento e compatibilização com os marcos geodésicos nacionais. Assim, os valores apurados e empregados na determinação das áreas não podem ser contestados tecnicamente, devendo ser aceitos como verdadeiros.

O resultado deste trabalho de levantamento topográfico apontou uma área total de revestimento asfáltico na Rua Rouxinol de 33.116,90m² (trinta e três mil, cento e dezesseis inteiros e noventa centésimos de metros quadrados). Neste valor estão consideradas, além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão. Plotados todos os pontos levantados (422 unidades – quatrocentos e vinte e duas unidades), tem-se a poligonal abaixo na figura nº 1, na qual se tem uma visão ampla de todo o trecho além de estarem indicadas as subáreas que serão apresentadas nas figuras em seqüência (nº 2 a 10), as quais permitem aferir eventuais detalhes, além de oferecer a certeza de que há semelhança entre o que os pontos indicam e o que se encontra fisicamente no local no que concerne às dimensões do trecho, localização, referências de início e término de cada trecho, características geométricas das rotatórias e pontos de retorno, etc.

Importante destacar que cada um dos pontos foi definido conforme a sua coordenada geográfica, cuja precisão e adequação pode ser comprovada com a projeção do conjunto de pontos sobre o mapa da região disponibilizado pelo Google Maps. Com isso, o resultado de tal levantamento pode ser visualizado nas figuras a seguir:

Isto posto, observa-se que na conclusão da Informação nº 19/16 (peça 66) foi feito o confronto entre o volume apontado pelo Recorrente, (de 36.218,41m² - peça 59), e o valor apurado pela equipe topográfica (33.116,90m²), chegando-se à conclusão de que somente foram realizados 33.116,90m² do revestimento asfáltico previsto, contudo, foram pagos pelo valor total previsto no projeto de 36.218,41m², havendo, portanto uma diferença de 3.101,51m², a significar que foi pago 9,36% a mais do que o efetivamente realizado. Assim veja-se:

Na Informação nº 10/12 – CEA (peça nº 40), o valor da área que fora apurado "in loco" pela equipe de auditores que elaborou o trabalho é de 33.075,38m² (trinta e três mil, setenta e cinco inteiros e oito centésimos de metros quadrados). Foi este montante total, devidamente desmembrado por tipo de serviços (recapagem e pavimentação nova), e por estacas, que norteou toda a apuração dos quantitativos de serviços unitários efetivamente executados pela empresa contratada.

Algum questionamento poderia surgir ao confrontar o valor apurado pela equipe topográfica (33.116,90m²) e o que foi levantado junto à obra já executada pela equipe de auditoria (33.075,38m²), na medida em que não são exatamente iguais. Esta diferença é de 41,52m² (quarenta e um inteiros e cinquenta e dois centésimos de metros quadrados), o que equivale a 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos de pontos percentuais), do valor definido pela poligonal topográfica. Esta diferença é

desprezível na medida em que é inferior à precisão oferecida pelo aparelho e técnica de levantamento de dados. Assim, a referência de área empregada pela equipe de auditoria ao longo de todo o trabalho e que embasou a elaboração das Informações nº 10/12 – CEA (peça nº 40) e nº 20/15 – DIFOP (peça nº 52), pode ser mantida sem nenhum receio de que possa levar a eventuais erros de análise.

A consequência imediata é a de que, de maneira derradeira, os valores das áreas, pretensamente apuradas pelo Poder Público como sendo as que foram executadas (36.218,41m² - trinta e seis mil, duzentos e dezoito inteiros e quarenta e um centésimos de metros quadrados), conforme indicado na página nº 8 da Petição (peça nº 59), e que serviriam como subsídio ao contraponto ao apontado pelos auditores, devem ser desprezados, pois eles foram apurados a partir do projeto e não do que foi efetivamente realizado pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal, conforme tese já defendida pelos auditores e apresentada nas Informações nº 10/12 – CEA (peça nº 40) e nº 20/15 – DIFOP (peça nº 52). Resta claro que 36.218,41m² é maior do que o valor apurado em campo, 33.116,90m². A diferença a maior é de 3.101,51m² (três mil, cento e um inteiros e cinquenta e um centésimos de metros quadrados), o que corresponde a 9,36% (nove inteiros e trinta e seis centésimos de pontos percentuais), a mais do que o valor apurado em campo pela equipe de topografia.

Desta forma, de maneira derradeira, entendemos não haver mais o que discutir em torno da diferença entre os volumes de serviços pagos e os efetivamente executados, na medida em que os dados encaminhados pelo interessado são diversos do encontrado em campo após medição. (destacou-se)

Deste modo, cai por terra o argumento do Recorrente de que não houve análise dos desenhos e materiais de cálculo individualizados por área apresentados nas peças 59 e 76, ainda mais porque os valores das áreas apontadas na peça 76 são cópia fiel do que já fora apresentado na peça 59 (datada de 10/11/2015), que foram refutadas pela unidade técnica por meio da Informação nº 19/16 (peça 66), com base nas medições resultantes do levantamento topográfico realizado em 30/03/2016. Assim veja-se:

ITEM	ÁREA (M2)
AREA 01	3592,9077
AREA 02	738,4182
AREA 03	3848,0556
AREA 04	2262,426
AREA 05	-50,3608
AREA 06	414,574
AREA 07	6320,3886
AREA 08	4311,8278
AREA 09	3029,9538
AREA 10	2448,07
AREA 11	-628,3185
AREA 12	3131,97
AREA 13	734,94
AREA 14	2055,9133
AREA 15	444,34
AREA 16	2167,4864
AREA 17	1460,5183
AREA 18	249,4525
AREA 19	-314,15
	36218,41

ITEM	ÁREA (M2)
AREA 01	3592,9077
AREA 02	738,4182
AREA 03	3848,0556
AREA 04	2262,426
AREA 05	-50,3608
AREA 06	414,574
AREA 07	6320,3886
AREA 08	4311,8278
AREA 09	3029,9538
AREA 10	2448,07
AREA 11	-628,3185
AREA 12	3131,97
AREA 13	734,94
AREA 14	2055,9133
AREA 15	444,34
AREA 16	2167,4864
AREA 17	1460,5183
AREA 18	249,4525
AREA 19	-314,15
	36218,41

Planilha extraída da página 8 da peça nº 59, elaborada no dia 10/11/2015, anteriormente ao levantamento topográfico realizado em 30/03/2016 Planilha extraída da página 3 da peça nº 76, cópia fiel da apresentada na página 8 da peça nº 59

Não bastasse isso, constata-se que, após a juntada da manifestação de peça 76 e seus anexos (peças 77 a 89), com os mesmos valores de área da peça 59 e a alegação de que "não foram destacadas as áreas de escape de todo o trecho", a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas concluiu mais uma vez pela impropriedade dos argumentos, conforme análise exarada através da Informação nº 29/16 (peça 92):

Em seguida, no entanto, antes da análise a ser feita pelo Sr. Relator, o interessado encaminha Petição (peça nº 76) e seus anexos (peças de nº 77 a 89), contendo contra argumentos ao apurado pela equipe de técnicos deste Tribunal quando de seu levantamento técnico efetuado na última viagem realizada ao Município de Araçongas cujo detalhamento encontra-se descrito na Informação nº 19/16 - DIFOP (peça nº 66). Estes são os documentos que serão então, agora, analisados. (...)

"O levantamento topográfico foi executado a partir da locação de 422 (quatrocentos e vinte e dois) pontos, o que permitiu a elaboração da poligonal em sua totalidade a partir de dados georreferenciados. (...) O resultado deste trabalho de levantamento topográfico apontou uma área total de revestimento asfáltico na Rua Rouxinol de 33.116,90m² (trinta e três mil, cento e dezesseis inteiros e noventa centésimos de metros quadrados). Neste valor estão consideradas, além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso e intercessão com outras vias, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão (...)"

Reiterando, na Informação nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66), encontram-se as figuras apuradas e a comprovação de que não há discrepâncias.

Desta forma, tendo em vista que este último levantamento foi realizado com as mais



atuais e precisas técnicas disponíveis, que os dados apurados foram levantados seguindo a perimetral da obra, que todos os confrontantes da obra foram considerados, acolhidos e respeitados, que todo o trabalho foi acompanhado pelos técnicos da Prefeitura Municipal, sendo que um deles foi responsável pelo monitoramento da obra (grifo nosso), que os dados apurados foram levantados, plotados e confrontados com o mapa da região, entendemos não ser possível acolher o pleito do interessado no que concerne à eventual desconsideração de áreas complementares.

Tal decisão fica ainda mais contundente ao analisar o que foi enviado pelo interessado, o qual não apresenta qualquer critério ou indicio de como os valores apresentados foram apurados. Assim, não resta nenhuma dúvida de que o trabalho técnico referente ao levantamento topográfico e suas consequências que acabaram por levar à elaboração da Informação nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66), deve ser respeitado e mantido na íntegra.

(...)
Desta forma, tendo em vista o acima exposto, considerando a acuracidade técnica adotada quando do levantamento topográfico realizado por esta equipe, em conjunto com o fato de inexistir qualquer dado técnico que possa ser considerado como adequado ao confronto e/ou contradição do trabalho anterior, entendemos não ser pertinente qualquer reconsideração relativa a eventuais áreas que pretensamente não foram contempladas quando da elaboração da Informação nº 19/16-DIFOP (peça nº 66). (destacou-se)

Em arremate, cabe frisar que nos Acórdãos nº 1142/17 e nº 2133/17 – 1ª Câmara, que julgaram, respectivamente, o Relatório de Auditoria e os Embargos de Declaração opostos, também foi analisado e afastado o argumento da ausência de consideração das “áreas de escape”, conforme se depreende de suas fundamentações:

Acórdão nº 1142/17 - 1ª Câmara (Relatório de Auditoria)

Deve ser levado em conta que as diferenças encontradas são objeto de duas visitas de técnicos deste TCE-PR ao local das obras, assim como estas foram realizadas na presença dos próprios responsáveis técnicos pela obra, que não conseguiram responder a motivação da utilização a menor de vários itens de construção que deveriam ser empregados nessa obra viária. Por fim, em todas as novas visitas, foi dado amplo contraditório aos técnicos municipais para justificar as discrepâncias de materiais de construção encontradas pela unidade técnica, as quais resultaram no valor expressado acima. (destacou-se)

Acórdão nº 2133/17 - 1ª Câmara (Embargos de Declaração)

O Acórdão n.º 1142/17-S1C determinou a restituição do montante de R\$ 271.155,32 (...). Esse valor teve como base o levantamento topográfico realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), em que foram consideradas, “além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso e intercessão com outras vias, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão” (peça n.º 92, fl. 04).

Os argumentos propostos, então, não procedem. A área de escape foi computada para fins do cálculo dos valores gastos a maior pelo Município de Araçongas. Não é possível, daí, inferir um novo valor de restituição, já que a instrução realizada pela unidade técnica foi completa e abarcou todos os fatores envolvidos na obra questionada nos autos. (destacou-se)

É de clareza solar, portanto, que o argumento recursal da ausência de consideração das “áreas de escape” já foi analisado à exaustão por esta Corte de Contas, sendo improcedentes as alegações trazidas nos documentos de peças 59 e 76, visto que não trazem qualquer dado técnico que possa ser considerado como adequado ao confronto do trabalho anterior.

Repise-se que através do levantamento topográfico foi elaborado um poligonal completo da obra, no que estão consideradas, além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso e intercessão com outras vias, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão.

Diante do exposto, é de se cravar que todas as áreas complementares, inclusive “áreas de escape”, foram consideradas no resultado que apontou que a área total de revestimento asfáltico efetivamente executado na Rua Rouxinol foi de 33.116,90m², havendo, portanto, uma diferença de 3.101,51m² entre o projetado e o realizado, pelo que não procede o pedido de alteração do valor da restituição imposta no Acórdão recorrido.

2.3. Da alegada existência de fundamento técnico para dupla pintura de ligação com emulsão (reperfilamento + recapeamento) para o fim de redução dos valores a serem restituídos

De acordo com a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas na Informação nº 29/16 (peça 92), que foi acolhida pelo Acórdão recorrido, “no que concerne à informação de que nos trechos em que foi executado o serviço de reperfilamento foram realizadas duas pinturas de imprimação com emulsão não é possível acolher tal informação na medida em que não há qualquer justificativa técnica plausível para a adoção de tal procedimento.”

O Recorrente se insurge quanto a este entendimento, alegando que há justificativa técnica para a aplicação de 2 camadas de pintura de imprimação, “porque a primeira pintura de ligação foi executada para a aplicação do reperfilamento e a segunda para a aplicação do recapeamento sobre o reperfilamento.” Diante disso, requereu a redução dos valores a restituir.

Após análise da justificativa técnica apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas concluiu por sua improcedência, uma vez que se pretende justificar a diferença de valor monetário correspondente à área de 1.065,15 m² pagas a maior com base no projetado, sendo que a inspeção in loco apurou que esta área não foi executada. Nos exatos termos da Instrução nº 32/17 (peça 120):

A justificativa apresentada pelo Requerente reside no fato de que foram aplicadas 2

camadas de pintura de imprimação sendo que a primeira foi executada previamente à realização do reperfilamento e a segunda para possibilitar a correta execução do recapeamento sobre o reperfilamento.

Compulsando os autos temos a Petição pensada como peça nº 45 que traz, à página 44 uma informação que pretende justificar a diferença de valor monetário a correspondente a área de 1.065,15 m² pagas a maior. Tal justificativa decorreu de solicitação formulada pelo Poder Público Municipal à empresa contratada para a execução da obra. A empresa, Impacto Asfalto Ltda., justificou tal valor como segue: “Quanto a área de imprimação, podemos afirmar que, como definido acima, é a mesma área calculada como pavimento novo, compreendendo às áreas 10 a 19 (prancha 01.04, 02.04) + APCR - AS, perfazendo um total de 14.136,22 m².

Diante disso, entendemos satisfeita a solicitação imposta pelo Município de Araçongas”

Esta justificativa já fora analisada quando da elaboração da Informação nº 20/15 – DIFOP (peça nº 52) e fora refutada na medida em que o valor da área apresentado pelo interessado como correto foi apurado a partir das plantas do projeto. Assim, sabendo que o valor executado não corresponde ao projetado na medida em que o apurado “in loco” é inferior, não foi possível acolher tal justificativa.

Ainda que as razões apresentadas pelo Requerente sejam viáveis tecnicamente, elas não se sustentam em função da apuração do valor compreendido pelo Requerente basear-se nos dados de projeto e não do executado, confirmado pela empresa executora.

Assim, há de se entender que a informação dada pela empresa executora seja a verdadeira, o que faz cair por terra a justificativa agora apresentada pelo Requerente. Desta forma, resta o não acolhimento da mesma e manutenção do entendimento já exarado nas Informações de nº 20/15 – DIFOP (peça nº 52), nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66) e nº 29/16 – COFOP (peça nº 92).

Diante disso, corroborando a análise da unidade técnica nas Informações de nº 20/15 – DIFOP (peça nº 52), nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66) e nº 29/16 – COFOP (peça nº 92) e nº 32/17 (peça 120), não há que se acolher a justificativa apresentada para o fim de redução dos valores a restituir, uma vez que não logra justificar a diferença de valor monetário correspondente à área de 1.065,15 m² pagas a maior.

Mantem-se hígida, portanto, a sanção de restituição do valor total de R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), imposta no item II do Acórdão 1142/17-S1C (peça 967), ora recorrido, na exata forma discriminada na tabela contida na página nº 6 da Informação nº 29/16 (peça 92).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

PROCESSO Nº: 500966/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO, ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4429/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 2688/17-STP. Representação da Lei nº 8.666/93. Cláusulas editalícias que exigiam a apresentação de estrutura/instalações e a respectiva licença sanitária em município específico para a prestação dos serviços de fornecimento de refeições (marmitas). Cerceamento da competitividade não demonstrada. Exigências justificadas pela influência sobre a qualidade dos serviços. Pelo provimento do Recurso. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 2688/17 -



Tribunal Pleno (peça 48) decorrente de processo de Representação da Lei nº 8.666/93, contra decisão prolatada em desfavor Universidade Estadual de Londrina, por meio do Hospital Universitário (UEL-HU), no Edital do Pregão Presencial nº 45/2014, que julgou irregular a contratação de empresa para o fornecimento diário de refeições a granel, transportadas, para atender aos servidores do Hospital Universitário, pelo período de 12 (doze) meses, pela inserção de cláusula restritiva da concorrência.

Diante disso, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu-se por:

I - julgar procedente a Representação;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora da Universidade Estadual de Londrina em razão da omissão no dever de fiscalização da mesma em relação ao processo licitatório realizado, e consequente permissão da prestação de serviços pela empresa;

III - determinar a proibição de celebração de novo Termo Aditivo derivado de Contrato nº 504/14 entre a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda. e a Universidade Estadual de Londrina;

IV - determinar a realização de novo procedimento licitatório para o fornecimento de refeições ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, onde não se restringiu a competitividade;

V - determinar a rescisão do Contrato nº 504/14 e Termos Aditivos firmados após a realização de novo procedimento licitatório;

(...)

Em sede recursal (peças 52/63), o Recorrente sustentou que a decisão merecia ser reformada, por não terem sido consideradas todas as especificidades da contratação em tela, destacando, em síntese, o seguinte: (i) que o objeto da contratação envolvia serviços peculiares (preparo + transporte + distribuição de refeições), e se fez urgente e obrigatória a realização da contratação, em razão da rescisão do contrato com a empresa anterior; (ii) que as cláusulas em questão buscaram obter a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que, no caso, a existência de estrutura física no município se fazia imprescindível para o desenvolvimento das atividades inerentes ao objeto licitado (fornecimento de refeições em caixas térmicas hot-box); (iii) seria necessário a imediato início da prestação do serviço visto que o contrato anterior havia sido rescindido e que haviam sido constatadas 31 ocorrências de atraso no fornecimento das refeições e que um dos principais fatores responsáveis seria a distância entre o local de preparo das refeições e o Hospital Universitário; (iv) que não houve qualquer prejuízo ao erário e que o valor de R\$ 13,34 atualmente praticado pela empresa Restaurante Norte-Sul Ltda., está abaixo da média dos preços pesquisados, visto que o valor médio seria de R\$ 13,50 e o máximo de R\$ 16,00; (v) que não houve qualquer infringência ou restrição ao caráter competitivo do certame, mas tão somente a exigência da necessária qualificação técnica e estrutura de atendimento na cidade de Londrina.

Através do Despacho nº 1018/17 – GCFAMG (peça 64), o presente Recurso de Revista foi recebido.

Instada a se manifestar, 6ª Inspeção de Controle Externo – ICE, através da Informação nº 22/17 (peça 70), entendeu pela improcedência do recurso com base, em suma, nas seguintes razões: (i) a alegada “urgência no início da prestação dos serviços” não é motivo a justificar a nítida “violação da competitividade” e a evidente contrariedade do disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93; (ii) que os argumentos quanto a aplicabilidade do princípio da razoabilidade não afastariam a violação da competitividade; (iii) que não é plausível exigir das proponentes situação que extrapole os limites legais e criem vedação à participação ao certame; (iv) que a omissão no dever de fiscalização efetivamente ocorreu devendo manter-se intacta a penalidade imposta.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 369/17 (peça 71), também entendeu que a Recorrente não apresentou alegações capazes de afastar a conclusão da decisão objurgada de que parte das cláusulas editalícias contidas no Edital de Pregão Presencial nº 045/2014 restringiram o caráter competitivo do certame, caracterizando-se a violação ao art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 5º, da Lei de Licitações, razão pela qual manifestou-se pelo desprovetimento do recurso.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 7595/17 (peça 73), aderindo aos opinativos das unidades técnicas e corroborando seu entendimento anterior, também se manifestou pelo desprovetimento do recurso interposto. É o relatório.

2. De início, releva destacar que a questão central do presente caso versa sobre a existência ou não de justificativa técnica para o estabelecimento de cláusula editalícia que exigiu que as empresas licitantes apresentassem (i) comprovante de estrutura localizada no Município de Londrina para a prestação dos serviços e a (ii) respectiva licença sanitária municipal do local, a saber:

2.1. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do presente certame todos os interessados do ramo de atividade que preencham as condições exigidas neste edital, desde que possuam estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina.

3.3. O envelope nº 2 (habilitação) deverá conter:

(...)

f) Licença Sanitária Municipal em relação ao local onde serão preparados os alimentos, na cidade de Londrina;

6. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.3. Serão desclassificadas as propostas:

(...)

i) cuja proponente não possua instalações em Londrina, para a execução dos serviços; (destacou-se).

Vale dizer, no presente caso se discute se as condições que fundamentaram a

exigência de apresentação de instalação em local determinado para a prestação do serviço teriam configurado restrição indevida da competitividade do certame ou se, ao contrário, seria uma condição indispensável para a garantia da qualidade e do efetivo cumprimento do serviço.

Irresignada com o entendimento do Acórdão recorrido, que entendeu que as referidas exigências configurariam restrição indevida da concorrência, a recorrente argumentou que há especificidades na contratação em tela que não foram consideradas.

Em primeiro lugar, a recorrente elaborou um histórico das últimas licitações realizadas pela HU-UEL a fim de demonstrar que a inesperada rescisão do contrato com a empresa que fornecia as refeições anteriores (CMS Missaka Ltda) acarretou a urgência para que os serviços se iniciassem prontamente, visto que o objeto da contratação envolvia serviços peculiares (preparo + transporte + distribuição de refeições).

A despeito disso, as unidades técnicas entenderam que o histórico das últimas licitações, ainda que tenha sido determinante para o estabelecimento dos parâmetros constantes do instrumento convocatório, não encontrava guarida na legislação para autorizar as restrições editalícias sintetizadas pelo Acórdão recorrido, uma vez que para a alegada má qualidade da refeição ou falta de higienização, ou para qualquer outra circunstância histórica ou original podem ser previstas, em sintonia com a legislação, penalidades contratuais.

Não é, contudo, o que se depreende dos autos. Diante da análise das novas justificativas apresentadas, entende-se que as exigências estabelecidas estavam diretamente vinculadas à necessidade de se garantir a adequada prestação do serviço, diante das experiências anteriores.

É de se ressaltar que à Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado não apenas com o preço, mas com a qualidade, forma e prazo avençados, de modo que, estando devidamente justificada a necessidade de que a instalação se situe no município, a exigência não configura uma distinção despropositada, mas sim uma cláusula legal.

É o que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao permitir o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica quando forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Verbis:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacou-se)

No mesmo sentido, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacou-se)

Este também é o entendimento vigente no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente quanto à possibilidade de exigência da empresa licitante de que utilize instalação própria ou em local determinado para a prestação dos serviços, conforme se depreende dos precedentes abaixo citados:

FORNECIMENTO, PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – INSTALAÇÃO PRÓPRIA E LOCALIZAÇÃO DETERMINADA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DO CERTAME.

A exigência de que o licitante utilize instalação própria ou em local determinado restringe o caráter competitivo da licitação, salvo quando for devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados. (TCE-MG. Denúncia nº 862.244 – 2ª Câmara. Relator Cons. Mauri Torres. Sessão do dia 15/09/2011). (destacou-se)

9.2.2 — a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93 (TCU. AC n. 6463-29/11-1. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão do dia 16/08/2011). (destacou-se)

De salientar, ainda, que no julgamento do REsp 155.861, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório”.

Nessa mesma linha, no REsp 331.215/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal” e que “a exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra (serviço) a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público, art. 30 da Lei de Licitações”.

Está claro, portanto, que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Isto posto, é de se reconhecer que, no presente caso, as exigências contidas no subitem 2.1, 3.3.º f e 6.3.º i do edital, que previram a comprovação da existência (não da propriedade) de organização empresarial apta a prestar o serviço na mesma localidade da prestação, não infringiram ou restringiram o caráter competitivo do



certame, mas se destinaram a garantir a seleção da melhor proposta diante da qualificação técnica e qualidade necessárias para a prestação adequada do serviço fornecimento de refeição, que, de fato, possui suas particularidades.

Em primeiro lugar, é de ser levado em conta que os serviços a serem prestados compreendem o preparo, transporte e distribuição de refeições em caixas térmicas (hot box) para funcionários do Pronto Socorro, UTIs Adulto e Neonatal, Centros Cirúrgicos, Internamento, Quioterapia, dentre outros, o que não poderia ser interrompido, a fim de que não fosse comprometido o atendimento dos pacientes do Hospital Universitário (HU-UEL).

Neste ponto, é oportuno destacar que quando da resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa ora Representante, Maná do Brasil Restaurante Ltda., foi explicitado no Parecer Jurídico (peça 26, fls.22/26), adotado como razões de decidir pela Reitora, que os parâmetros fixados no edital se basearam em condições essencialmente técnicas. Verbis:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as condições ora impugnadas são essencialmente técnicas e que, portanto, buscou-se subsídios para este julgamento na área técnica responsável (a DND – Divisão de Nutrição e Dietética do HU), para a elaboração e solicitações das documentações pertinentes.

Contudo, para demonstrar que esta Instituição adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, que serão apresentados a seguir, de forma clara e objetiva as respostas para cada ponto impugnado do instrumento convocatório.

Isto porque, as especificações indicadas transportam ao Edital todas as necessidades para atender em tempo hábil seus servidores, sendo imprescindível para tanto que os proponentes comprovem ter o pleno conhecimento técnico de sua área de atuação por meio de experiência pretérita na prestação de serviços similares em complexidade e quantidade, além da absoluta capacidade técnica, logística e operacional para tanto.

Por conseguinte, antes de passar no mérito da presente questão, cumpre traçar um breve panorama sobre o Hospital Universitário de Londrina, que é o segundo maior hospital público do Estado do Paraná, com capacidade de internação para 313 (trezentos e treze) pacientes / leitos, além de prestar atendimento à pacientes clínicos e ambulatoriais.

Para o completo atendimento das necessidades de seus pacientes, o HU possui uma cozinha industrial (...), que prepara diariamente cerca de 400 (quatrocentas) refeições (...). Também são servidas cerca de 550 (quinhentos e cinquenta refeições diárias, que correspondem ao objeto deste certame, para atender os servidores das mais variadas áreas, residentes e estudantes internos de disciplinas da saúde.

Ante todo o exposto, considerando as particularidades inerentes a um hospital de referência / terciário, de grande porte, que se destina ao atendimento de casos de média e alta complexidade, onde são realizados atendimentos de pronto-socorro, cirurgias de grande porte e de emergência, optou-se por disponibilizar aos servidores, refeições in loco para que estes não tenham de se deslocar para outros locais e assim possam permanecer no HU nos intervalos destinados à alimentação.

(...)
Entretanto, em que pese os argumentos da Impugnante sobre ser descabida e não autorizada pela legislação vigente, solicitar que se apresente o documento de "Licença Sanitária Municipal" do local onde serão preparados os alimentos na cidade de Londrina, temos a informar que outro local não poderia ser, tendo em vista o modo de fornecimento das refeições que deverá ser a granel, em caixas térmicas tipo "hot-box", contentores impermeáveis e isotérmicos.

Caso fosse concedida a possibilidade de que esta etapa dos serviços – a preparação dos alimentos ocorresse em cidade diversa ao do local onde haveria o consumo final dos produtos, como poderia garantir-se que o tempo máximo possível entre o transporte e o consumo final estipulado pela Vigilância Sanitária seria rigorosamente cumprido?

O edital em apreço foi elaborado com objetivo de evitar qualquer possibilidade de atraso dos serviços da futura Contratada, quando dos horários estabelecidos para o fornecimento das refeições no HU, pois, como já informado nos autos, o transcorrer preciso e sem demoras da fila do refeitório, faz parte da cadeia de procedimentos internos do hospital e é fundamental para garantir o desempenho eficaz das atividades pertinentes ao atendimento aos pacientes.

Logo, caso esta etapa dos serviços – o transporte, não seja realizada de maneira rápida e com possibilidade de sofrer qualquer tipo de interferências, tais como embaraços nas rodovias e ruas de acesso entre a Contratada e o HU, poderá gerar problemas com consequências ao consumidor final, e comprometer toda cadeia produtiva do HU. Torna-se então imprescindível ponderar que intercorrência, alheias ao controle das partes no contrato, possam vir a ocorrer caso a empresa em apreço venha a se situar em cidade diversa. (destacou-se)

É de se ponderar, portanto, que a exigência não foi desarrazoada, mas sim embasou-se em critério técnico, pois, de fato, a distância entre o local de instalação da empresa contratada e o da entrega das refeições, qual seja, o Hospital Universitário de Londrina, pode efetivamente comprometer a qualidade do alimento produzido, bem como impactar no cronograma de atendimento dos pacientes pelos funcionários comensais, que dependem do transcorrer sem contratempos da fila do refeitório.

Convém ainda ressaltar que até mesmo o Acórdão recorrido reconheceu que, para a adequada prestação do serviço, com o fornecimento de alimentos com a devida e imprescindível qualidade e higiene e sem atrasos, a empresa contratada teria de estar estruturada dentro da cidade de Londrina. Verbis:

Na análise deste Conselheiro, é plenamente possível uma empresa com sede em determinada cidade prestar seus serviços em outra. Isto decorre de providências para atendimento das especificidades aplicadas ao caso, como por exemplo, no caso em apreço, da instalação da estrutura da empresa contratada e com sede em Municípios

outros que não o da efetiva prestação dos serviços.

Observe que quando me refiro a outras cidades, o faço em âmbito geral, não somente a cidades vizinhas que fazem divisa com a cidade de Londrina. É neste ponto que reside a análise central do caso em tela, na ampla e imensurável violação do direito de participação de outras empresas por ventura com total capacidade para contratar com o Poder Público.

Não se mostra plausível a afirmação de que apenas empresas que estejam estruturadas em Londrina na época do certame estejam aptas a participar da licitação. Evidentemente que para a efetiva prestação dos serviços, quando da sua contratação, ante às elementares do caso concreto que envolvem alimentos cozidos, os quais precisam manter preservadas suas características como textura, odor, sabor, brilho, entre outras, a empresa terá de estar estruturada dentro da cidade de Londrina a fim de atingir êxito no fornecimento de alimentos com a devida e imprescindível qualidade e higiene. Entretanto exigir que a empresa interessada em contratar com o Poder Público tenha esta estrutura no momento da licitação se mostra desarrazoado. (peça 48, fl.7)

Portanto, divergindo da conclusão do Acórdão recorrido, entende-se que a exigência de que a empresa apresentasse estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina estava tecnicamente justificada e era critério imprescindível para a garantia da higiene e qualidade do alimento produzido (quanto à sua textura, odor, sabor, brilho, calor, dentre outros), pelo que não se pode afirmar que poderia ser prestada a partir de qualquer cidade, com a consequência de a exigência de local específico e respectiva licença sanitária configuraria cerceamento da competitividade do certame.

A divergência reside no fato de os responsáveis terem inserido essa exigência como "condição para participação do certame", enquanto, no entender do Acórdão recorrido e dos pareceres técnicos, deveria ser uma "condição para prestação do serviço", assim como a exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária.

Apesar de que, à primeira vista, parece ter havido impropriedade técnica na elaboração do edital, diverge-se da conclusão de que disso teria resultado em direta e irreparável violação da competitividade, uma vez que há elementos nos autos que demonstram efetivamente o contrário.

Assim, em segundo lugar, entende-se que a recorrente logrou demonstrar em sede recursal que não se materializou a alegada violação da competitividade, que foi objetivamente considerada pelo Acórdão recorrido, pelo que se entende que a irregularidade por ser afastada, sendo suficiente para a reprovação da situação a emissão de recomendação aos responsáveis da entidade, conforme passa-se a justificar.

A um, divergindo dos pareceres técnicos, depreende-se dos autos que havia urgência na última etapa da contratação, porquanto, conforme demonstrado em sede recursal, a prestação do serviço de fornecimento de refeições pela empresa anteriormente contratada (CMS Missaka Ltda) foi interrompido, em razão da rescisão do Contrato Administrativo nº 1018/2019-UEL, por uma série de registros da má qualidade e higienização das refeições servidas, o que se comprova pela juntada de documentos que demonstram que houve o registro de mais de 30 (trinta) ocorrências de atrasos no fornecimento das refeições, com a sistemática aplicação de penalidades.

Assim, em razão da rescisão contratual, foi realizada uma contratação emergência através da Dispensa de licitação nº 171/14, pelo período de 01/07/2014 a 28/10/2014, e concomitantemente foi aberto o Pregão Presencial nº 45/14, ora em questão, com o Aviso de Licitação publicado em 28/07/2014, e previsão para o início da prestação dos serviços logo após a assinatura do contrato, que ocorreu em 28/10/2014, haja vista que o HU-UEL não podia prescindir do fornecimento de refeições.

Diante disso, com a aproximação do término do prazo da contratação de emergência, é de se reconhecer que era imprescindível para a administração do HU-UEL que a empresa que viesse a ser contratada já dispusesse de comprovada capacidade técnica, a fim de que pudesse iniciar imediatamente a prestação do serviço, que não poderia ser interrompido.

A este respeito, é de particular relevância a informação trazida na peça recursal de que, no município de Londrina, o prazo para obtenção da Licença Sanitária necessária para o início dos serviços era de em média 90 (noventa) dias, diante das exigências particulares do serviço em questão, assim enumeradas pela recorrente:

"(i) o fluxo de pré-preparo e preparo dos alimentos não podem ser 'cruzados' para evitar contaminação, bem como a manipulação de carnes e verduras; (ii) locais adequados para higienização e armazenamento dos alimentos, dos hot-boxes; (iii) locais de armazenamento dos diferentes tipos de alimentos, entre outros." (peça 52, fls.10/11)

Portanto, procede a justificativa de que "não seria razoável que após a assinatura do contrato a Universidade tivesse que aguardar 90 (noventa) dias, aproximadamente, para a obtenção da mencionada Licença Sanitária para o exercício das atividades na cidade de Londrina e, ainda, que as diligências fossem efetuadas somente posteriormente." (peça 52, fl.9)

No presente caso, o estabelecimento destas exigências como condição exclusiva para a prestação do serviço sujeitaria a Administração a uma situação de indevido e temerário risco de falha na prestação do serviço, caso a licitante vencedora da etapa de lances, não conseguisse dentro do prazo estabelecido, concluir todas as instalações necessárias para poder desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado e obter a respectiva licença sanitária para funcionamento. Ou seja, o risco de insucesso a ser suportado pela Administração, in casu, não era razoável.

Assim, considerando que a rescisão inesperada do contrato anterior motivou a necessidade de nova contratação urgente, que não decorreu de falha de planejamento dos gestores responsáveis, mas de falhas da prestação do serviço pela contratada, conclui-se que a opção da Administração pela exigência da demonstração destas exigências ainda na fase da habilitação (e não na fase de prestação do serviço) estava devidamente justificada pela urgência e particularidades técnicas do serviço.



Portanto, apesar de aparentar, em um primeiro momento, que houve impropriedade técnica na elaboração do edital, uma vez que a garantia da qualidade da prestação do serviço poderia, em tese, ser melhor especificada por meio de outras exigências, os novos elementos trazidos em sede recursal logram justificar que as exigências não visaram a restrição da competitividade e estavam tecnicamente embasadas no sentido de garantir a efetividade e qualidade da prestação do serviço.

A dois, da análise do processo administrativo licitatório, depreende-se que, em sua fase interna, os gestores responsáveis realizaram diligente pesquisa de preços para o fornecimento das refeições perante 6 (seis) empresas locais, das quais apenas 1 (uma) apresentou orçamento, sendo que as outras 5 (cinco) empresas manifestaram o desinteresse ou incapacidade técnica para o atendimento do objeto (v. peça 14, fl.42), quais sejam, as empresas Entremesa Gastronomia, Nutriest, Sapore, Apetit e La Mesa (v. peça 15, fls.11/14).

Assim, no caso concreto, não se confirmou a situação de impedimento de participação de várias licitantes interessadas. Ao contrário, conforme pesquisa de preço realizada, havia, de um lado, franco desinteresse ou incapacidade técnica para a prestação do serviço por várias empresas consultadas, enquanto, de outro, a urgência na ultimização da contratação pela entidade, pois o fornecimento de marmitas aos funcionários do HU-Uel não poderia ser interrompido, o que levou ao estabelecimento das respectivas exigências como condição de habilitação para garantir que a contratada seria efetivamente capaz de iniciar a imediata prestação do serviço, sem contratempos, nos exatos termos do inciso XXI, parte final, do art. 37 da Constituição Federal.

Em suma, conclui-se que as razões que motivaram a imposição destas exigências ainda na fase de qualificação foram devidamente motivadas e fundamentadas no processo administrativo, estando respaldadas por pareceres jurídicos e técnicos e na premência da continuidade de prestação do serviço, e que não resultaram no impedimento à participação de empresas efetivamente aptas a prestarem os serviços, com a qualidade e no prazo exíguo necessário à Administração naquele momento.

A três, a recorrente igualmente teve êxito em demonstrar a inexistência de qualquer dano ao erário, uma vez que os preços contratados e praticados estão comprovadamente abaixo da média de mercado, sendo, portanto, econômicos e vantajosos à Administração.

Nesse sentido, da análise do processo licitatório depreende-se que o orçamento obtido na fase interna para o valor unitário das refeições foi de R\$ 11,20 (p.14, fl.45). Na sessão pública de julgamento das propostas, a empresa Restaurante Norte - Sul 24h ofereceu lance inicial de R\$ 11,80, que após negociação com o pregoeiro foi reduzida para R\$ 10,50 e consistiu no valor unitário contratado. Após isso, antes da homologação do certame, o responsável da entidade buscou novamente a empresa na tentativa de reduzir ainda mais o preço, o que, contudo, foi fundamentadamente negado pela licitante vencedora (p.29, fl.1). Diante disso, é de se concluir que os gestores atuaram diligentemente para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (v. parecer homologatório – p. 29, fls.2/4), a despeito do desinteresse ou incapacidade técnica de participação das várias empresas locais.

Outrossim, em sede recursal o recorrente trouxe a informação de que, após a prorrogação contratual (considerando que o contrato foi firmado em out/2014), o valor atualmente praticado é de R\$ 13,34, o que todavia estaria muito abaixo do preço médio do marmitex na localidade de Londrina (R\$ 16,00), do preço médio Sodexo em São José dos Pinhais (R\$ 23,08) e Curitiba (R\$ 34,71), e da média do Banco de Preços em outros Estados (R\$ 15,00), conforme tabela constante da peça 52, fl.18. Diante disso, entende-se que a impropriedade técnica na redação das cláusulas licitatórias não ocasionou o alegado cerceamento à competitividade, sendo relevante o fato de que as exigências editalícias em questão lograram obter a contratação de empresa efetivamente apta a prestar o serviço, com a qualidade e no tempo necessário, que já vem prestando o serviço a contento ao longo de cerca de 3 (três) anos, além de que o preço contratado é econômico e vantajoso à Administração, mesmo após as prorrogações contratuais.

Por todo o exposto, conclui-se que o presente Recurso de Revista deve ser julgado procedente, no sentido de afastar a irregularidade apontada no Acórdão recorrido, com a emissão de recomendação para que os responsáveis pela HU-Uel somente estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações nos próximos certames.

Esclareça-se, a propósito, que a exigência da qualificação, no caso concreto, foi justificada, o que não exime a entidade de que, em outros certames, inclusive, naqueles de mesmo objeto, sopesse a mesma necessidade dessa qualificação, à luz do que dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no que diz respeito à sua limitação àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Também se conclui pelo afastamento da responsabilização da gestora, bem como das sanções e determinações impostas nos itens II, III, IV e V do Acórdão recorrido, que aplicaram multa e determinaram a proibição de celebração de novo Termo Aditivo e a rescisão do Contrato nº 504/14 com a realização de novo procedimento licitatório.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue:

3.1. pelo provimento ao presente Recurso de Revista para afastar a irregularidade em questão, bem como a multa e as determinações impostas através dos itens II a V do Acórdão recorrido, diante da comprovação de que as exigências estavam técnica e devidamente justificadas para a garantia da qualidade dos serviços a serem prestados, bem como não acarretaram o efetivo cerceamento da competitividade do certame.

3.2. pela emissão de recomendação ao Hospital Universitário de Londrina (HU-Uel), na pessoa de seu responsável legal, para que, nos próximos certames, somente estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que sejam justificadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista para afastar a irregularidade em questão, bem como a multa e as determinações impostas através dos itens II a V do Acórdão recorrido, diante da comprovação de que as exigências estavam técnica e devidamente justificadas para a garantia da qualidade dos serviços a serem prestados, bem como não acarretaram o efetivo cerceamento da competitividade do certame;

II – Expedir recomendação ao Hospital Universitário de Londrina (HU-Uel), na pessoa de seu responsável legal, para que, nos próximos certames, somente estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que sejam justificadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

III – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo desprovimento. O Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempateou acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 980308/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4430/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Contas anuais do Poder Executivo de Campina da Lagoa, referentes ao exercício de 2010. Déficit orçamentário de 5,39% restrito aos recursos das fontes livres. Inocorrência da superveniência de novos elementos de prova. Não preenchimento das hipóteses de cabimento do pedido rescisório. Argumentos já enfrentados por esta Corte. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Campina da Lagoa, por intermédio de sua Prefeita Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula, contra o Acórdão nº 5524/15 – Tribunal Pleno, que negou provimento a Pedido Rescisório proposto em face do Acórdão nº 6450/14 – Tribunal Pleno.

Pretendeu a municipalidade a desconstituição da decisão que julgou irregulares as contas municipais relativas ao exercício de 2010 em virtude de déficit orçamentário de 5,39%, restrito aos recursos das fontes livres, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentou o pleito rescisório no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Inicialmente, pelo Despacho nº 652/15, o ilustre Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar, posto que ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Em julgamento do mérito, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 5524/15, negou procedência ao pedido de rescisório. Nos termos da decisão colegiada, "o requerente limita-se a repisar argumentos já enfrentados – e refutados – por esta egrégia Corte de Contas nos autos originários, assim como em sede de recurso de revista e em pedido de rescisão".

Outrossim, constou da decisão recorrida que "não restou configurada a superveniência de novos elementos de prova, nem o enquadramento do presente em quaisquer das hipóteses taxativas expressas no artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

Por fim, concluiu-se que, "não se demonstra neste momento processual que os fundamentos do pedido rescisório sub examine tenham, per se, o condão de afastar os sólidos fundamentos dos acórdãos supratranscritos, ora em xeque, uma vez que efetivamente constatado déficit orçamentário de 5,39%, restrito aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciando a inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Irresignado, o Município interpôs o Recurso de Revisão, aduzindo, em síntese, que: (i) o resultado deficitário não decorreu de ato desidioso de sua gestora, mas de vários fatores que influenciaram significativamente na ocorrência do resultado deficitário das fontes livres; (ii) a única irregularidade remanescente das contas de 2010 é o déficit



de 5,39%; (iii) houve frustração nas receitas municipais; (iv) o déficit foi inferior ao índice inflacionário do período – 6,46%; (v) em casos similares esta Corte converteu a irregularidade em ressalva; (vi) com a indicação do resultado superavitário no exercício subsequente visou-se demonstrar que o Município adotou medidas para sanear a irregularidade; (vii) o Município investiu em saúde e educação valores acima do percentual exigido constitucionalmente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 423/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, “em razão da não ocorrência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Asseverou que a recorrente se limitou a repisar os argumentos já enfrentados e refutados por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1545/17, comungou do entendimento da Unidade Técnica, salientando que “o recurso pretende rediscutir matéria já devidamente enfrentada por esta Corte de Contas, forte no entendimento de que o pedido rescisório não pode servir de sucedâneo recursal. Não é admissível pretender, como pretende nesta oportunidade, rediscutir a questão de fundo, enquanto o interessado não alcançar seu intento, visando adequar as decisões da Corte aos seus argumentos mediante uma nova abordagem dos fatos”. Diante disso, opinou pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório.

2. Atendidos os requisitos constantes do art. 486, caput e inciso II, conheço do Recurso de Revisão.

Contudo, no mérito, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, o recurso não merece provimento.

Cinge a questão acerca do déficit orçamentário de 5,39%, restrito aos recursos das fontes livres, nas contas do Município de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2010.

Conforme relatado, a recorrente fundamenta seu pleito na existência de divergência jurisprudencial nesta Corte, uma vez que em situações semelhantes o parecer prévio expedido teria recomendado a regularidade com ressalva das contas.

Todavia, a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal não justifica a rescisão do julgado, haja vista que, por se tratar de medida de caráter excepcional, a desconstituição de decisão transitada em julgado está adstrita às hipóteses do art. 494, do Regimento Interno[1], cujo preenchimento dos requisitos não restou demonstrado.

Vale ressaltar que, inobstante a parte recorrente alegue para a propositura do pedido rescisório a superveniência de novos elementos de prova, conforme bem salientou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas em seus respectivos opinativos, tal situação não restou caracterizada.

A propósito, também na petição recursal a gestora repisa os mesmos fundamentos já enfrentados nas decisões anteriores deste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 423/17):

Em sede recursal, o Recorrente busca, novamente, rever o mérito das decisões já prolatadas por este Tribunal de Contas, lançando argumentos que já foram analisados, conforme bem demonstrou o Acórdão recorrido, inclusive com citação textual das referidas decisões.

Tal rediscussão não é possível nos pedidos rescisórios, uma vez que estes pedidos buscam desconstituir decisões já transitadas em julgado eivadas de defeitos, nas hipóteses exaustivamente previstas em lei, não configurando terceira instância recursal. Além disso, o Recorrente não comprova a ocorrência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, necessário para desconstituir as decisões já transitadas em julgado deste Tribunal de Contas, conforme exige a Lei Complementar Estadual nº 113/05, o Regimento Interno e o Prejudicado nº 04 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, conforme bem apontou o Acórdão recorrido, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, não devendo ser provido o presente Recurso de Revisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão, e, no mérito negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revisão, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 592747/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARRIOS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4431/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão inexistente. Documentos analisados e rejeitados. Parcial procedência tão somente para que o termo “Recurso de Revista” constante da ementa e dispositivo do Acórdão recorrido seja entendido como “Recurso de Revisão”.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Frederico Bittencourt Hornung (ex-prefeito municipal) em face do Acórdão nº 3412/17 – STP (peça 354), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão nº 758923/15, que visava à reforma integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Reserva.

O Embargante sustenta, em síntese, (i) que houve omissão na análise da documentação juntada na peça 48 (Relatório de Gestão de Saúde de 2012) e peça 49 (Resolução nº 003/2013 do Conselho de Saúde); e (ii) a existência de erro material no dispositivo do Acórdão, no qual constou “pelo não provimento do presente Recurso de Revista”, enquanto se tratava de Recurso de Revisão. Diante disso, requer seja integrado o erro material e a omissão apontada, no sentido de considerar sanada a irregularidade referente ao Conselho Municipal de Saúde.

Por meio do Despacho nº 1712/17 (peça 360), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado.

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é a de explicitar o julgado ou dele remover contradição. A obscuridade ou contradição deve ser verificada dentro da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, enquanto a omissão deve versar sobre questão essencial que não tenha sido enfrentada para a resolução do caso, o que não ocorreu no julgamento do presente caso.

O argumento do embargante de que teria havido omissão quanto à análise da documentação juntada na peça 48 (Relatório de Gestão de Saúde de 2012) e peça 49 (Resolução nº 003/2013 do Conselho de Saúde) não procede e visa tão somente rediscutir a matéria de mérito.

Primeiro, porque o argumento é por si só contraditório, visto que apesar de alegar que houve omissão, ao mesmo tempo indica a razão pela qual os documentos foram rejeitados. Assim veja-se: “verifica-se que o acórdão fora prolatado com vício de omissão no que tange à fundamentação acerca da ausência de irregularidades quanto às restrições apostas pelo Conselho Municipal de Saúde, isso porque, com o devido respeito, deixou de analisar o Relatório de Gestão de Saúde de 2012 tal somente pela ausência de assinatura, entendendo a documentação como imprestável.”

Portanto, como as próprias razões recursais informam, não houve omissão de análise, mas análise e rejeição da documentação, pelo que o argumento já resta manifestamente improcedente.

Mas ainda assim, em segundo lugar, cabe pontuar que a documentação apontada (peças 48 e 49) não se trata de documento novo trazido com o Recurso de Revisão (valendo frisar que sequer constou de seus anexos), mas sim de documentação que foi apresentada junto ao contraditório prestado na fase inicial da prestação de contas. Assim, além de analisada por diversos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, também foi analisada e afastada por 3 (três) decisões desta Eg. Corte de Contas: (i) pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – S1C (peça 71), que julgou pela irregularidade das contas municipais do exercício de 2012; (ii) pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 196/1 – STP (peça 314), que julgou o Recurso de Revista; e (iii) pelo Acórdão nº 3412/17 – STP (peça 354), ora recorrido, que julgou o Recurso de Revisão, do qual se extrai o seguinte excerto, no qual se procedeu à análise e rejeição dos documentos:

Finalmente, em quarto lugar, quanto às restrições contidas na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o recorrente tornou a invocar o posicionamento da COFIM exarado na Instrução nº 166/14 (peça 57), em que ao analisar as peças processuais nºs 48 e 49, teria opinado pela regularização da anomalia, no que teria sido seguida pelo MPJTC ao exarar o Parecer nº 4.588/14 (peça 67).

Desta vez, a unidade técnica e o Ministério Público foram favoráveis à regularização do item.

Diversamente, na decisão recorrida foram considerados graves os apontamentos contidos na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças 30-31 e 48-49), quais sejam: a) não recebimento de relatório da OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros; b) contratação de servidores para a vigilância sanitária durante o período eleitoral para a ocupação de funções em outras Secretarias; e c) aumento de despesas vinculadas à saúde, como combustíveis e manutenção de veículos no último trimestre, considerando assim que esses fatos também eram relevantes à reprovação das contas.

Diante disso, não há como se regularizar o item diante da mera repetição de argumentos e documentos já avaliados e reprovados por duas decisões da Corte,



tanto pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – S1C, quanto pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 – S1C, ora recorrido, que pontuaram que o documento de peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de peça 49 encontra-se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde.

Portanto, divergindo dos opinativos técnicos, entende-se que o item não pode ser considerado sanado na ausência de juntada de nova documentação, remetendo-se às conclusões expostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – S1C (peça 71) sobre este ponto:

No que tange aos apontamentos de ressalva contidos na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde (Peças 30 e 31), divirjo do posicionamento técnico e ministerial, e entendo não sanadas as restrições.

Os documentos apresentados pela entidade às Peças 48 e 49 não substituem aqueles acostados às Peças 30 e 31.

Observo que a Resolução 001, de 28 de março de 2013 (Peça 30), aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Reserva – PR, CNPJ 76.169.879/0002-42, com as seguintes ressalvas:

“a) Não recebimento do relatório de despesas OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros referente ao ano de 2012, para possíveis averiguações deste Conselho;

b) Foi constatado ainda contratação de funcionários (vigilância sanitária) durante o período eleitoral, para ocupação de funções em outras secretarias;

c) Aumento considerável nas despesas de saúde principalmente com combustíveis e manutenção de veículos (saúde) no último trimestre de 2012.”

O Parecer do Conselho de Saúde, aprovado na mesma data, e sem a assinatura de dois representantes - usuários - que compõe o Conselho (o qual tem um total de 8 integrantes), diz respeito também às contas do Fundo Municipal de Saúde, fazendo expressa menção às ressalvas supra transcritas.

Por outro lado, os documentos acostados às Peças 48 e 49 dizem respeito à Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ 76.169.879/0001-61, sendo relevante destacar que o documento de Peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de Peça 49 encontra-se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde.

Assim, imprestáveis os documentos acostados para a regularização do item, que deve ser motivo de irregularidade das presentes contas. (destacou-se)

Neste ponto, vale frisar que diversamente do precedente indicado nos Embargos, o Recurso de Revista nº 451631/15, em que a contas foram regularizadas pela apresentação de Parecer do Conselho Municipal de Saúde com a assinatura de todos os membros, no presente caso, o recorrente não o fez, mesmo tendo diversas possibilidades para tanto, com o agravante de que, neste caso, há Parecer assinado por todos os membros e Resolução do Conselho de Saúde (Resolução nº 01/2013) pela desaprovação das contas (peças 30 e 31), que se pretendeu substituir por documento apócrifo (peça 48).

Finalmente, em terceiro lugar, é de se destacar que, nos termos do art. 486[1] do Regimento Interno, o Recurso de Revisão é um recurso de cabimento restrito, somente sendo admissível nas estreitas hipóteses legalmente previstas, não tendo sido demonstrado como o argumento recursal de que “a ausência de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde não é capaz de ensejar a desaprovação de contas” se enquadra em uma destas hipóteses, além de configurar inovação recursal em sede de embargos.

Portanto, não havendo qualquer omissão a ser suprida nos presentes embargos, o recurso se mostra manifestamente incabível à modificação da substância do julgado embargado.

É, contudo, de se reconhecer a existência de erro material de digitação na ementa e dispositivo do julgado, no qual constou o termo “Recurso de Revista” enquanto se tratou de julgamento de “Recurso de Revisão”. Apesar de não acarretar qualquer prejuízo à parte, sendo inclusive de simples constatação, o termo deve ser integrado ao julgado.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, exclusivamente para que o termo “Recurso de Revista” constante da ementa e dispositivo do Acórdão nº 3412/17 – STP, ora recorrido, seja entendido como “Recurso de Revisão”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, exclusivamente para que o termo “Recurso de Revista” constante da ementa e dispositivo do Acórdão nº 3412/17 – STP, ora recorrido, seja entendido como “Recurso de Revisão”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 499570/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ELOISA FERNANDES PINHEIRO, NELLO ZOY MORLOTTI, RENATO WILLYAN MORATTO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX RODRIGUES SHIBATA, ALEXIA MILANI DEZAN, ANGÉLICA DELONG MITTELBAACH, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA FERNANDA LUZZI, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, SUZANA TIMM ARF, WANDERLEY ROMANO DONADEL, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4432/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de existência de cláusula ilegal e, por consequência, restritiva no edital do Pregão Presencial nº 25/2015 da Sercomtel, que exigia a apresentação de declaração de que seria efetuado o repasse pela empresa administradora de cartão eletrônico de vale-refeição/alimentação dos valores doados pelos funcionários para entidade de filantropia. Ausência de demonstração da abusividade ou restritividade da cláusula. Violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XX, da Constituição não configurada. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Pregão Presencial nº 25/2015 da Sercomtel S/A Telecomunicações que teve por objeto “a contratação de empresa prestadora de serviços especializada na administração de sistemas de Cartões Magnéticos/Eletrônicos – Refeição preferencialmente com chip de segurança e Cartões Magnéticos/Eletrônicos – Alimentação preferencialmente com chip de segurança”.

O Representante alegou a existência de cláusula ilegal e, por consequência, restritiva no item 2, alínea “c”, do edital, que exigia das licitantes a apresentação de “declaração de que garante o repasse ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel, em dinheiro, sem descontos, deságio, taxa de administração ou comissão, o valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), por mês, relativamente aos valores doados ao Comitê (...), para campanhas sociais e/ou humanitárias”.

Alegou que o repasse das doações retiradas do valor do vale refeição/alimentação dos servidores ao Comitê representa desvio de finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que prevê o uso exclusivo dos valores na compra de gêneros alimentícios e refeições em estabelecimentos credenciados, conforme art. 6º, da Portaria MTE nº 03/2002, e ofensa ao art. 6º da Lei nº 12865/13 e demais determinações do Banco Central do Brasil acerca da administração de valores. Por meio do Despacho nº 2066/15 (peça 04), foi determinada a intimação da Sercomtel S/A Telecomunicações, que se manifestou (peças 09 a 32) alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos de admissibilidade em razão de a Representante não ter participado da licitação. No mérito, defendeu a ausência de violação às determinações do PAT ou das normas do Banco Central.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 113/16 (peça 34), que determinou a citação da Sercomtel, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Christian Perillier Schneider, e dos signatários do edital, a Sra. Eloiza Fernandes Pinheiro e o Sr. Renato Willyan Moratto.

Devidamente citados os interessados apresentaram defesa conjunta à peça 45, aduzindo, em preliminar a litispendência em razão da existência de ação judicial com os mesmos fundamentos; a impossibilidade de prosseguimento do feito tendo em vista o encerramento do certame licitatório; e o chamamento ao processo da licitante vencedora, a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, e do Comitê de Solidariedade dos Empregados da Sercomtel para integrar a lide.

No mérito, em síntese, reiteraram os argumentos já apresentados no sentido de que inexistiu violação ao PAT, pois os valores repassados ao Comitê são doações, devidamente autorizadas pelos funcionários dentro de sua liberalidade, e às normas do Banco Central, já que o valor doado não chega a ser creditado na conta de pagamento do funcionário, não havendo confusão patrimonial.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para análise, na Instrução nº 2723/16 (peça 52) a unidade técnica deixou de analisar as preliminares em razão da fase processual. No mérito, entendeu que a exigência editalícia representa um desvio de finalidade ao Programa, pela aplicação dos valores em objeto diverso de alimentação/refeição, destacando que a participação da empresa no PAT está sujeita à fiscalização e lhe proporciona benefício como a dedução de até 5% de Imposto de Renda, que se dá pela totalidade dos valores envolvidos, sem qualquer dedução do montante destinado ao Comitê.

Ainda, ressaltou que a determinação viola as regras do Banco Central do Brasil, pois os valores repassados não alcançariam o usuário final, afrontando a Circular nº 3680/2010 do Banco Central.

Assim, a despeito das ações sociais promovidas pelo Comitê, posicionou-se pela impropriedade em seu financiamento por meio dos vales refeição/alimentação, concluindo pela irregularidade do item 2º, “c” do Edital do Pregão Presencial nº 25/2015, sugerindo a aplicação aos interessados da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7182/17 (peça 57), manifestou-se pela improcedência das preliminares e, no mérito, corroborou a análise da unidade técnica pela irregularidade da disposição do Edital impugnado.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências - COFIT e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

2.1. Preliminares



De início, deve ser afastada a preliminar de litispendência suscitada pela Sercomtel entre a presente Representação e o Mandado de Segurança nº 0036561-38.2015.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, ante a independência de instâncias administrativa e judicial, que permite o exame concomitante dos fatos em comento perante este Tribunal de Contas e também pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, deixa-se de acolher a preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da homologação e assinatura do contrato decorrente do certame ora em questão, pois eventual ilegalidade pode ser invocada a qualquer tempo perante esta Corte de Contas, sendo facultada de própria entidade, inclusive, a revisão do procedimento pelo "poder-dever" de autotutela de seus próprios atos.

Finalmente, deixa-se de acolher o pedido de chamamento ao processo da licitante vencedora, a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, e do Comitê de Solidariedade dos Empregados da Sercomtel, porque não foi imputada nenhuma prática de ilegalidade de sua responsabilidade, bem como porque o certame já foi homologado e o respectivo contrato (peça 17) assinado em 06 de julho de 2015, com prazo de vigência de 12 meses, não havendo a informação de que foi prorrogado.

2.2. Mérito

Passando à análise de mérito, o Representante alegou (peça 2) a existência de cláusula ilegal e, por consequência, restritiva no item 2º, "c" do Edital do Pregão Presencial nº 25/2015, ao argumento de que o repasse de doações retirada do valor do cartão refeição/alimentação dos servidores representaria desvio de finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que prevê o uso exclusivo dos valores na compra de gêneros alimentícios e refeições em estabelecimentos credenciados, consoante art. 6º, da Portaria MTE nº 03/2002, e ofensa aos arts. 6º e 12 da Lei nº 12865/13 e às demais determinações do Banco Central do Brasil acerca da administração de valores.

Em sua defesa (peça 45), a Sercomtel S/A – Telecomunicações sustentou a improcedência da Representação pelas seguintes razões: (i) a cláusula em questão prevista no edital não viola os arts. 6º e 12 da Lei nº 12.865/2013, haja vista que as doações voluntárias dos trabalhadores são realizadas previamente ao credenciamento dos respectivos valores de alimentação/refeição nas contas de pagamento, informando a Sercomtel diretamente à empresa contratada qual valor doado por cada funcionário, para que seja passado diretamente ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel; (ii) não há infringência ao art. 1º, § 2º da Circular BACEN 3.680/2013 porque os recursos doados ao Comitê são doados voluntariamente pelos funcionários, não havendo confusão patrimonial; (iii) não há, na legislação invocada pela representante, vedação à hipótese de o próprio trabalhador dispor de parte de seu vale alimentação/refeição para fins de caridade, servindo a norma do edital de mero instrumento encontrado pela Sercomtel para operacionalizar o ato voluntário dos trabalhadores; (iv) por fim, apresentou um breve relato das atividades filantrópicas desenvolvidas pelo Comitê, existente há 22 anos, que dependeria das doações dos valores afetos ao "vale alimentação" para a continuidade de suas atividades.

A presente Representação não merece procedência notadamente porque não restou demonstrada a restrição à competitividade resultante da suposta violação ao art. 6º, da Portaria MTE nº 03/2002, aos arts. 6º e 12 da Lei nº 12.865/13 e às demais determinações do Banco Central do Brasil acerca da administração de valores.

Vale dizer, a Representante, em aparente repetição à inicial do Mandado de Segurança supracitado, restringiu-se a sustentar, na presente Representação da Lei nº 8.666/93, a ilegalidade, por si só, da exigência editalícia em face de legislações federais que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, mas não demonstrou de que modo a suposta ilegalidade restringiu a competitividade ou violou a isonomia entre os licitantes, que foi presumida.

Neste ponto, é importante destacar que a análise da ilegalidade da cláusula editalícia em face das supracitadas legislações federais do PAT e SPB, foi levada ao Judiciário através do Mandado de Segurança nº 0036561-38.2015.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, mas teve a segurança pretendida denegada por sentença proferida em 25/02/2016 (peça 5v), que extinguiu o processo diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não participou da licitação e a anulação do certame não lhe traria utilidade alguma.

No âmbito da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, não cabe avaliar, por si só, a suposta ilegalidade do item 2º, "c", do Edital nº 025/2015, mas se a cláusula acarretou efetiva (e não suposta) restrição da competitividade, violando assim o art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XX, da Constituição, conforme alegado.

Pois bem, a exigência prevista no item 2º, "c", do Edital nº 025/2015, dispõe o seguinte:

"Art. 2º. A proposta comercial deverá ser apresentada, preferencialmente, em papel com timbre da empresa proponente, devidamente assinada por seu representante legal, sem emendas, entrelinhas ou borrões que possam prejudicar sua compreensão e autenticidade, devendo conter, obrigatoriamente, os itens a seguir:

(...)

c) declaração de que garante o repasse ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL, em dinheiro, sem desconto, deságio, taxa de administração ou comissão, o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, relativamente aos valores doados ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL, para campanhas sociais e/ou humanitárias;

c.1) o repasse deverá ser feito em até 20 (vinte) dias após a recarga dos Cartões Magnéticos/Eletrônicos - Refeição;

c.2) o valor a ser repassado pela CONTRATADA, deverá ser informado pela fiscalização da SERCOMTEL mensalmente, a qual indicará a conta corrente/banco/agência do Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL, que deverá ser efetuado o depósito.

c.3) sobre o valor da nota fiscal a ser paga pela Sercomtel, pertinente ao valor a ser repassado pela CONTRATADA ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da

SERCOMTEL, será aplicado igualmente a incidência da taxa de administração".

Da análise de seus termos, não se visualiza abusividade ou restrição de competitividade na exigência de que, junto com a proposta comercial, fosse apresentada, por todas as licitantes interessadas, declaração se comprometendo a repassar os valores doados, de seu vale-refeição, ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL, sem taxa de administração ou custos adicionais.

Primeiro, porque, conforme informado na própria inicial, a representante formulou questionamentos pertinentes ao contido no edital, os quais foram prontamente respondidos pela Sercomtel, nos seguintes termos (peça 2, fls. 4/5):

QUESTIONAMENTO 03

Tendo em vista o interesse em participar do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 025/2015 – cujo objeto é vale alimentação e refeição, aproveitamos a oportunidade para solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. O item II (DA PROPOSTA), art. 2º, "c", do Edital exige do licitante a declaração que garante o repasse ao Comitê de Solidariedade dos funcionários da SERCOMTEL, em dinheiro, sem desconto, o valor de até R\$ 20.000,00 por mês. Diante disso, questionamos do que se trata esta exigência? A contratada deverá fazer doações mensais ao Comitê de Solidariedade? O dinheiro a ser doado sairá da Contratada? Qual o fundamento legal para esta exigência? Como funcionária esse repasse? (...)

RESPOSTA SERCOMTEL 03

1. O dinheiro a ser depositado para o Comitê de Solidariedade será através de um pedido separado feito pela Sercomtel. Funciona da seguinte forma: os empregados doam o ticket e este ticket é retirado do cartão do empregado. Somam-se todas as doações dos empregados e então fazemos um pedido separado e específico, pertinente a estas doações. Este pedido gerará uma nota fiscal, que será paga pela Sercomtel para a contratada, contudo, o valor desta nota fiscal deverá ser depositado para o Comitê. (...)

Após a publicação das respostas, verifica-se que nenhuma licitante interessada, inclusive a representante, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., se valeu da possibilidade de impugnar as normas do edital no prazo do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que a representante sequer apresentou proposta para participar da licitação.

É de se ponderar, ademais, que a exigência de apresentação da mera declaração, apesar de constituir um pré-compromisso de repasse das doações, jamais implicaria na renúncia do direito de a licitante vencedora questionar, no âmbito administrativo ou judicial, esta obrigação acessória ao objeto principal do contrato (administração de cartões de vale-refeição e vale-alimentação), o que não ocorreu.

Ao contrário, do teor da sentença proferida no MS nº 0036561-38.2015.8.16.0014 (peça 50), depreende-se que a licitante vencedora, a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, que integrou aquela lide, defendeu a legalidade da exigência, não se verificando também que a operacionalização desta tenha gerado qualquer ônus à taxa de administração contratada, notadamente porque, nos termos do item 2º, "a", do Edital nº 025/2015, a taxa de administração do serviço era negativa (inferior a 0,00, sob pena de desclassificação da proposta).

Portanto, embora a representante pretenda que esta Corte de Contas reconheça a nulidade do certame em razão de suposta ilegalidade do item 2º, "c", do edital em face de legislações federais que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), observa-se que a licitante vencedora, contratada, que teria o direito subjetivo de se insurgir contra eventual ilegalidade pela efetiva execução da obrigação acessória não o fez, valendo destacar que o edital exigia a apresentação de mera declaração.

Em segundo lugar, é de se reconhecer a plausibilidade da justificativa da Sercomtel de que "buscou, com a disposição do Art. 2º, "c", do Edital (tida como ilegal), apenas fazer com que os valores doados cheguem ao seu destinatário (Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel)", "dado que os próprios funcionários da Representada, espontaneamente, doam parte do valor recebido como vales refeição/alimentação".

Portanto, restou devidamente comprovado que as doações em questão não são determinadas pela Representada, mas decorrem de atos de liberalidade de cada um dos funcionários, não havendo qualquer confusão patrimonial, conforme se depreende do procedimento adotado pela Sercomtel, que foi detalhado em sua defesa nos seguintes termos (peça 45, fls.9):

Segundo a Cláusula Décima Primeira do Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Paraná e a Representada, é pago mensalmente a cada funcionário 22 "tickets"1 no valor de R\$ 31,50. Ou seja, R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais) mensais, por funcionário.

Suponha-se que um funcionário autorize a doação do valor equivalente a uma diária para o Comitê de Solidariedade (R\$ 31,50). A empresa contratada credita na conta de pagamento daquele funcionário o valor de R\$ 661,50, direcionando os R\$ 31,50 restantes, que são creditados para o comitê de solidariedade. Tudo devidamente documentado e ressarcido pela Sercomtel, com acréscimo de taxa de administração, nos termos da Cláusula Quarta e Quinta do contrato originado.

Em outras palavras, o valor doado não chega a ser creditado na conta de pagamentos do funcionário para ser posteriormente descontado, como quer fazer crer a Representante e, assim, não há violação também ao Art. 1º, §2º, da Circular Bacen nº 3.680/2013, uma vez que a titularidade da conta de pagamento é do usuário final (funcionários), sendo utilizada exclusivamente para débitos e créditos relativos a transações de pagamento (grifamos).

Ademais, não se visualiza no caso qualquer ilegalidade flagrante, visto que, a princípio, não há na legislação invocada pela Representante (Lei nº 6.321/76, Decreto nº 5/91 e Portaria MTE nº 003/2002), nenhuma vedação à hipótese de o próprio trabalhador dispor de parte do valor pago a título de vale alimentação/refeição para



fins de doação à caridade, valendo destacar que se trata de verba indenizatória que pode ser disposta.

Mais especificamente, com relação à vedação do art. 6º, III, da Portaria nº 3/2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de utilização dos recursos da PAT "em qualquer condição que desvirtue sua finalidade"[1], invocado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a fl. 4 da peça nº 52, como motivo de irregularidade, releva notar que, diante da declaração da contratante, de que "o valor doado não chega a ser creditado na conta de pagamentos do funcionário para ser posteriormente descontado", não se encontra caracterizada, em princípio, ofensa a essa vedação, que autoriza declaração de ilegalidade do certame licitatório.

Diversamente, aliás, pode-se presumir que tais recursos destinados à doação devem não integrar o valor que é objeto de dedução para efeito de cálculo de imposto de renda, cuja redução pode chegar a até 5%, em virtude da adesão a esse mesmo programa.

Somente um maior aprofundamento da matéria poderia justificar uma decisão em sentido diverso, tratando-se, contudo, de tema que não é afeto de forma imaneente às atividades fiscalizatórias desta Corte e, conforme sublinhado, não prejudicou a competitividade do certame nem economicidade da contratação, matérias essas de primazia em processo de Representação da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, divergindo dos pareceres técnicos, conclui-se que o item 2º, "c", do Edital nº 025/2015, não configurou cláusula abusiva ou restritiva, não se verificando a alegada violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XX, da Constituição, nem, tampouco, com relação a ela restou devidamente caracterizada ilegalidade que macule a validade do certame, pelo que a presente Representação merece ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

(...)

III – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (17/10/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor

Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 10 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 775011/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 184342/13 e 414457/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 239155/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Procurador Elizeu de Moraes Correa**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 18037/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 905110/15 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 201278/13 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 167715/13 (Regular com recomendações), 327291/13 (Regular com recomendações), 314836/17 (Registro com aplicação de multa), 562307/12 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 202006/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 594478/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 212878/16 (Registro), 666120/17 (Deferimento), 238136/14 (Regular com ressalvas), 278308/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 251030/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 670594/17 (Arquivamento), 577499/13 (Aprovação parcial com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 414791/14 (cancelamento da Resolução nº 11787 que concedeu a inativação ao militar e posterior arquivamento), 893657/14 (Deferimento de prazo), 636878/12 (Registro), 1029493/16 (Registro com aplicação de multa), 551779/13 (Registro), 427885/14 (Arquivamento), 393771/15 (Registro), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 539663/13, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 759206/16, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 248354/10, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 606149/11 e 606165/11 da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**. **Permanece com vista o Processo nº 228320/15**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 775011/15 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 414457/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 184342/13 e 239155/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 537487/17, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 201278/13 e 251030/11, tendo sido convocado respectivamente os Auditores **Tiago Alvarez Pedroso** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos, (15:26), do dia 17 de outubro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**Conselheiro **NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N°: 205861/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: ADELSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2315/17**

Tendo em vista os Protocolos nº 625815/17 (peças nº 352/353) e nº 685621/17 (peças nº 356/357), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 312850/09****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2319/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução.

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 222775/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADO: HELDER TEOFILU DOS SANTOS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES****DESPACHO: 2321/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. HELDER TEOFILU DOS SANTOS e da empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6485/17 (peça nº 80), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 1020321/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2323/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 737893/17 (peças nº 59/60), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 698375/17****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2324/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 341923/10****ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL****INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****DESPACHO: 2337/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.**1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 472493/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO: MAURO LEMOS, SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2340/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5181/17 (peça nº 68), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.**1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N°: 1030348/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, GILBERTO MACHADO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LELI MACHADO DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2342/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 747988/17 (peças processuais 17 a 20), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 765575/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2344/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1427/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e no Parecer nº 8225/17 (peça nº 68), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 741696/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIDUCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2346/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 741696/17 (peças nº 40/41), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227880/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANITA PRESTES FARIA DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS

DESPACHO: 2347/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, da Sra. MARIA SILVANA BUZATO e do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7382/17 (peça nº 52), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação

de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 729190/17

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2353/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU e do Sr. JOSE ROMUALDO PEDRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 728193/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2354/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – prefeito do Município de Jaboti, do Sr. SERGIO INACIO RODRIGUES – prefeito do Município de Pinhalão e do Sr. FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO – prefeito do Município de Tomazina, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17052/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2355/17

Tendo em vista o Protocolo nº 754003/17 (peças nº 73/74/75), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).



Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251380/12

ORIGEM: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

DESPACHO: 2356/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 283452/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2357/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272059/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2358/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 318095/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2359/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310973/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2360/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258975/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2361/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242505/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2362/17

Tendo em vista o Despacho nº 1235/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 734410/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 288/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, representado por seu Prefeito, Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732603/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 289/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, representado por seu Prefeito, Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal,



bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1822/17

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte mediante a qual apresenta cópia de despacho proferido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001972-63.2011.5.09.0092, movida por Elvira Pereira da Silva em face do Município de Tapejara.

Consta do documento inicial que o município foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de R\$ 55.819,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), mediante Requisição de Pequeno Valor.

No entanto, em 27 de dezembro de 2016, o então prefeito municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, celebrou acordo com a reclamada para que o município arcasse com R\$ 85.665,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes à condenação judicial, assumindo o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Diante disso, o d. Juízo solicitou a apresentação da legislação que autorizaria o gestor a celebrar acordos, tendo sido apresentada a Lei Municipal nº 1638/13, a qual, todavia, não se aplicaria ao caso concreto. O acordo não foi homologado, sendo determinada a comunicação dos fatos a esta Corte.

Por meio do Despacho nº 1384/17 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia da municipalidade, bem como do ex-prefeito signatário do ato questionado, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial.

O Município de Tapejara, na pessoa de seu gestor Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, foi devidamente intimado (peças nº 8 e 11), porém quedou-se inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1639/17-DP (peça nº 19).

Quanto ao ex-gestor, Sr. Noé Caldeira Brant, consta nos autos que o Ofício de Intimação encaminhado (peça nº 12) foi devolvido pelos Correios (peça nº 12), motivo pelo qual a Diretoria de Protocolo fez contato com o interessado, confirmando como correto o endereço cadastrado junto aos sistemas deste Tribunal de Contas (peça nº 13).

É o relatório.

2. Inicialmente, destaco que não houve renovação do Ofício de intimação destinado ao ex-gestor, Sr. Noé Caldeira Brant, haja vista que a comunicação visava ao saneamento prévio do feito, em sede de manifestação preliminar.

Assim, não há qualquer prejuízo na continuidade do feito sem a manifestação do interessado, porquanto o Ofício devolvido, como já mencionado, não se destinava a convocá-lo para integrar a relação processual, mas tão somente uma oportunidade de elucidar os fatos.

Feito este esclarecimento, passo ao juízo de admissibilidade do feito.

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Consoante alhures relatado, a Representação noticiou, em síntese, que um gestor municipal, sem qualquer autorização legal, firmou acordo com a reclamante de determinado processo judicial, em valor superior ao da condenação arbitrada pelo juízo, além de assumir o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, reputo prudente o recebimento do feito. Embora conste na peça exordial que o acordo não foi homologado judicialmente, observo que a conduta narrada pode ter representado séria violação a preceitos legais e constitucionais.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber integralmente o feito como Representação, conforme fundamentação supra;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Tapejara, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Noé Caldeira Brant, ex-gestor municipal, signatário do acordo vergastado (conforme comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte (peça nº 2, fl.7)

Ainda, deverá a municipalidade juntar aos autos cópia integral e atualizada dos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01906-2011-092-09-00-1.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 588446/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1854/17

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, mediante a qual noticiou, no ano de 2012, supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

Por meio do Despacho nº 183/2013 (peça nº 37), no exercício do cargo de Corregedor-Geral, deixei de receber o protocolo, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por não vislumbrar indícios de irregularidades e ilegalidades.

Após tal decisão, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que tomou ciência da decisão, sem manifestar qualquer oposição ao encerramento do processo (peça nº 43). Assim, decorrido o prazo para interposição do recurso (conforme certidão de peça nº 44), determinou-se o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Contudo, a denunciante vem, de forma insistente, juntando novos documentos sem qualquer interesse para o processo, e requerendo a reabertura desta denúncia.

A análise destes autos denota que, desde a data do arquivamento até o presente momento, a denunciante já protocolou 14 (quatorze) novos pedidos de juntada de documentos aos presentes autos, buscando o processamento do feito, conforme doravante listado:

Peça nº 177 –DPD1320/15 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1184, do dia 17/08/2015)

Peça nº 167 – DPD 613/15 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1096, do dia 08/04/2015)

Peça nº 157 – DPD 459/15 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1080, do dia 16/03/2015)

Peça nº 150 – DPD 146/15-GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1074, do dia 06/03/2015)

Peça nº 141 – DPD 60/15- -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1043)

Peça nº 137 – DPD 2079/14- -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1033, do dia 05/01/2015)

Peça nº 132 – DPD 1923/14- -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1019, do dia 02/12/2014)

Peça nº 116 – DPD 1482/14- -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 966, do dia 17/09/2014)

Peça nº 111 – DPD 1401/14 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 957, do dia 03/09/2014)

Peça nº 104 – DPD 173/14- -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 827, do dia 20/02/2014)

Peça nº 91 – DPD 1879/13 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 795, do dia 07/01/2014)

Peça nº 78 – DPD 1747/13 - -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 779, do dia 02/12/2013)

Peça nº 65 – DPD 1116/13 -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 744, do dia 10/10/2013)

Peça nº 54 – DPD 805/13 - -GCG (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 697, do dia 06/08/2013)

Todos os pedidos foram indeferidos, haja vista que as informações prestadas e os novos documentos juntados em nada contribuem para a análise da presente Denúncia.

É o breve relato.

Novamente não há que se falar em documento apto à reabertura do feito e desarquivamento para o processamento da Denúncia.

Assim, deixo de receber os documentos juntados à peça nº 207, uma vez que, novamente, tratam-se de informações genéricas que não contribuem para a análise



dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 737710/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1864/17

Considerando a petição recursal apresentada por SJP Construções e Empreendimentos Ltda. à peça 181, retornem os autos ao relator do processo originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

PROCESSO N.º: 696232/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1870/17

Nos termos do art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 665570/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 139/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10568, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Apucarana, no exercício de 2012, no valor de R\$ 204.384,22 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 849/17 (peça 41), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pela concedente dos

recursos; (ii) ausência de certidões durante a execução.

Considerando a baixa relevância das falhas citadas, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8321/17 (peça 43), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 636316/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 174/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9451, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jaguapitá, no valor de R\$ 215.086,42 (duzentos e quinze mil, oitenta e seis reais e quarenta e dois reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 846/17 (peça 53), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 189 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pela concedente dos recursos; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência.

Entretanto, considerando a baixa relevância das falhas apontadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8296/17 (peça 55), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 310956/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/17

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 95/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Laranjal no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à



Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41340/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1775/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores João Luis Miranda (peças 107/112), Valdemiro Conforto Costa (peças 113/114), e Paulo Ribeiro Schimidt Júnior (peças 115/116), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.067/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção (peça 88). O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 89), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.684, de 26/09/2017, e a petição foi protocolada em 19/10/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1], e cumprimento do Despacho nº 1.747/17, peça 106.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 34246/96

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO: 1777/17

Tendo-se em vista o cancelamento da Dívida Ativa nº 2.778969-2, em razão de Decisão Judicial – (Prescrição), e considerando o contido na Informação nº 5.889/2017 (peça 17) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.265/2017 (peça 20) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor João Fernando Kravchychny, referente a determinação contida no Acórdão nº 6.156/96 – Tribunal Pleno (peça 6), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 493051/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO/PROCURADOR ALFREDO GIOIELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1788/17

Considerando o contido na Informação nº 404/2017 (peça 109) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e no Parecer nº 8.220/2017 (peça 110) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Colombo, referente ao Item I do Acórdão nº 3.324/2016 – Tribunal Pleno[1] (peça 74), na forma do art. 514 do Regimento Interno[2].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de

Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito, JULGARLHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, para DETERMINAR ao Município de Colombo que, caso ainda vigente, adeque o contrato administrativo firmado com a empresa Trajeto Engenharia no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, em respeito ao disposto no Edital.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 318109/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE MARILUZ

RESPONSÁVEL: DANIELLA MARTINS

INTERESSADA: CLEUSA DE LOURDES QUEIROZ,

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 894/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 3268/17 (peça n.º 11) até decisão final do Ato de Inativação 772244/13.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850153/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOTARDO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 895/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer da COFAP 3321/17 n.º (peça n.º 13) até decisão final do Ato de Inativação 178148/13.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 907743/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ANA PAULA FERREIRA, GABRIEL FERREIRA POERSCH, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SILVANO POERSCH

PROCURADORA: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 957/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer da COFAP n.º 3317/17 (peça n.º 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 22832/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIERE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMERO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

DESPACHO N.º: 839/17

Trata-se de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Jussara, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2017, já englobando as quatro fases previstas na Instrução Normativa n.º 118/2016, examinadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1].

2. Uma vez identificadas irregularidades pela unidade técnica quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, prévio contraditório para justificativa ou retificação, que foram apresentados[2].

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu último opinativo, por meio da Instrução n.º 10270/17 (peça 67), emitida pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, após examinar a quarta fase e a resposta do Município quanto às irregularidades da terceira fase indicadas na Instrução n.º 5641/17-COFAP (peça 45), manifesta-se, em seu pedido principal, pelo deferimento de medida cautelar para determinar ao Município que:

i) promova o afastamento imediato de todos os servidores já nomeados em decorrência da aprovação neste concurso público do Edital n.º 001/2017;

ii) abstenha-se de convocar, nomear ou empossar qualquer dos demais candidatos aprovados.

4. Alternativamente, a unidade propõe que a medida cautelar seja deferida para determinar ao ente que:

i) afaste todos os servidores nomeados para provimento de cargos que contaram com provas práticas no certame;

ii) abstenha-se de convocar, nomear ou empossar qualquer dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas neste concurso público.

5. Outrossim, a unidade sugere diligência ao Município para que:

i) encaminhe declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos, nos termos do artigo 12, inciso IV, alínea "f", c/c o Anexo II da Instrução Normativa n.º 118/2016;

ii) esclareça as acumulações de cargos que especifica;

iii) apresente comprovante da convocação e publicação quantos aos candidatos que não atenderam a convocação;

iv) apresente declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora quanto ao parentesco com os candidatos;

v) comprove que cientificou os candidatos quanto aos motivos de sua desclassificação;

vi) faça o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que tenha previsão próxima do real, já que o número de vagas inicialmente ofertado no certame destoa do número da primeira convocação de aprovados;

vii) justifique a divergência entre o número de vagas oferecidas no edital e o número de candidatos convocados na primeira convocação, o que teria violado o princípio da transparência;

viii) junte aos autos as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que dela participaram;

ix) junte todos os recursos relativos às provas práticas e respectivas respostas e resultados;

x) esclareça quais foram, de fato, os membros da banca examinadora, apresentando documentos hábeis que comprovem o vínculo entre a empresa executora do certame e os profissionais que compuseram a banca examinadora;

xi) insira os dados da banca examinadora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP; e

xii) informe se está de posse de toda a documentação referente ao concurso ou providencie sua obtenção.

6. A unidade entende presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, afirmando, em síntese, que as provas práticas aplicadas não observaram critérios objetivos de avaliação, mas sim subjetivos, violando os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo.

7. Sustenta que foi estabelecido o mesmo valor da prova objetiva para a prova prática, cada qual perfazendo 50% da nota final, e que a falta de critérios objetivos de pontuação possibilita, em tese, a manipulação do resultado.

8. Indica que as provas subjetivas não guardaram relação com as atribuições dos cargos, mas permitiram pontuar quesitos genéricos, conforme se verifica de cópia da ficha de avaliação da prova prática juntada à fl. 13 da peça 51, a saber: "formas de abordagem", "organização", "produtividade", "técnica/aptidão/eficiência".

9. Aduz que aparentemente não há qualquer espécie de padrão de resposta (gabarito) da prova prática e nem mesmo a ficha de avaliação permite identificar qual era o padrão de avaliação, impedindo que os candidatos tenham conhecimento do que foi efetivamente avaliado.

10. Indica que houve escolha pouco clara e injustificada para determinados cargos contarem com avaliação prática e outros não.

11. Por fim, observa que alguns candidatos aprovados nas primeiras classificações e admitidos em cargos que possuíam provas práticas já detinham vínculo anterior com a Administração Pública, seja como servidores em comissão ou contratados temporários. Observa que a mesma situação foi verificada em relação a cargos para os quais não foram aplicadas provas práticas.

12. Nos dizeres da unidade técnica:

"O edital do concurso tratou das provas práticas nos itens 3.1.2[3], 3.11[4] e subitens, 3.12[5], 3.13[6] e 4.1.2[7]. Fez previsão de provas práticas para 16 (dezesseis) dos 34 (trinta e quatro) cargos ofertados no certame.

Logo de início, alguns pontos chamam atenção quanto as disposições pertinentes as provas práticas.

- Foram aplicadas para cargos como Assistente Social, Contador, Enfermeiro, etc., e não foram submetidos a este tipo de provas candidatos dos cargos de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo, etc., por exemplo;

- Para os cargos com provas práticas, esta representava 50% da nota final, visto que as notas máximas, tanto das provas objetivas quanto práticas, possuíam valor de 100 pontos. A nota final consistia na soma da nota das duas provas dividido por 2;

- Os quesitos previstos para avaliação das provas práticas são absolutamente genéricos, permitindo uma avaliação completamente subjetiva, desigual, pessoal, etc., diante da ausência de indicação dos pontos/itens objeto de avaliação;

- Aparentemente não há qualquer espécie de padrão de resposta (gabarito) da prova prática e nem mesmo a ficha de avaliação permite identificar qual era o padrão de avaliação, impedindo que os candidatos tenham conhecimento do que efetivamente foi avaliado;

- Alguns candidatos (não foram consultados todos os admitidos) aprovados nas primeiras classificações e admitidos em cargos que possuíam provas práticas já eram servidores em comissão ou contratados:

- o Sabrina Caroline dos Santos aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Contador (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade em 2017, exonerada em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Cleonice Araújo da Silva aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Técnico de Enfermagem (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Tatiana Andreza de Araújo de Souza aprovada em 2º lugar e admitida no cargo de Técnico de Enfermagem (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 18/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Julio Cesar Bernardo aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Motorista (peça 53) era contratado temporariamente em 2017, exonerado em 14/03/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Aparecido Jose dos Santos aprovado em 2º lugar e admitido no cargo de Motorista (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Lazer, em 2017, exonerado em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Ederson Terceiro Camacho aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Operador de Pá Carregadeira (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Limpeza Pública, em 2017, exonerado em 31/07/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Vanessa Aparecida Demétrio de Ávila Santos aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53)) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 14/07/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Karina Fortini Barizon aprovada em 3º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Jessica Costa Prado aprovada em 5º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Luciana Bazarin Martinucci aprovada em 8º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP.

- Alguns candidatos (não foram consultados todos os admitidos) aprovados nas primeiras classificações e admitidos em cargos que não possuíam provas práticas já eram servidores municipais:

- o Claudia Cristina Guietti aprovada em 4º lugar e admitida no cargo de Professor – 20 horas (peça 53) era Secretária Municipal de Educação em 2017, conforme dados constantes do SIAP;

- o Gustavo Henrique Barreto aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Fiscal de Tributos (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico em 2017, exonerado em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;



o Rosimeire Giroto aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Mestre de Obras (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Diretor do Dep. Mun. de Planejamento, Orçamento, Proj. Conv., em 2017, exonerada em 07/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

o Maria Serli Soares dos Santos Vieira aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Técnico em Higiene Dental (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 01/09/2017, conforme dados constantes do SIAP.

O simples fato de diversos servidores, especialmente os comissionados e temporários, terem logrado aprovação e boa classificação, por si só, não macula o certame. Entretanto, ao cotejar o que foi apontado acima com outros aspectos, dentre eles, as notas obtidas nas provas práticas, a ausência de critérios verdadeiramente objetivos para avaliação, a previsão de provas práticas para apenas uma parcela de cargos (escolha), etc., carregam o certame de "fundadas dúvidas" que demandam olhar mais atento e rigoroso.

As provas práticas são instrumentos legítimos e importantes para a avaliação dos candidatos em concursos públicos quando observadas as características das atribuições de cada um dos cargos, sua natureza e complexidade, conforme preconizado no artigo 37, inciso II[8] da Constituição Federal, submetendo-se inteiramente aos princípios norteadores da administração pública. Marçal Justen Filho, leciona:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público. (in Curso de Direito Administrativo. – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 729/730)

Veja-se, a avaliação a que foram submetidos os candidatos – a exemplo Assistente Social, Contador e Enfermeiro tendo em vista o disposto no edital – não possui relação com atribuições, natureza e complexidade dos cargos. A prova prática poderia consistir na apresentação de caso para os candidatos apontarem as soluções possíveis, mas não a simples previsão de que a avaliação se dará pelos critérios de "Formas de Abordagem", "Organização", "Produtividade" e "Técnica/aplicação/eficiência". O que se avaliou dentro de cada um deles? A avaliação considerou os conhecimentos exigidos no conteúdo programático previsto no edital para cada um dos cargos? Como se avaliou? Quem avaliou?

Veja-se, por exemplo, que em provas da Magistratura e Ministério Público as provas práticas são avaliadas com base em critérios objetivos, com base em caso proposto em que se analisa as respostas obtidas em face da resposta padrão esperada, preservando a isonomia e a impessoalidade (a identificação se dá apenas após a sua realização), dando-se publicidade aos quesitos e respostas esperadas (padrão de respostas, gabarito). Assim também aconteceu no recente concurso público realizado por esta Corte de Contas, cujos padrões de resposta que deram suporte à correção das provas foram divulgados[9].

No caso em pauta, não há sequer divulgação em qualquer edital, seja em momento prévio ou posterior à prova prática, dos itens/pontos específicos de avaliação e/ou dos padrões de resposta das provas práticas. Nem mesmo a ficha de avaliação demonstra quais são esses critérios.

Avaliações desprovidas de critérios objetivos e transparentes, como esta, são propícias para servir a interesses nefastos e ofende de forma gritante os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo no concurso público. Não estamos, aqui, afirmando que tenha ocorrido algum benefício indevido no presente certame, pois os elementos dos autos não permitem tal afirmação de forma peremptória.

Entretanto, não é só por dolo ou má-fé que os atos/fatos administrativos tornam-se ilegais/ilegítimos, pois o erro resultante da imprudência, da imperícia e da negligência também podem ser causa de sua nulidade a partir do momento que afrontam o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a nosso ver a irregularidade existe e não foi afastada podendo implicar, inclusive, em reconhecimento nulidade da prova prática por ofensa aos princípios já mencionados."

13. Pelas razões fáticas e jurídicas indicadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal arremata o seguinte:

"Diante das irregularidades apontadas no item anterior, especialmente nos itens III.I e III. II, 'd', 'c', 'e' e 'g', vislumbramos a necessidade de aplicar o disposto artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/2016[10] c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno[11], ou seja, realizar a imediata distribuição do processo para apreciação das medidas cautelares sugeridas.

Vale dizer, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves ou sua perpetuação.

A nosso ver, a prova prática na forma como regulamentada no edital e aplicada no certame em apreço (item III. II, 'c' acima) padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa flagrante e gravíssima dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do julgamento objetivo, indissociáveis dos certames públicos, e outros motivos já declinados nos itens respectivos.

Além disso, há várias outras inconsistências na prestação de contas e indícios de irregularidades graves, mencionados nos itens III.I e III.II desta Instrução que, em conjunto, reclamam a suspensão das nomeações e demais atos do certame para evitar a consolidação de fatos contaminados por irregularidades precedentes, ocorridos no certame propriamente dito.

Os requisitos prescritos no artigo 400[12] do Regimento Interno para efeito de expedição de medida cautelares estão presentes e decorrem da própria narrativa dos fatos e das razões lançadas em relação a cada um dos apontamentos do item III

desta Instrução.

Destarte, eventual postergação da medida poderá agravar a lesão ou torná-la de difícil ou impossível reparação. Casos os candidatos já nomeados permaneçam nos cargos, o decorrer do tempo poderá acarretar invocações de segurança jurídica fazendo com que todo o esforço dessa Corte de Contas em acompanhar de forma concomitante, para evitar a ocorrência e perpetuação de irregularidades graves, seja anulado.

Em relação aos candidatos ainda não empossados, é possível evitar que deixem suas atuais ocupações, evitando-lhes dissabores com eventual anulação do certame. Nesse contexto, vislumbramos, ainda mais, a pertinência, a plausibilidade e razoabilidade na aplicação do disposto no §1º-A[13] do artigo 400 do RI, ou seja, recomenda-se o deferimento da medida cautelar em caráter "incidental", pelo próprio relator, cujos efeitos da suspensão serão imediatos."

14. Acolho, apenas em parte, a proposta principal da unidade técnica, de modo a determinar ao Município a suspensão de novas convocações, nomeações e posses em todos os cargos. Discordo portanto da proposta de afastamento dos candidatos já admitidos.

15. Consoante os elementos de informação apresentados, reconheço, em sede de cognição primária, estar caracterizada a fumaça do bom direito, apta a justificar a cautelar, tendo em conta os indícios robustos de violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo na aplicação de prova prática para a seleção dos cargos que contaram com este tipo de avaliação, à vista da ficha de avaliação juntada à fl. 13 da peça 51 e da previsão editalícia (peça 31) contida nos itens 3.1.2, 3.11 e subitens, 3.12, 3.13 e 4.1.2. De fato, conforme aduzido, tais previsões, juntamente com a ficha de avaliação mencionada, possibilitam que os candidatos sejam avaliados de forma subjetiva, consoante análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

16. Presente também, nas condições indicadas, o requisito do perigo na demora, tendo em vista que o decurso do tempo pode ampliar o rol de situações irregulares. Sob este aspecto, revela-se prudente suspender novos atos de convocação, nomeação e posse de candidatos aprovados, de forma a evitar que tomem posse e entrem em exercício em cargos públicos por meio de certame aparentemente evado de irregularidade. Ademais, esta suspensão resguardaria também os candidatos, já que evita os transtornos próprios decorrentes de eventual anulação do certame, como a perda de suas atuais ocupações em prol de admissões em cargos que podem vir a receber negativa de registro deste Tribunal.

17. No tocante à proposição de afastamento dos candidatos já admitidos, parece-me que a providência não resguardaria ou reduziria nenhuma situação irregular, mas, ao contrário, poderia ampliar a discussão jurídica para caminhos indesejados, dificultando a efetiva resolução sobre a regularidade das admissões. A unidade técnica considera a medida importante para evitar que o transcurso do tempo favoreça, no longo prazo, a permanência no serviço público municipal dos servidores beneficiados irregularmente. Ainda que tal situação não seja incomum, não vislumbro que a medida proposta seria efetiva para o fim almejado. Ao contrário dos candidatos que aguardam convocação, os servidores já nomeados e que entraram em exercício não são detentores de mera expectativa de direito, sendo uma obrigação constitucional, para o eventual desligamento definitivo dos mesmos, o respeito ao devido processo legal, com a consequente abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, o afastamento imposto não assegura, por si, o cumprimento tempestivo das demais providências pertinentes. Mais relevante ainda é que embora os indícios de irregularidade descritos sejam consistentes, os mesmos não são conclusivos a ponto de justificar a adoção de uma providência desta envergadura. Será preciso avaliar com maior minúcia, a partir dos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, a possibilidade da manutenção do certame, e, nesta ótica, quais os cargos e os candidatos que foram inexoravelmente favorecidos pelas provas práticas e que não poderão ter suas admissões registradas neste Tribunal[14]. Quanto à menção inicial de que o afastamento poderia provocar discussões outras que dificultariam a decisão definitiva de mérito das admissões, pondero que a medida só traria algum efeito concreto se incluísse a suspensão das remunerações correspondentes, o que não me parece adequado. De outra sorte, afastamento com remuneração só seria relevante para impedir que os servidores de algum modo manipulassem os documentos e informações a serem fornecidos, o que não foi cogitado pela unidade, e não parece eficaz. De todo modo, nefasta esta possibilidade de afastamento com remuneração, na medida em que traria danos à administração municipal, que continuaria a arcar com as despesas de pessoal sem ter a prestação dos serviços pagos.

18. Por fim, releva notar que o Município atrasou em cerca de oitenta dias o encaminhamento da terceira fase da admissão, inobservando o artigo 12, inciso III c/c art. 10, § 1º, inciso III da IN TCE/PR 118/2016, conforme indica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 5641/2017 (peça 45). Considerando que está no escopo da terceira fase o exame do edital do concurso, a intemperividade no envio da fase prejudicou a atuação preventiva desta Corte de Contas[15] e poderá, como visto, resultar em danos concretos ao Município, cumprindo alertar que as irregularidades indicadas pela unidade técnica são graves e podem implicar na responsabilização pessoal do gestor[16].

19. Diante do exposto, considerando a possibilidade efetiva de prejuízos à administração municipal, assim como aos candidatos participantes do certame, defiro, em parte, a medida cautelar proposta pela unidade técnica, de modo a determinar ao Município que tome providências, de imediato, para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 – até que se decida sobre a regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas e até que sejam apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na



Instrução n.º 10270/17 (peça 67).

20. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com urgência, via comunicação eletrônica, à intimação desta decisão do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu representante legal, senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, para ciência e cumprimento imediato.

21. A Diretoria de Protocolo deverá, do mesmo modo, proceder à intimação do prefeito, senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI[17], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP (fase 67), sobretudo as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que delas participaram, e todos os recursos interpostos pelos candidatos em face das provas práticas e relativos aos resultados, acompanhados das respectivas respostas. Solicito, ainda, que seja apresentado o resultado da prova objetiva dos cargos que contaram com prova prática, em ordem classificatória, resultado este sem considerar as notas da prova prática[18] e, ainda, que seja juntado o padrão de resposta (gabarito) de todas as provas práticas.

22. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 85 da mesma norma.

23. Por fim, ressalto que a presente cautelar produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A[19], do Regimento Interno.

24. Emitida a intimação, os autos deverão retornar a este Gabinete, haja vista a necessidade de apreciação desta decisão pelo colegiado, conforme artigo 32, VIII[20], c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno.

25. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2689/17-COFAP-Fase 1 (peça 24); Instrução n.º 2714/17-COFAP-Fase 2 (peça 25); Instrução n.º 5641/17-COFAP-Fase 3 (peça 45); e Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67).

2. O Município apresentou resposta às peças 22 e 23 quanto à fase 1, às peças 42 e 43 quanto à fase 2, e às peças 50 e 51 quanto à fase 3.

3. 3.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E TRATORISTA, o concurso será realizado em duas etapas, uma sendo prova objetiva e outra de prova prática, ambas de caráter eliminatório e classificatório. (Grifei)

4. 3.1.1 A prova prática versará:

3.1.1.1 Para os cargos de MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA e TRATORISTA, serão avaliados os seguintes pontos:

- I - Verificação dos acessórios do veículo/equipamento;
- II - Verificação da situação mecânica do veículo/equipamento;
- III - Habilidade na condução do veículo/equipamento;
- IV - Cuidados básicos na condução do veículo/equipamento.

3.1.1.1.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, LAVADOR/LUBRIFICADOR e PEDREIRO, serão avaliados os seguintes pontos:

- I - Habilidade com equipamentos
- II - Eficiência/qualidade
- III - Aptidão
- IV - Organização na execução dos trabalhos
- V - Conhecimento específico na área

3.1.1.2.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.3 Para o cargo de MECÂNICO, serão avaliados os seguintes pontos:

- I - Competência
- II - Habilidade
- III - Conhecimentos de equipamentos
- IV - Cuidados com equipamentos
- V - Limpeza e manutenção do motor

3.1.1.3.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 (vinte) pontos, sendo no total 100,00 (cem) pontos.

3.1.1.4 Para os cargos de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, SECRETÁRIA EXECUTIVA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, serão avaliados os seguintes pontos:

- I - Formas de Abordagem
- II - Organização
- III - Produtividade
- IV - Técnica/aptdão/eficiência

3.1.1.4.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

5. 3.1.2 O candidato que não atingir nota igual ou superior à 50,00 (cinquenta vírgula zero) na prova prática, será eliminado do Concurso.

6. 3.1.3 A ausência ou recusa do candidato em participar da prova prática, implicará, automaticamente, na sua exclusão do concurso.

7. 4.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA será: $NF = (NO + NP)/2$, onde NF = nota final, NO = nota da prova objetiva e NP = nota da prova prática.

8. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/

10. Art. 24 (...)

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Art. 299-A "(...)"

§ 5º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n.º 56/2016)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 56/2016)

12. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

13. § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

14. Conforme o quadro constante da Instrução n.º 10270/2017-COFAP (peça 67), dos 46 candidatos já admitidos, somente 20 o foram em cargos que previam a realização de prova prática.

15. O Município poderia ter sido alertado por este Tribunal a tempo de proceder à retificação dos critérios de avaliação da prova prática, além de sanar as outras irregularidades, tendo em vista a sistemática concomitante de controle dos atos inaugurada pela Instrução Normativa n.º 118/2016.

16. Conforme sempre realçado nos despachos emitidos pela unidade (às peças 11, 26 e 46).

17. Incluindo previamente seu nome na atuação do processo, caso necessário.

18. Na peça 55 consta o edital da classificação final do concurso, já considerando a soma das notas na prova objetiva com a prova prática. A diligência é para juntar a classificação considerando apenas as notas da prova objetiva, o que é necessário para comparação do resultado com a nota da prova prática, para análise do quanto a prova prática interferiu no resultado final do concurso.

19. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

20. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 238314/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES

PROCURADOR: CAROLINE RIGGIO, RAFAEL BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO

FESPACHO 1864/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 320391/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ZENILDA DE OLIVEIRA EMANUELLE

DESPACHO 1865/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 928043/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA, ROMAO MALDONADO

DESPACHO 1866/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 328470/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, JOSIANE PAULA CORREA CATTANI, KAMARI ANA REFFATTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAFAEL ESPINDOLA DE ABREU, SARAI SICKA DAS NEVES SMOLINSKI, TATIANE APARECIDA PEDROSO MENDES, VALDIR PEREIRA VAZ, VANESSA ALAINE ZANKANOL

DESPACHO 1867/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 430994/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

DESPACHO 1868/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 332586/15****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI****DESPACHO 1869/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 111869/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**
DESPACHO 1870/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 592646/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GLORIA BERDACH****PAIVA DA SILVA, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE ROBERTO DA SILVA****DESPACHO N.º: 154/17**

Diante do contido no Parecer n.º 1378/17 (peça 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer como irregularidades.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 163/17**

PROCESSO N.º: 748755/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5247/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4990/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 164/17

PROCESSO N.º: 752116/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5233/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4990/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS**PROCESSO Nº: 133659/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 151/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1977/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO



CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 561828/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSÉ ALVES NATEL, TEREZINHA PERUSSOLO NATEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6282/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3130/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 415422/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALICIO DE MENDONÇA CHAGAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA CHAGAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6283/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3467/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 179446/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6284/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7481/17-COFAP (peça nº 75), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 626861/14

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, TITO MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6285/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7509/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750180/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVISKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSEVANE APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6286/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10893/17-COFAP (peças nº 41):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 723000/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6287/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10892/17-COFAP (peças nº 10):

- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 182417/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOANIRA DE OLIVEIRA PONTES MARQUES, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6288/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10757/17-COFAP (peças nº 32):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 303885/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, OTAVIO KENITI SATAKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6289/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10766/17-COFAP (peças nº 30):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 237483/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI BEDIM, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6290/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10762/17-COFAP - COFAP (peças nº 27):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 97379/17

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE PRAEDES DOS SANTOS, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6291/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9962/17-COFAP (peças nº 16):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 183545/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6292/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10921/17-COFAP (peças nº 12):

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 551773/17

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, CLEUZA APARECIDA GUELF, FLÁVIO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO VILELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6293/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10916/17-COFAP (peças nº 11):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 617421/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARIEL DE FATIMO FERREIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, SALATE APARECIDA VANELLI FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6294/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10900/17-COFAP (peças nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 946742/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA CLEONICE ANASTÁCIO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 6313/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo

exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7521/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos da Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 527104/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAMIANA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6314/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10966/17-COFAP (peças nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 531160/17

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON LUIZ ANDRADE, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6315/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10965/17-COFAP (peças nº 16):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 755921/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: ANDRESSA LUANA HARDT, BARBARA LUANA PIASSI, CASSIANA CAROLINA HENICK SCHMITT, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, GIANE FERNANDES DAMACENO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, KARIME TORRES BEDIN, MARLI SORIANI SOCIO, MICHELI PATRICIA AHMANN BACH, NILVA TEREZINHA RECKZIEGEL SCHONS, NOELI TEREZA NICOLAY LUNKES, PAMELA RUBIA JUWER, PAMELA VON MUHLEN, PAULO CESAR FEYH, RAFAEL HOSCHIED, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, ROSIMIR LUIS BRORING, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6316/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10961/17-COFAP (peças nº 36):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 165647/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6320/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6001/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 133338/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: BRENDA THAMIREZ DA SILVA NUNES DE LIMA, EDIVINO NUNES DE LIMA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6321/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6073/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755956/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6322/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10987/17-COFAP (peças nº 13):

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525837/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAMIANA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6323/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10986/17-COFAP (peças nº 32):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 477298/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6324/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 7590/17-COFAP (peças nº 26):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

NA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 343867/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

DESPACHO Nº 1227/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2636/17 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DINO ATHOS SCHRUT – CPF 024.036.249-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de outubro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 333933/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 635/17-COFIT (peça nº 14), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Diamante d'Oeste, CNPJ nº 77.817.476/0001-44;

b) Sra. Ines Gomes, CPF nº 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

c) Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, entidade tomadora;

d) Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, presidente da entidade tomadora no período de 09/03/2010 a 17/10/2015.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO Nº: 979210/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PAULO CEZAR PEDRON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 385/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 866/17-COFIT (peça nº 21), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do FMAS no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Paulo Cezar Pedron, CPF nº 709.434.279-91, Presidente do IDDEHA no período de 08/07/2010 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO Nº: 472918/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 386/17

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 103/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 863/17-COFIT (peça nº 27), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do FMAS no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) União de Profissionais para Atendimento do Excepcional – UPAE, CNPJ nº 78.925.922/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

d) Sra. Zilma Nauck, CPF nº 651.265.059-04, Presidente da UPAE no período de 29/09/2012 a 31/12/2017 e,

e) Sr. Pericles Sa Moreira, CPF nº 166.999.129-68, Presidente da UPAE no período de 29/09/2010 a 27/09/2012.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Outubro de 2017.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 671353/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4845/17**

Retornam os autos com a Petição Intermediária n.º 740800/17 (peças n.ºs 12 a 14), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa que o servidor interessado preenche os requisitos para a concessão de abono de permanência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 724562/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4883/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Curitiba, por meio do qual solicita informações sobre a emissão de certidão liberatória ao Município de Curitiba entre os anos de 2013 a 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 294550/17**ENTIDADE: FEDERACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS****INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4885/17**

Retorna o presente Requerimento Externo por meio do qual a Federação Nacional dos Engenheiros encaminha sugestões de procedimentos a serem adotados no tocante à utilização dos serviços de iluminação pública.

Para ciência e anotações pertinentes os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e 2ª Inspeção de Controle Externo, além do Núcleo de Apoio à Fiscalização que relatou a anotação dos temas sugeridos para viabilidade de inclusão no PAF e na programação de cursos a serem oferecidos pela Escola de Gestão Pública em 2018.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 622433/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4921/17**

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual requer informações

sobre as providências administrativas que foram tomadas ante o teor da Reclamatória Trabalhista nº. 27871-2012-009-9-00-0, cujo objeto é a apuração de eventual prestação de serviços em desvio de função por empregado terceirizado.

Em atendimento ao Despacho nº 3922/17 desta Presidência os autos foram remetidos à Corregedoria Geral desta Casa, cuja manifestação foi no sentido de que "não se encontrou registro de processo instaurado para apurar os acontecimentos relatados pela Excelentíssima Promotora".

Desta forma, objetivando a satisfação do pedido determino o envio do presente à Diretoria Jurídica para que, no uso de suas atribuições regimentais,[1] informe acerca da atual tramitação do processo judicial em questão.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria Administrativa a fim de que seja dado conhecimento da reclamatória trabalhista em comento ao gestor responsável à época de vigência do contrato.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

*I - (...)**II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;***PROCESSO Nº: 739179/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: HERALDO TRENTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4931/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 741840/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4932/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 742129/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL****INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4933/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 740240/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA****INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4934/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 715164/17**ENTIDADE: ORGANIZACAO DO VOLUNTARIADO PARA COMBATE A****CORRUPCAO EM SANTA CATARINA****INTERESSADO: JOSE AVELINO DE SANTANA NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4937/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ONG Olho Vivo por meio do



qual denuncia supostas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pelo Município de Curitiba para a contratação de serviço de manutenção do sistema de iluminação pública.

Tendo em conta a existência de idêntico protocolado sob nº 722543/17, determino o apensamento do presente ao referido expediente, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 742960/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4938/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1216/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 735459/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4939/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1217/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 747317/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4940/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1218/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 722543/17

ENTIDADE: ORGANIZACAO DO VOLUNTARIADO PARA COMBATE A CORRUPCAO EM SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AVELINO DE SANTANA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4941/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ONG Olho Vivo por meio do qual denuncia supostas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pelo Município de Curitiba para a contratação de serviço de manutenção do sistema de

iluminação pública.

Tendo em conta a existência de idêntico protocolado sob nº 715164/17, determino o apensamento do referido expediente ao presente, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Após, retornem os autos para deliberação conjunta.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 747724/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4943/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1219/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 749077/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4944/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1220/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729491/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4946/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual requer a análise de informações sobre o comprometimento de recursos do Tesouro Estadual constantes de demonstrativo do exercício financeiro de 2015, efetuada pela Relatoria dos autos nº 1.410.582-9, de notícia crime intentada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em trâmite perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para manifestação, nos termos sugeridos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em seu Despacho sob nº 462/17 (peça 3).

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 736480/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4959/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13280/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 684439/17

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4962/17

Retorna o presente Requerimento Externo encaminhado por Tayane Martins França por meio do qual requer informações sobre a situação funcional de servidora desta Casa no que se refere à sua formação técnica, formação acadêmica, atribuições, lotação, dentre outras.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se nos autos por meio da Informação nº 699/17 (peça 5), prestando os esclarecimentos disponíveis no âmbito daquela unidade. Por fim, sugere o encaminhamento do expediente à 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade de lotação da servidora, para que informe quanto às suas atribuições e detalhamento de seu trabalho.

Acatando o citado opinativo, remetam-se os autos à 6ª ICE para os fins aludidos.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 749913/17

ENTIDADE: ESCOLA DE CONTAS PUBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARAES

INTERESSADO: ESCOLA DE CONTAS PUBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4970/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, por meio do qual manifesta seu interesse "em promover uma parceria com esse Egrégio Tribunal de Contas, por meio de sua Escola de Gestão Pública, para celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e demais providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 657237/17

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4971/17

Retornam os autos com o Despacho nº 609/17 (peça 11), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Seção de Pagamento de Pessoal Ativo do STJ.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 754240/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4973/17

Trata-se de Representação protocolada por Josué Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face de José Carlos da Silva Maia, prefeito municipal, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 753767/17

ENTIDADE: AIRTON DIRCEU LEMMERTZ

INTERESSADO: AIRTON DIRCEU LEMMERTZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4974/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Airton Dirceu Lemmertz mediante o qual solicita os seguintes esclarecimentos:

I) Qual é o link (endereço eletrônico) que são disponibilizados integralmente e digitalmente os pareceres e/ou os relatórios e/ou as estatísticas referentes às Avaliações Periódicas de Desempenho de todos os servidores públicos estáveis deste órgão público?;

II) Essas Avaliações Periódicas de Desempenho são realizadas com qual intervalo de tempo, ou seja, é mensal ou semestral ou anual ou outro período?;

III) Até hoje, quantos já foram demitidos em decorrência das Avaliações PERIÓDICAS De Desempenho neste órgão público? E quantos em cada ano? E em quais cargos?;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 752825/17

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4979/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0059.17.002208-7, solicita que seja informado se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava/PR recebe verbas públicas estaduais ou municipais e se em algum momento ocorreu prestação de contas pela entidade a este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 741637/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4988/17

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica à peça 7 (Informação nº 143/17), através do presente requerimento externo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 1.727.973-7, em trâmite perante o Órgão Especial daquela C. Corte, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Diretor Presidente da sociedade de economia mista Urbanização de Curitiba - URBS".

Notícia ainda que a "referida decisão determinou a suspensão de todos os efeitos advindos do Acórdão nº 1.838/17, proferido pelo Tribunal Pleno desta Casa, no processo de Recurso de Revisão nº 1.634-0/16, originário do Relatório nº 62.437-3/13,...".

Por fim, visando dar cumprimento à ordem judicial a unidade técnica sugere a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 1634-0/16 -

I. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha -, para conhecimento da decisão judicial noticiada e, nos termos do artigo 436-RI/TCE-PR, comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 1.838/17-STP, bem como dos respectivos atos executivos;

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da eventual interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças n.os 02/06 ao processo



n.º 1.634-0/16;

f) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para elaboração das informações a serem prestadas no Mandado de Segurança e acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados na citada manifestação, porém, tendo em conta o Despacho nº 1821/17 – GCILB proferido nos autos sob nº 717914/17[1], remeta-se o presente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Relatório de Auditoria nº 62.4373/13 e, na sequência à Coordenadoria de Execuções para as anotações e encaminhamentos que se fizerem necessários, na forma do item “b” da Informação acima mencionada.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conquanto a relatoria do Acórdão nº 1838/17 -TP, vergastado no Judiciário, seja deste Conselheiro, salutar observar que tal decisão manteve integralmente as decisões consubstanciadas nos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do mesmo órgão deliberativo, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, motivo pelo qual a execução do feito retornou ao referido Conselheiro originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Neste sentido, exarei o Despacho nº 1388/17-GCILB, peça nº 881 dos autos nº 353548/17.

PROCESSO Nº: 728983/17

ENTIDADE: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO

INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4992/17

Retornam os autos com a Informação n.º 6822/17-COEX (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada por Rafael Antonio Braem Velasco.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 714532/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4993/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, por meio do qual requer cópia integral dos autos de Prestação de Contas Municipal de n.º 111949/02, bem como dos protocolos de n.ºs 50409/04 e 495220/09, além de quaisquer outros protocolos que digam respeito à prestação de contas aludida.

Esta Presidência autorizou a liberação de cópia dos autos de n.º 495220/09, já encerrados neste Tribunal (Despacho 4601/17-GP, peça 4).

Por meio do Despacho n.º 1800/17-GACAC (peça 6), o Auditor Claudio Augusto Canha determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para que providenciasse o acesso digital ao requerente dos autos n.º 111949/02, apensados aos autos de n.º 50409/09.

Em atendimento, a COEX informa que efetuou a liberação de cópias dos autos digitais aludidos à Câmara de Mandirituba (Informação 6796/17 – COEX, peça 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 495220/09 e 111949/02 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752655/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4994/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.13.000135-1, solicita acesso ao processo de Representação n.º 195375-13, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Eireli – uma vez que a última movimentação conhecida data de junho de 2017 –, bem como dos autos de n.º 145760-15, em apenso.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da Representação, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 755670/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4995/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A por meio do qual pleiteia a revisão de cláusula do 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas.

Relata a requerente que recebeu o 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, emitido em decorrência do Acórdão n.º 4.297/17, e que esse versa, em síntese, sobre: a) a prorrogação da vigência do ajuste por mais 24 (vinte e quatro) meses; b) o acréscimo de 1 (um) posto de servente no contrato; e c) a redução da rubrica “Aviso Prévio Trabalhado” da planilha de encargos sociais da empresa.

Narra também que embora tenha assinado o referido aditivo para fins de prorrogação contratual, manifestou, via e-mail, expressa e formalmente sua discordância em relação à previsão descrita em cláusula do aditamento, relativa à alteração do item 12.3.1 da 12ª Cláusula do Contrato 12/2015, a qual passaria a ter a seguinte redação:

12.3.1 A parcela mensal à título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,79% no primeiro ano de contrato e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela mensal será de 0,179% a cada ano de prorrogação.

Menciona que a redação original do mencionado item é a seguinte:

12.3.1 O item aviso prévio trabalhado será zerado na primeira prorrogação do contrato, visto que esse custo é pago integralmente no primeiro ano de contrato.

Nesse contexto, sustenta que em 24 (vinte e quatro) meses a empresa praticamente trocou o quadro operacional completo 1,3 vezes e aduz que conforme parecer solicitado à Consultoria Especializada a redução prevista acima “... é absolutamente impraticável em nosso Contrato, pois não há efetivo cumprimento da cláusula originária do mesmo, posto que não houve, comprovadamente, o custeio integral do aviso prévio trabalhado diante da rotatividade ora apresentada”.

Destarte, requer a reanálise dos termos do Acórdão em comento “... para que referido percentual seja novamente integralizado à nossa planilha de Encargos Sociais, sem prejuízo da data do aditivo formalizado a partir de 13.10.2017”.

Considerando o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para análise e providências pertinentes, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 722543/17

ENTIDADE: ORGANIZACAO DO VOLUNTARIADO PARA COMBATE A CORRUPCAO EM SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AVELINO DE SANTANA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4999/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Organização do Voluntariado para Combate à Corrupção em Santa Catarina- ONG Olho Vivo, por meio do qual denuncia supostas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pelo Município de Curitiba para a contratação de serviço de manutenção do sistema de iluminação pública.

Compulsando os autos verifica-se que após contato efetuado pela Diretoria de Protocolo foram informados os dados necessários ao cadastramento da entidade, viabilizando a sua atuação e também satisfazendo os requisitos para conhecimento da Denúncia, nos termos do que dispõe o Art. 276 § 1º do Regimento Interno[1].

Sendo assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua



atuação como Denúncia, bem como para a devida distribuição.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 731445/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5000/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 56/17 (peça 5) da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberar acerca do acesso pelo interessado aos autos nº 724689/15.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 731470/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5001/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 55/17 (peça 5) da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão para deliberar acerca do acesso pelo interessado aos autos nº 343905/16.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 755042/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5002/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.128401-4, solicita que seja informado "sobre a (ir)regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 21709 e aditivos, formalizado entre o Município de Curitiba e a Igreja Evangélica Ágape, desde setembro de 2013".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 725038/17

ENTIDADE: RODRIGO NERES DA COSTA

INTERESSADO: RODRIGO NERES DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5003/17

Retornam os autos com a Informação nº 262/17 - DF (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Finanças manifesta-se em relação à solicitação formulada por Rodrigo Neres da Costa.

Ressalte-se que anteriormente a Diretoria de Gestão de Pessoas também já havia se manifestado sobre parte da matéria constante do requerimento (Informação 710/17 - DGP, peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622506/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5005/17

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG apresentada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5, cujo objeto é a adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do Consórcio para cumprimento da agenda de obrigações. A proposta apresentada tem como justificativa a situação na qual o gestor atual assumiu a entidade, porquanto nunca houve prestação de contas por parte dos gestores anteriores e que medidas estão sendo adotadas para a obtenção dos documentos e informações necessários.

Tendo em conta a edição da Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizando o TAG, a proposta ora encaminhada pela municipalidade é passível de apreciação por parte desta Corte, nos termos do que dispõe seu art. 6º, "in verbis":

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo determino os seguintes encaminhamentos:

1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

2) À Diretoria de Protocolo – DP para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 724562/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5018/17

Retornam os autos com a Informação nº 1016/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743451/17

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5021/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do qual requer a compensação de dia não trabalhado, por motivo de greve, por parte de ex-servidor daquele órgão que solicitou vacância para tomar posse neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas pronunciou-se no processo nos termos da Informação nº 707/17 (peça 3).

Para análise da viabilidade do pleito solicitado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



PROCESSO Nº: 756634/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5023/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, por meio do qual solicita:

a) correção dos dados já encaminhados a este Tribunal, conforme Demanda nº 154780, de 10/10/2017, para fins de alterar a fonte 001 para 000, nos termos apontados na peça inicial,

b) alternativamente, seja efetuada a exclusão da análise da Gestão Fiscal e autorização da abertura do SIM/AM, relativamente ao mês de junho de 2017, para providências em caráter de urgência, no sentido do encaminhamento de informações para renovação da Certidão Liberatória do Município de Santa Terezinha de Itaipu. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 756677/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5025/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0013.15.000166-0, solicita cópia integral do Convite nº 25/2007 e respectivo contrato administrativo (e eventuais aditivos), realizado pelo Município de Iguaçu/PR, no dia 18/12/2007, publicado no DOE em 19/12/2007, com o seguinte objeto: "Assessoria Jurídica Legislativa". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 758424/17

ENTIDADE: VICTOR CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO: VICTOR CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5028/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Victor Correia de Oliveira Pereira mediante o qual solicita que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quantas vagas há atualmente para o cargo de analista de controle - especialidade engenharia civil?

2. Qual o quantitativo de servidores do cargo de analista de controle - especialidade engenharia civil que já reúnem condições para se aposentar?

3. Qual o quantitativo de servidores atual do cargo de analista de controle - especialidade engenharia civil?

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 681910/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5029/17

Tendo em vista o contido na Instrução nº 917/17 (peça 28) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, expeça-se ofício ao Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as "notas fiscais emitidas no período de 01/2016 a 12/2016, decorrentes do Contrato nº 01/2014, bem como outros controles e documentos comprobatórios, se houver".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 756650/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5030/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.16.000066-7, solicita informações sobre os autos nº 1011688/14, referente à aposentadoria de Fernando Gabriel de Oliveira. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1011688/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 756944/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5035/17

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Secretário de Estado do Esporte e Turismo a fim de solicitar a prorrogação da disposição funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, matrícula n.º 51.277-0, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento. Lavre-se a Portaria.

Comunique-se à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 676/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DIEGO NAUJALIS DOS SANTOS, CPF n.º 058.420.769-77, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 677/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CESAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CPF n.º 083.583.369-00, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 3-C.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 680/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
a OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, matrícula n.º 51.948-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Programa de Sistema Estadual de Informações, constituído pela Portaria n.º 428/14, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 17 de outubro de 2017, pelo prazo de duração do referido Programa, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Programa PRO-TC.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 689/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOÃO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, CPF n.º 051.195.529-43, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2017**

OBJETO: Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

DATA DE ABERTURA: 14 de novembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 14 de novembro de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 5.171.927,48 (cinco milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

26 de outubro de 2017

Página 67 de 67

Nº 1704

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Paulo José Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretora-Geral**
 - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
 - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
 - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
 - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
 - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
 - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
 - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
 - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
 - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
 - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
 - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
 - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
 - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
 - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
 - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
 - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
 - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
 - Edson Delavía de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
 - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
 - Reginaldo Bitelo



TCEPR

